

ORGANIZADORES:

Julio Cesar De Sá Da Rocha, Eduardo Lima De Matos
Maria Cleonice De Souza Vergne

DIREITO E ECOLOGIA:

PESQUISAS DO MESTRADO INTERINSTITUCIONAL
EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



EXPERT
EDITORA DIGITAL

ORGANIZADORES:

Julio Cesar De Sá Da Rocha, Eduardo Lima De Matos
Maria Cleonice De Souza Vergne

A publicação *Direito e Ecologia: Pesquisas do Mestrado Interinstitucional em Direito da Universidade Federal da Bahia* reúne pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, especialmente de docentes pesquisadores do MINTER Mestrado Interinstitucional com reflexões a partir do campo ambiental e suas relações com o campo jurídico, como indicam os estudos de Pierre Bourdieu sobre os campos, agentes, hierarquias e habitus. O livro reúne intensos debates do componente *Direito e Ecologia em meio e após à pandemia da COVID-19*, em atividades síncronas e assíncronas durante todo semestre online.



ISBN 978-65-6006-023-4



9 786560 060234 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

DIREITO E ECOLOGIA:

PESQUISAS DO MESTRADO INTERINSTITUCIONAL
EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro

Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira

PUC - Minas

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da
Fonseca**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino

UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio
Júnior**

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ROCHA, Julio Cesar de Sá, MATOS, Eduardo Lima de, VERGNE, Maria Cleonice Souza.

(Orgs.)

Título: Direito e Ecologia: Pesquisas do Mestrado Interinstitucional em Direito da Universidade Federal da Bahia - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023

Organização:

Julio Cesar de Sá Rocha, Eduardo Lima de Matos e Maria Cleonice Souza Vergne

ISBN: 978-65-6006-023-4

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Ambiental 2.Ecologia 3.Pandemia I. I. Título.

CDD: 341.347

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

APRESENTAÇÃO

A publicação *Direito e Ecologia: Pesquisas do Mestrado Interinstitucional em Direito da Universidade Federal da Bahia* reúne pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, especialmente de docentes pesquisadores do MINTER Mestrado Interinstitucional que fizeram reflexões a partir do campo ambiental e suas relações com o campo jurídico, como indicam os estudos de Pierre Bourdieu sobre os campos, agentes, hierarquias e habitus. O livro reúne intensos debates do componente Direito e Ecologia, com participação de pesquisadores e pesquisadoras em meio à pandemia da COVID-19, que nos forçaram a aprender a lidar com atividades síncronas e assíncronas durante todo semestre online.

O presente livro foi fruto das pesquisas na disciplina Direito e Ecologia dentro do programa de pós-graduação da Universidade Federal da Bahia, temas relevantes que levaram a intensos debates e a confecção de uma obra inédita e contributiva que contou com a coordenação do Professor Julio Cesar de Sá da Rocha (Universidade Federal da Bahia) e colaboração fundamental do Professor Eduardo Lima de Matos (Universidade Federal de Sergipe) por conta de sua pesquisa de Pós-Doutorado em Direito na Faculdade de Direito da UFBA, bem como, a da Professora Maria Cleonice Souza Vergne, Pós-Doutora em Direito na Faculdade de Direito da UFBA.

No capítulo 1, o pesquisador Eloy Lago Nascimento enfrenta a questão dos direitos humanos, a defesa do meio ambiente e os riscos que sofrem os líderes de movimentos ambientais, vários perderam a vida, agressões, refletindo sobre o Tratado de Escazú que tornou-se referência na América Latina e Caribe. Em seguida, no capítulo 2, Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas faz um diálogo importante entre os parâmetros do desenvolvimento em contraponto com a proteção ambiental, prevalecendo essa proteção dentro de um estado democrático ambiental, quando a proteção plena se concretizará. No capítulo 3, Carlos Diego de Brito Freitas enfatiza a importância da interdisciplinariedade entre conceitos científicos da ecologia e

os fundamentos principiológicos da bioética de intervenção visando a conformação de uma concepção de democracia ambiental. No capítulo 4, Frank Land Ribeiro Bastos realiza pesquisa sobre o meio ambiente do trabalho no período de pandemia, fazendo o confronto das liberdades individuais com os direitos coletivos, como efetivar essa ponderação em tempos de restrições em razão da pandemia.

Por sua vez, no capítulo 5, Raíssa Fernanda Cardoso Toledo traz o debate para o protagonismo social, o novo constitucionalismo latino americano e a audiência pública como um espaço democrático para construção da democracia deliberativa. No capítulo 6, Lara Kauark Santana Gilliard e Julio Cesar de Sá da Rocha analisam a participação da mulher e da agenda feminista como vetor na promoção do desenvolvimento sustentável, buscando identificar uma agenda feminista voltada para o meio ambiente, analisando o ecofeminismo como vetor na promoção do desenvolvimento sustentável e reconhecer o papel do gênero feminino na adoção de medidas desenvolvimento sustentável com justiça social. No capítulo 7, Siomara Campos Moreira fez esse estudo sobre a possibilidade de aplicação da legislação mais protetiva como postulado hermenêutico para resolução dos conflitos de competência legislativa no âmbito ambiental, *in dubio pro natura*, a proteção ambiental plena. No capítulo 8, Vanessa de Castro Dórea Melo desenvolveu o presente trabalho a partir da discussão sobre a aceitabilidade atual da diversidade sexual, fazendo uma análise da Idade Antiga até a Contemporânea, sustentando que todas as pessoas têm o direito a serem livres, sendo respeitadas independentemente de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. No capítulo 9, Olivia Amaral Alcântara trabalha a relação do ser humano com o meio ambiente e suas consequências vem sendo pauta de interesse de diversos campos dos saberes, da comunidade global, das instituições públicas e privadas, da política, dos movimentos sociais e da ciência jurídica. no capítulo 10, Hέλvia Almeida de Lima aborda os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil. Por fim, no capítulo 11, Eduardo Lima de Matos faz resgate histórico de ações do Ministério Público

de Sergipe para a proteção ambiental, mostrando ao longo do tempo, que a intervenção do Órgão do Ministério Público foi decisiva para a integridade ambiental.

Enfim, **Direito e Ecologia: pesquisas do Mestrado Interinstitucional em Direito da Universidade Federal da Bahia** destina-se ao público em geral e acadêmico, indicando a relevância da interdisciplinaridade em matéria ambiental, enfrentando ponderações jurídicas e hermenêuticas para a concretização do ambiente ecologicamente equilibrado. Nossa gratidão aos autores e autoras, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, em nome de Daniel Oitaven (Coordenador PPGD UFBA) e João Glicério (Vice-Coodenador PPGD UFBA), do Mestrado Interinstitucional, em nome de Saulo Casali Bahia (Coordenador MINTER) e Ricardo Maurício Freire Soares (Vice-Coodenador MINTER). Registrar o apoio do Grupo de Pesquisas Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos e do Projeto Centro Integrado de Direitos Humanos. Gratidão à Editora Expert, na pessoa da Professora Luciana Castro.

Salvador, Aracaju, Paulo Afonso, 31 de julho de 2023
Julio Cesar de Sá Rocha, Eduardo Lima de Matos e
Maria Cleonice Souza Vergne (Organizadores)

SUMÁRIO

Escazú: (des) esperanças de um acordo face aos crimes contra defensores ambientais 13

Eloy Lago Nascimento

A busca por uma concepção de um estado democraticamente ambiental 45

Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas

A crise da democracia: reflexões interdisciplinares..... 67

Carlos Diêgo de Brito Freitas

Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia: o dogma da liberdade individual vs. Direitos coletivos. 93

Frank Land Ribeiro Bastos

O protagonismo social e as audiências públicas como instrumentos de concretização da democracia 115

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo

Mulheres e sustentabilidade: uma abordagem (eco)feminista..... 135

Lara Kauark Santana Gilliard, Julio Cesar de Sá da Rocha

In dubio pro natura: análise da legislação mais protetiva como solução de conflitos federativos legislativos ambientais no Brasil..... 155

Siomara Campos Moreira

Os impactos da história na diversidade sexual 187

Vanessa de Castro Dória Melo

Os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para a população em situação de rua no Brasil211

Hélvia Almeida de Lima

A justiça restaurativa aplicada a crimes ambientais: uma possibilidade de potencialização da política nacional do meio ambiente235

Olívia Amaral Alcântara

O ministério público de sergipe em defesa do meio ambiente: um resgate histórico255

Eduardo Lima de Matos, Maria Cleonice Souza Vergne



ESCAZÚ: (DES) ESPERANÇAS DE UM ACORDO FACE AOS CRIMES CONTRA DEFENSORES AMBIENTAIS

Eloy Lago Nascimento¹

No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade. (Chico Mendes)

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Escazú representa um marco para os países da América Latina e Caribe em termos de Tratado objetivando a gestão ambiental responsável e sustentável. Mas, principalmente, a defesa da vida – natureza e humana – sendo este, pioneiro na garantia dos direitos humanos dos defensores ambientais que lutam, em sua grande maioria, apenas para preservar seus habitats e os meios de sobrevivência obtidos através do trabalho com a terra, conseqüentemente, prestam um serviço essencial para a geração e manutenção da vida do próprio planeta.

O continente onde nasce o Acordo analisado aqui traz a marca de séculos de colonização violenta e promotora da escravidão e submissão dos povos originários, daqueles trazidos à força e dos imigrantes “sem eira nem beira” submetidos à exploração em suas lutas diárias pela sobrevivência, gerando uma população afro-ameríndia empobrecida e violentada, despossuída de direitos básicos, mas, guerreira e conquistadora de dignidade, mesmo em terras nada férteis.

O chão de onde brota o presente estudo é a terra adubada com sangue e corpos dos ditos “defensores ambientais” sendo eles,

¹ Mestrando do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Docente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS). Contato eloy.nascimento@uniriosead.com.

em verdade, na quase totalidade, “pessoas simples” e pacíficas, que se defrontaram/defrontam com interesses poderosos particulares, estatais e de grandes corporações, muitas internacionais ou alimentadas pelos recursos externos, movidas pelo objetivo de obtenção do lucro máximo e imediato, não importando com natureza, nem culturas, mas impulsionadas unicamente pela ganância.

Diante desse cenário, fez-se necessário estabelecer a delimitação optando por confrontar os crimes, particularmente, assassinatos, em cujas vítimas estejam relacionadas a causas ambientais, com as promessas produzidas pelo Acordo de Escazú em levar direitos humanos e garantia de proteção a quem sofre a brutalidade do modelo de exploração de recursos naturais vigente e poderoso em todo o planeta.

Por isso, a questão que move a pesquisa é: será que no contexto da América Latina e Caribe, um Tratado Regional, por mais avançado que seja em sua formulação, é suficiente para, se não resolver, conseguir reduzir drasticamente tantos crimes e vidas tiradas pelos que detém o poder econômico, político e jurídico em uma região marcada pela ferida da desigualdade e injustiças produzidas de todas as formas, desde o processo de colonização, fazendo dos povos originários, das comunidades tradicionais e dos empobrecidos as vítimas de toda essa matança. É possível alimentar esperança?

Como objetivo geral, a proposta é apresentar uma análise inicial (pelo pouco tempo de vigência), da potencial capacidade deste Acordo em promover a justiça e os direitos humanos para defensores ambientais vitimados pela violência de interesse poderosos, possibilitando prevenção e redução de mortes no Continente mais perigoso para ativistas ambientais. Estabelecendo como objetivos específicos mapear e compreender a motivação de crimes contra defensores ambientais, principalmente assassinatos; identificar as potencialidades e limitações do Acordo de Escazú no enfrentamento dos conflitos e violência produzida contra pessoas e comunidades que defendem o direito à terra para sua sobrevivência.

A metodologia para alcançar tais objetivos exigiu uma pesquisa de caráter qualitativa e exploratória/inicial na busca de compreensão do problema. Para tanto, foi feito levantamento em sites e portais de entidades e organizações de direitos humanos e do meio ambiente em nível mundial, selecionando dados, informações e conhecimentos sobre crimes cometidos contra defensores ambientais, constatando que, a maioria dos levantamentos e registros fornecidos não separavam com exatidão as vítimas em decorrência do ativismo ambiental, de outras motivações relacionadas a direitos humanos de grupos diversos, inclusive nos registros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mas, por meio dessas buscas foi identificada a ONG-Organização Não Governamental Global Wintess, uma entidade respaldada pela própria ONU e por outras agências internacionais, que vem fazendo o registro, exclusivamente dos assassinatos por motivações ambientais e publica relatórios anuais desde 2012, obtendo informações confiáveis através de entidades locais de todo o mundo e submetendo a avaliação com metodologia criteriosa descrita em seu site e nos relatórios. Por isso, optou-se por utilizar o material tratado e disponibilizado pela Global Wintess.

Também foi feito levantamento documental através da própria ONG, da ONU e suas Comissões, como da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), que proporcionou acesso e interpretação do Acordo de Escazú. Para a metodologia de análise, a opção foi pela análise de conteúdo, procurando identificar e examinar termos, conceitos, números e informações úteis para a compreensão do tema.

Como o estudo trata de pessoas assassinadas, importante o esforço para não cair no fetiche dos números tal qual explicou Marx em relação ao fetiche das mercadorias, ou seja, nunca esquecendo tratar-se de seres humanos, de vidas humanas ceifadas, com suas histórias, identidades, relações, afetos, enfim, marcas impressas em outras tantas vidas. A seguir, a seção 2 tratará dos crimes contra defensores ambientais; na sequência, a seção 3 analisa o acordo de Escazú; para finalizar com as conclusões deste texto.

2 A VIDA VALENDO MENOS QUE NADA: CRIMES CONTRA DEFENSORES AMBIENTAIS

A preferência pelo conceito “defensores ambientais” é por entender ser uma expressão mais direta, clara e apropriada, principalmente, para selecionar estes no interior de uma categoria maior formada pelos “defensores dos direitos humanos”, nomenclatura mais recorrente utilizada por entidades e organismos internacionais como a ONU, expressando a totalidade de todos aqueles que lutam pelos direitos da pessoa humana, inclusive nas causas ambientais. Embora a ONU utilize também em determinados documentos “defensores dos direitos humanos ambientais” (2021b) ou ainda “defensores dos direitos humanos relacionados com o meio ambiente” (2020), mas, fazendo de forma generalizada. Neste trabalho, uma maior exatidão do termo cumpre a finalidade de delimitação mais precisa dos sujeitos pesquisados, sendo estes sim, defensores dos direitos humanos, mas, em particular, somente os envolvidos com as causas ambientais.

A ONG Global Witness prefere denominá-los por “defensores da terra e do meio ambiente” e em seus relatórios justifica a escolha por se tratar de pessoas a se posicionarem e agirem de forma pacífica – este é um requisito fundamental – contra uma exploração natural injusta, discriminatória, corrupta e prejudicial aos recursos naturais ou ao meio ambiente, através das próprias capacidades pessoais ou profissionais (2021, 2013). Conforme a entidade, essas pessoas são atacadas e muitas assassinadas, porque atuam para proteger ecossistemas como florestas, rios, áreas costeiras e oceanos, contra a exploração predatória industrial, por exemplo (2021).

Importante destacar também que essas pessoas não são todas exatamente ativistas ambientais na expressão estrita do termo, ou seja, participantes engajadas, voluntárias ou profissionais de movimentos, organizações e entidades voltadas para as causas ambientais. São, sim, em sua maioria, pessoas comuns tentando proteger suas casas e meios de subsistência, são ameaçadas por se oporem à grilagem de terras, à mineração e retirada de madeira ilegais, sendo muitas vezes forçadas a sair dos seus lugares e seriamente ameaçadas pela devastação

ambiental (GLOBAL WITNESS, 2013). Mas, com suas lutas defendem a saúde de todo o planeta (2019). Muitas, não sabem sequer que são classificadas assim e nem conhecem os mecanismos de proteção internacional dos seus direitos, tornando-as mais vulneráveis (2013).

A compreensão aqui é no sentido do que defende a ONG, sendo tais pessoas defensoras ambientais, defendem, portanto, os direitos humanos e merecem todo o sistema de proteção da ONU fundado em sua Declaração Universal, devendo estar protegidas pelos mecanismos de garantias de direitos da Instituição, sem restrições (GLOBAL WITNESS, 2013). Ao menos formalmente há de se reconhecer avanço jurídico nesse sentido, no âmbito do direito internacional. Embora, na concretude da realidade o que se tem é, ano a ano, o aumento de crimes ambientais e contra quem se interpõe no caminho dos agressores.

Tal perspectiva foi reforçada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU por meio da Resolução 48/13, de 8 de outubro de 2021 reconhecendo, pela primeira vez, que ter um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. Portanto, conforme a Alta Comissária Michelle Bachelet, a decisão é para “reconhecer claramente a degradação ambiental e as mudanças climáticas como crises de direitos humanos interligadas”. E acrescenta: “Devemos aproveitar esse impulso para ir além da falsa separação entre ação ambiental e proteção dos direitos humanos. É muito claro que nenhum objetivo pode ser alcançado sem o outro” (ONU, 2021a). O ambiente só estará protegido com a proteção aos direitos humanos e estes só estarão resguardados com o respeito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Portanto, não há que se priorizar uma vertente apenas. Na verdade, meio ambiente e humanidade formam um só ecossistema e merecem a proteção, tanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como do Direito Ambiental Internacional. E organizações políticas, judiciais e sociais internacionais precisam reivindicar, recorrer e aplicar os diplomas legais na garantia da proteção da vida – natureza e humana – principalmente quando os mecanismos jurídico-políticos do direito interno na composição do Estado são inexistentes, falhos ou mesmo os perpetradores. O problema é quando

falham os mecanismos de direito interno e externo e, por mais que se reconheça os esforços no sentido da garantia e proteção, a verdade é que as debilidades têm consequências danosas acarretando perdas ambientais irreparáveis e verdadeiro massacre contra vidas humanas ano após ano.

Foi como uma forma de denunciar e tentar proteger as vidas humanas, conseqüentemente a própria vida do planeta que a ONG Global Witness, desde 2002, vem pesquisando e reunindo registros sobre assassinatos de “ativistas ambientais”, por meio de informações fornecidas por entidades idôneas de todo o planeta, como é o caso do Brasil, através da Comissão Pastoral da Terra (CPT), um organismo ligado à Igreja Católica que atua nas comunidades camponesas de todo o país. Tais referências fazem dos dados da Global Witness fontes confiáveis para serem apresentadas e analisadas no presente artigo. Seu trabalho é pioneiro e reconhecido, tendo sido coindicada para o Prêmio Nobel da Paz em 2003 e recebido, em 2005, o prêmio da Gleitsman Foundation² pelo seu ativismo internacional.

O quadro abaixo foi elaborado com base nas fontes fornecidas pelos relatórios da Global Witness e traz os números de defensores ambientais assassinados por classificação dos cinco países com os piores índices, todos na casa dos três dígitos. Conforme expressa a ONG em seu relatório, “Pode parecer mórbido o registro e análise de cada assassinato, mas, faz-se necessário” (2021, p. 16, tradução nossa). E tem razão nisso! É a forma desses valorosos seres humanos não serem esquecidos e para os criminosos não ficarem em pune, pagando pelos seus atos. A necessidade de “garantir que as vozes dos defensores da terra e do meio ambiente sejam ouvidas”. (2019 tradução nossa). É cada vez mais importante proteger o meio ambiente, mas, cada vez mais mortal (2013). Portanto, o objetivo dos relatórios é, em primeiro lugar tornar o problema mais visível e pressionar pela urgência na ação por parte de governos, legisladores e sociedade (2013).

2 O Gleitsman Activist Award é concedido pelo Centro de Liderança Pública da Escola de Governo John F. Kennedy da Universidade de Harvard para homenagear líderes e inovadores que provocaram mudanças sociais positivas. Disponível em: https://cpl.hks.harvard.edu/gleitsman-international-activist-award?admin_panel=1. Acesso em: 13 nov. 2021.

QUADRO 1- Países que mais assassinaram defensores ambientais, entre 2002 e 2020.

Ano/ País	1º-Brasil	2º-Co- lômbia	3º-Filipinas	4º-Hon- duras	5º-México	Total
2002	43		2			45
2003	73			2	2	77
2004	39					39
2005	39	1	4		2	46
2006	39		14	2	2	57
2007	29		2	1	2	34
2008	28		2	3	1	34
2009	27		4	1	7	39
2010	34	1	9	26	7	77
2011	28	27	8	36	4	103
2012	36	8	15	28	10	97
2013	33	15	7	10	3	68
2014	29	25	15	12	3	84
2015	50	26	33	8	4	121
2016	49	37	28	14	3	131
2017	57	24	48	5	15	149
2018	20	25	30	4	14	93
2019	24	64	43	14	18	163
2020	20	65	29	17	30	161
Total	697	318	293	183	127	1618

Fonte: Baseado nos relatórios da Global Witness (2012-2020).

Nota: As Filipinas não fazem parte da delimitação deste estudo, mas, justifica-se a necessidade de considerá-la aqui para uma visão global do problema pesquisado.

A ONG Global Witness tem feito este trabalho pioneiro desde 2002³, mas a primeira publicação da série de relatórios foi em 2012 quando houve a apresentação do primeiro relatório na Conferência para o Desenvolvimento Sustentável na cidade do Rio de Janeiro, denominada Rio+20. O seu impacto foi significativo no sentido de sensibilizar as autoridades participantes e as conclusões e recomendações do relatório foram anotadas pela cúpula, tendo a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos Navi Pillay⁴ comentando: “É chocante, mas não é uma surpresa para mim porque é isso que meu próprio escritório vem constatando em relação às reivindicações de terras dos povos indígenas, não só aqui no Brasil, mas em outros lugares.” (2013, p. 3, tradução nossa)

O levantamento geral em todo o mundo desde o início dos registros, até o último relatório publicado em setembro de 2021, com dados do ano de 2020, expõe a triste marca de **2.210 (Duas mil e duzentas e dez)** pessoas assassinadas, simplesmente por defenderem suas casas e meios de sobrevivência, ou no cumprimento do dever profissional, enquanto servidores públicos. De acordo com Global Witness (2017) ocorrem ataques cada vez mais brutais contra quem atreve a se opor a governos, empresas e investidores inescrupulosos que lucram com crimes como a grilagem de terras, tornando-se uma luta absurdamente desigual. “as pessoas estão se encontrando na linha de frente da batalha para defender seu meio ambiente de abusos corporativos ou estatais, e da exploração insustentável.” (2013, p. 4, tradução nossa).

Os resultados acima mostram ainda que, exceto as **Filipinas com 293** defensores assassinados, portanto, na classificação mundial

3 No ano de 2002 ocorreu a segunda Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade de Johannesburgo, África do Sul e como a primeira Conferência havia ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), a de Joanesburgo foi denominada por Rio+10.

4 Navanethem Pillay, atuou no Comissariado da ONU entre 2008 e 2014. É uma jurista sul-africana, advogada, professora universitária e foi eleita pela Assembleia Geral da ONU como juíza do Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (1999-2003). Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/aboutus/pages/navipillay.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ocupando o terceiro maior número de vítimas no mundo, os demais países todos são das Américas (**Brasil, Colômbia, Honduras e México**). Infelizmente, durante cada ano do levantamento feito pela ONG Global Witness tem ocorrido assassinatos de defensores ambientais, além de crimes diversos outros de toda natureza e em todos os continentes.

Os números demonstram ainda que, no período entre 2002 e 2010 houve quantidade menor de assassinatos⁵. Tomando o número total dos países com casos no mundo, foram 537. E selecionando apenas os quatro países com maiores índices de assassinatos foram 448 pessoas mortas; já em relação ao período 2011 a 2020, houve aumento exponencial, foram 1.673 pessoas assassinadas em todo o mundo e entre os quatro países do quadro 1 de referência acima foram 1.618. Ou seja, o número de vítimas mais que triplicou em uma década. Importante observar ainda que, de modo geral, mas, principalmente, a partir de 2015, a quantidade de vitimados vem só aumentando, sempre na casa dos três algarismos. Em seus relatórios, a Global Witness registra que, desde 2015, chega a mais de quatro defensores assassinados por semana no mundo.

Este cenário traz desalento se considerado que durante esse período houveram conferências, tratados, acordos mundiais e empenho para a proteção do meio ambiente – caso do Tratado de Paris celebrado na Conferência do Clima, a COP-21 em 2015. A situação demonstra fracasso, não só nas metas ambientais estipuladas, pois os resultados são desalentadores, mas, sobretudo na proteção de direitos básicos como a segurança, e no maior direito que é a vida. Por todo o mundo a vida humana encontra-se ameaçada e em muito destruída, principalmente dos defensores ambientais e de direitos humanos de modo geral. Tem-se portanto, um verdadeiro soluçar de dor em

5 Mesmo levando-se em consideração que a ONG ainda não tivesse a capacidade de articulação mundial – no caso específico deste projeto – pois a sua fundação data de 1993. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/about-us/>. Além dos seus relatórios alertaram também para a subnotificação em muitos países. De modo geral, a realidade se expressa nesses números.

todo canto do mundo expresso nas palavras de um líder amazônico: “Quando morre um de nós é o mesmo que morrer um cachorro”⁶.

Outra constatação frente aos incontáveis casos de crimes e de assassinatos registrados, é o fato de o Continente Americano – desde o México ao Norte, até o Brasil ao Sul – trazer a marca mundial de ser o mais violento contra os defensores ambientais. Além dos quatro países registrados no quadro 1, é de se considerar como casos preocupantes, inclusive pelo tamanho populacional, os países do quadro 2 abaixo. Sendo assim, tem-se o percentual de 73% dos assassinatos registrados na América Latina entre os anos de 2002 e 2020. Portanto, dos dez países mais violentos contra os defensores ambientais, sete são deste continente. Excetuando-se assim, em números de assassinatos, além das Filipinas, a Índia (73) e o Congo (64) vítimas.

QUADRO 2 - Países latino-americanos com índices consideráveis de assassinatos de defensores ambientais, entre 2002 e 2020.

País/Período	2002-2010	2011-2020	Total
6º-Peru	26	70	96
7º-Guatemala	9	77	86
8º-Nicarágua		47	47
Total	35	194	229

Fonte: Baseado nos relatórios da Global Witness (2012-2020).

Mas, quais fatores explicam tamanho quadro de violência, aqui especificamente analisada nos casos do sofrimento dos defensores ambientais, sem esquecer, entretanto, que este é um continente historicamente pilhado, violado, silenciado, esmagado e submetido, desde que os europeus iniciaram o brutal processo de invasão e colonização. Essa história, com toda certeza, forma as raízes desse mal.

6 Francisco Firmino Silva, mais conhecido como Chico Catitu, forjou a primeira aliança entre ribeirinhos e munduruku para proteger a floresta. Sua luta pelo direito à terra colocou sua vida em risco.” (OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Na atualidade, a motivação pressurosa é o lucro imediato não importando o custo, mesmo que de vidas humanas. Aliás, estas menos importam. Por trás estão as grandes corporações mundiais a ameaçar para satisfazer suas demandas. “Essa demanda - a demanda pelo maior lucro possível, o cronograma mais rápido possível, a operação mais barata possível” Assim expressa Bill Mckibben⁷, e acrescenta “o colonialismo ainda está forte, mesmo se vestido com logotipos corporativos ou escondido em contas bancárias offshore.”. No que conclui “As atividades que inundam nossa atmosfera com carbono - extração de combustível fóssil e desmatamento - estão no centro de tantos desses assassinatos.”. Por isso, alerta “o resto de nós precisa perceber que as pessoas mortas a cada ano defendendo seus lugares, também estão defendendo nosso planeta compartilhado - em particular nosso clima.” (2021, p. 7, tradução nossa).

No relatório de 2019, a Global Witness registra que apesar da contribuição cada vez maior dos defensores ambientais e da consciência de seu papel, governos, empresas e financiadores, não protegem esse trabalho vital e pacífico. Pior, muitos destes são os verdadeiros agressores. A ONG identifica os setores do agronegócio, do petróleo, do gás e da mineração como os maiores causadores dos conflitos, dos crimes e da destruição ambiental, na medida em que desmatam florestas e injetam dióxido de carbono na atmosfera, empurram ainda mais o planeta para uma mudança climática descontrolada ao promoverem práticas comerciais irresponsáveis e criminosas, tendo em muitos lugares, políticas governamentais favorecendo modelos econômicos extrativistas em detrimento dos direitos humanos, colocando as pessoas e seus lugares em perigo. As pessoas se tornam vítimas por lutarem contra a grilagem e o roubo de terras, a instalação de minas e extrativismo predatório, o desmatamento de florestas e os projetos hidrelétricos que as expulsam dos seus habitats.

Empresas e governos não agem de forma responsável, ética e não cumprem a lei, tornando-se uma importante força motriz por

⁷ William Ernest McKibben é jornalista e ambientalista estadunidense, com várias publicações sobre impactos do aquecimento global.

trás da sequência de crimes contra ativistas. Para tais empresas, tudo vale para satisfazer a demanda do consumidor e maximizar os lucros e quando se associam a governos corruptos ou negligentes, tornam tudo isto possível. A consequência é o avanço contra pessoas e comunidades que se tornam vulneráveis aos ataques, sofrendo violências, perda de direitos ou mesmo inexistência destes por viverem em lugares afastados onde predomina a falta de garantias legais (GLOBAL WITNESS, 2018) e a inexistência de monitoramento sistemático, onde governos nacionais e sistemas judiciais não agem, falham, negligenciam ou são parte da ampla gama de crimes e outros abusos. (GLOBAL WITNESS, 2013)

Na verdade, a identificação dos responsáveis pelos ataques contra os defensores ambientais é perfeitamente possível, mais ainda, é praticamente visível, faltando vontade ou motivação para agir por parte dos poderes de Estado, sejam executivo, legislativo ou judiciário, através dos seus aparelhos fiscalizadores, de controle, repressivos e punitivos. A Global Witness, em seus relatórios têm feito o trabalho de relacionar os assassinatos de defensores aos setores mais mortíferos e, ano a ano, sempre se revezam os mesmos agressores, estando ora um, ora outro, a depender dos países, com a maior responsabilidade, mas sempre os mesmos: mineração/extrativismo, agronegócio, exploração de madeira. Como se ver, todos ligados a disputas pelo controle da terra. Daí a explicação desses setores precisarem tirar pessoas, comunidades e natureza dos seus caminhos, seja a qualquer preço.

Conforme revela a Global Witness, entre 2012 e 2020, dos ataques identificados⁸ contra defensores, a maioria absoluta foi relacionada ao setor de mineração e extrativismo (38%), seguido pelo agronegócio (20%) e a exploração de madeira (19,5%). Todos os outros setores somando, portanto, 22,5%, dentre outros, destaca-se o acesso às fontes de água, seja para consumo ou para a produção de energia (11%).

8 Uma grande quantidade não é identificada. Não porque não se saiba, mas, porque as razões por trás desses ataques muitas vezes não são devidamente investigadas nem relatadas (GLOBAL WITNESS, 2021)

No caso da mineração, quando este setor se apodera de determinadas áreas, o solo e a água potável são envenenados, colocando em risco a saúde e o futuro das comunidades próximas. Mas, continua a ser grande geradora de receitas para as corporações globais e quanto mais aumenta a demanda global por recursos, as empresas deste setor empurram cada vez mais as fronteiras de sua exploração para áreas mais remotas e isso tem gerado conflitos graves, com efeitos ambientais e humanos danosos, como os casos no México e na América Central, inclusive com pessoas assassinadas pelos aparelhos de Estado durante manifestações públicas, como registrado entre 2002 e 2012 nas Filipinas, Colômbia e Peru, segundo Global Witness (2013).

Já no caso do agronegócio, continua causando destruição, estando dentre os primeiros na responsabilidade de crimes, inclusive assassinatos, por diversos anos, conforme registrado nos levantamentos feitos pela ONG, principalmente em regiões de plantações de café, óleo de palma, banana, cana de açúcar, frutas tropicais e pecuária. “Quando uma exuberante floresta tropical é desmatada para dar lugar a monoculturas, delicados ecossistemas capazes de capturar as emissões de carbono são perdidos para sempre.” (GLOBAL WITNESS, 2018, p. 7). A alta demanda por commodities leva este setor a avançar contra os recursos naturais e os seres humanos, em 2017, por exemplo, o número de pessoas mortas em protestos contra a agricultura em grande escala mais do que dobrou em relação a 2016, inclusive superando a mineração pela primeira vez (2018). Diferente da maioria dos setores que comercializam commodities, em muitos lugares o agronegócio não é regulamentado ou não cumpre a legislação vigente (2013).

O setor de exploração madeireira foi o maior responsável por assassinatos em 2018 e 2020, principalmente em países como Brasil, Nicarágua, Peru, Filipinas e México (GLOBAL WITNESS, 2021), inclusive em uma região com pouca letalidade como é o caso da Europa, em 2019 duas pessoas foram mortas trabalhando para impedir a extração ilegal de madeira na Romênia. (GLOBAL WITNESS, 2020). A expansão do comércio madeireiro/industrial tem provocado

consequências insustentáveis para o planeta. Um monitoramento feito pela Universidade de Maryland, indica que uma área de floresta do tamanho de 50 campos de futebol foi perdida a cada minuto, desde 2000 e o problema é que o planeta não pode sobreviver sem estas florestas, pois abrigam metade de todas as espécies de plantas e animais terrestres, e absorvem grandes quantidades de carbono, controlando as Alterações Climáticas.

Como também, as florestas são essenciais para bilhões de seres humanos que dependem delas para sobreviver. A dificuldade é que a exploração ilegal de madeira atua em áreas remotas com fraca aplicação da lei, sendo um setor referenciado como dos mais corruptos do planeta, ligado ao crime organizado e é, conforme a ONU, a segunda maior fonte de receitas para organizações criminosas na Ásia-Pacífico. Em 2013, a Interpol em uma operação internacional de repressão à extração ilegal e tráfico de madeira, prendeu cerca de 200 pessoas e apreendeu o equivalente a 8 milhões de dólares em madeira ilegal na América Central e do Sul. A jornalista investigativa Natália Viana⁹ tem publicado matérias sobre esta questão já de muitos anos, conforme ela as áreas mais conflituosas são em regiões de desmatamento, iniciando com os madeireiros ilegais, depois com a introdução do gado, da soja, “este é o ciclo natural da fronteira amazônica.” (GLOBAL WITNESS, 2013).

Os relatórios produzidos pela Global Witness expõem as responsabilidades dos Estados, seus governos e das empresas. Mas, chama a atenção também para o comprometimento dos cidadãos na condição de atores sociais e consumidores, conforme expressa a ONG “A comida em nossos pratos, os anéis em nossos dedos e os móveis de madeira em nossas casas: muitas vezes há uma realidade violenta por trás dos utensílios domésticos que usamos todos os dias.” (2018, p. 6). As terras de milhões de pessoas são todos os dias tomadas de forma violenta para a produção de bens usados e consumidos em

9 É diretora e co-fundadora da Agência Pública de Jornalismo Investigativo e tem experiência como pesquisadora da Universidade de Harvard. Disponível em: <https://apublica.org/autor/natalia-viana/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

todo o mundo, desde alimentos, a telefones celulares e jóias. Diversos registros revelam como as demandas crescentes por terras para suprir desejos dos consumidores está levando a atos de violência mortal em todo o mundo. Por isso, pessoas comuns, na condição de consumidores e eleitores podem intervir e reverter essas ameaças letais. É direito dos consumidores exigir que essas empresas cumpram suas responsabilidades éticas, sociais e legais. (2019).

Ao analisar o perfil das vítimas, não há surpresa a respeito de quais suas origens socioeconômicas e étnicas, são pequenos proprietários familiares de subsistência, camponeses pobres, afrodescendentes, trabalhadores rurais sem-terra, comunidades tradicionais, sindicalistas rurais, funcionários do Estado (fiscais, policiais, guardas florestais) e, principalmente indígenas. Sobre os servidores públicos, em 2020 foram documentados ataques em oito países: Brasil, Colômbia, República Democrática do Congo, Guatemala, Filipinas, Sri Lanka, Tailândia e Uganda, com diversas vítimas mortais (2021).

Um quantitativo grande de vítimas está entre os povos indígenas que correm risco desproporcional, chegando a 40% dos defensores assassinados, embora as comunidades indígenas representem apenas 5% da população mundial (GLOBAL WITNESS, 2020). Além de não terem seu direito à terra reconhecido, seja na lei ou na prática, tornando-se vulneráveis à exploração de interesses econômicos poderosos, são constantemente rotulados como antidesenvolvimentistas. Igualmente, são os que sofrem maior quantidade de chacinas. A condição de estarem muitas vezes isolados, de possuírem poucos recursos e a falta de compreensão dos seus direitos aumenta a vulnerabilidade (GLOBAL WITNESS, 2013). Por outro lado, pesquisas demonstram capacidade extraordinária de manejo florestal sustentável, proteção ambiental e melhores resultados de conservação em seus territórios. ((GLOBAL WITNESS, 2020)

Os relatórios da Global Witness trazem ainda uma atenção especial para as mulheres, indicando serem uma dentre cada dez vítimas de assassinatos e sendo quem sofre mais com outras formas

de agressão como violência de gênero, assédio e estupros. Inclusive quando outros membros da família são defensores, tornam-se alvos e vítimas constantes (2020). São casos frequentes em que são expostas a difamação pública para minar a credibilidade, ameaças contra seus filhos e toda forma de agressão. Muitas vezes suas próprias comunidades devido à cultura machista as exclui e impede de assumir liderança.

Para finalização desta seção, são feitas mais algumas análises relacionadas aos países da América Latina que mais assassinam defensores ambientais, conforme o quadro 1 exposto acima, em particular Brasil, Colômbia, Honduras e o México.

No caso colombiano, desde o ano de 2018 vem sendo o país que mais mata no mundo, superando inclusive o Brasil. No ano de 2020 a Colômbia foi responsável pelo assassinato de um terço de indígenas e afrodescendentes e quase a metade de pequenos agricultores (GLOBAL WITNESS, 2021), em sua maioria lideranças comunitárias e sociais. O escritório de Direitos Humanos da ONU aponta como razões da escalada da violência, os entraves para implantação do Acordo de Paz celebrado em 2016, o qual incluiu reforma agrária e programas destinados a encorajar os agricultores a trocar safras ilegais por safras legais; além da mudança do poder local (2020). Vale ressaltar que o referido acordo foi celebrado entre o governo de Juan Manuel Santos e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), entretanto, em 2018 com a mudança de governo após eleição de Iván Duque Márquez, o mesmo vem descumprindo o acordo e promovendo uma caçada aos ex-combatentes das FARC.

No caso hondurenho, tornou-se, em 2019, o país per capita mais perigoso do mundo (2020) e vem aumentando a repressão contra a sociedade civil restringindo o que os defensores podem dizer e fazer. A maioria dos assassinatos localiza-se na região do Vale do *Bajo Aguán* ao Norte do país e está relacionado aos conflitos pelo óleo de palma e pela redistribuição de terras, entre proprietários e camponeses na disputa por terras agricultáveis. O Banco Mundial recentemente reconheceu falhas no controle para exigências de responsabilidade

social e ambiental, depois das denúncias de empréstimo de 30 milhões de dólares à agroindústria Dinant, acusada de assassinatos e despejos forçados de agricultores da região (GLOBAL WITNESS, 2013).

No México a violência e assassinatos ocorrem no âmbito da luta da comunidade contra a extração ilegal de madeira e desmatamento das florestas, além do avanço da mineração, principalmente em terras indígenas. Inclusive contabilizando casos de chacinas, onde a maior quantidade de vítimas é de indígenas.

O Brasil, que representa o país mais letal contra defensores ambientais no total dos crimes registrados pela Global Witness desde 2002, acumula inúmeros casos de assassinatos individuais e chacinas por todos os estados da federação. Entretanto, quase três quartos dos ataques registrados ocorreram na região amazônica, a exemplo do ano de 2019 registrando 90% de mortes violentas de defensores ambientais (GLOBAL WITNESS, 2020). Por isso, o conflito sobre os direitos da terra e da floresta é o principal motivador de assassinatos de defensores, impulsionado por interesses econômicos poderosos, com a Amazônia sendo a fronteira da luta por direito ambiental, estando, principalmente, os povos indígenas no centro dessa luta e os poderosos interesses de madeireiros e fazendeiros prevalecendo, na força das leis ou das armas (GLOBAL WITNESS, 2013).

Em muitas partes da Amazônia brasileira, os títulos de propriedade são pouco definidos ou inexistentes, mesmo com a comprovação de que as comunidades vivem há muitas gerações, as poderosas corporações com suas fazendas vão ocupando a cada ano as profundezas da floresta e são favorecidas pelas sérias lacunas no estado de direito e pela fraca presença do Estado em extensas regiões. Em 2012, o Brasil alterou seu código florestal proporcionando anistia para quem vinha praticando o desmatamento ilegal e favorecendo sobremaneira a concentração da propriedade da terra. Tais condições submetem agricultores de subsistência e indígenas à violência promovida pelos proprietários de terra, sendo estes bem relacionados e influentes, com poderes para impor o direito legal à terra. Somente no estado do Pará, onde se encontra o Parque Nacional da Amazônia,

entre 2002 e 2012 ocorreram 41% dos crimes contra os defensores (GLOBAL WITNESS, 2013).

Igualmente, os dados demonstram que a alta representatividade em crimes contra ativistas ambientais vai na mesma proporção do desmatamento das matas e florestas, com Pará e Mato Grosso representando 61% do desmatamento brasileiro, sendo este estado responsável por 20% dos assassinatos de defensores ambientais entre 2002 e 2012 (GLOBAL WITNESS, 2013), além de incontáveis outras formas de agressão. O ano de 2017, por exemplo, foi marcado por crimes bárbaros contra a comunidade indígena Gamela do estado do Maranhão, onde fazendeiros poderosos usaram facões e rifles na tentativa de tomar as terras indígenas à força, deixando 22 pessoas gravemente feridas, alguns com as mãos cortadas. (2018). No estado do Mato Grosso do Sul, tradicionalmente, a política é dominada por interesses do agronegócio, incluindo carne bovina, soja e cana-de-açúcar e constantemente os fazendeiros entram em confronto com o povo Guarani-Kaiowá que vive há vários séculos na região, entre 2002 e 2010, metade das mortes ocorreram nesta região, principalmente de indígenas.

Segundo Welch¹⁰ “Vimos um aumento real na violência contra os Guarani-Kaiowá nos últimos 10 anos que coincide muito com a pressão para produzir agrocombustíveis [...]”. Conforme ele, no Centro-oeste, as mortes, em sua maioria, estão relacionadas aos interesses desse novo negócio que tornou-se predominante e tem dominado a estrutura de poder do Estado, na política e no judiciário do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. O Brasil tem forte crescimento econômico impulsionado pelas exportações do agronegócio, entretanto, na maioria do país a população continua pobre e a sua alimentação é basicamente produzida pela agricultura de pequeno e médio porte. Na avaliação de Welch, “O principal modelo de uso da terra valoriza a produção de commodities e grandes propriedades de terra, e desvaloriza a natureza e a floresta. Isso desvaloriza as pessoas que

10 Clifford Andrew Welch é professor de História do Brasil Contemporâneo da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

já moram lá, e tende a empurrá-las para fora do caminho.” (GLOBAL WITNESS, 2013).

No cenário brasileiro, mas também dos demais países com tradição de crimes contra defensores ambientais, pode-se constatar a marca da impunidade prevalecente. Conforme Isolete Wichinieski, o que alimenta a violência é a impunidade” (GLOBAL WITNESS, 2013, p. 4). Na análise da Global Witness, “Esta falta de reparação para as vítimas e suas famílias têm um efeito silenciador adicional sobre o ativismo ambiental, dissuadindo outros de proteger os direitos ao meio ambiente e à terra.” (2013, p. 4). Até o ano de 2013, no mundo, apenas dez acusados foram julgados, condenados e punidos, cerca de um por cento dos assassinatos cometidos (2013) e do que se conseguiu apurar (muitos casos sem publicização), apenas 34 acusados respondem a processos judiciais (2013).

3 POR ONDE PISA O ACORDO DE ESCAZÚ

O cenário relatado na seção anterior é por onde pisa o acordo de Escazú¹¹ para a América Latina e Caribe, ou seja, no continente mais perigoso e mortal para defensores ambientais. O Tratado estabelece direito de acesso à informação e à justiça em questões ambientais, privilegiando a participação efetiva da sociedade na tomada de decisões, para a existência de um meio ambiente saudável e sustentável, sendo o primeiro acordo regional desta natureza no âmbito do direito internacional, com formalização jurídica de proteção, promoção e garantias dos direitos humanos e ambientais para os defensores ambientais.

Sua idealização tem início no ano de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre

11 O tratado leva o nome da cidade de Escazú na Costa Rica, onde foi celebrado no ano de 2018 e ratificado em janeiro de 2021, vigorando a partir de 22 de abril de 2021. Tendo como características ser um **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. (ONU, CEPAL, 2018).

Desenvolvimento Sustentável, denominada de Rio+20 e o processo de elaboração ficou a cargo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)¹², enquanto representação regional da ONU, entre os anos de 2015 e 2018 quando, neste último ano, foi assinado, na Costa Rica, por 24 dos 33 países membros e, conforme regulamento estabelecido para entrar em vigor, posteriormente, foi ratificado por 11 países passando a valer a partir de 2021, com ratificação por parte do México em 22 de janeiro e, no mesmo dia, pela Argentina, formando atualmente 12 países signatários já ratificados, conforme quadro abaixo.

QUADRO 3 – Países membros do Acordo de Escazú para América Latina e Caribe

País	Estado parte desde	País	Estado parte desde
Guiana	18/04/2019	Nicarágua	09/03/2020
Bolívia	26/09/2019	Panamá	10/03/2020
São Vicente e Granadinas	26/09/2019	Equador	21/05/2020
São Cristóvão e Nevis	26/09/2019	Santa Lúcia	01/12/2020
Uruguai	26/09/2019	México	22/01/2021
Antígua e Barbuda	04/03/2020	Argentina	22/01/2021

Fonte: Baseado em ONU, CEPAL (2021).

Nota: As informações foram coletadas em 19 dez. 2021, como as ratificações estão abertas para assinatura, devem ser atualizadas em tempo real, através do site: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>.

Mas, Escazú tem uma história que vai para além da sua idealização em 2012, remontando sua origem à Convenção de Aarhus¹³ celebrada

12 Foi criada em 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas para promover a cooperação econômica entre os países da região.

13 Cidade da Dinamarca onde a Convenção foi assinada pelos países europeus membros.

em 1998, elaborada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em questões ambientais (ONU, UNECE, 2021). Sendo, portanto, o primeiro tratado internacional estabelecido para cumprir o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assegurando a todas as pessoas “particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade”, o acesso à informação oportuna e confiável, para que possam efetivamente participar nas decisões em relação às políticas e ações que tragam consequências para a suas vidas, garantindo acesso imediato à justiça em temas ambientais (ONU, CEPAL, 2018).

A Convenção de Aarhus, conforme a declaração do ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan em 2000 é, “De longe, a elaboração mais impressionante do princípio 10 da Declaração do Rio, que salienta a necessidade de participação do cidadão em questões ambientais [...]. E conclui: “Como tal, é **o empreendimento mais ambicioso no domínio da democracia ambiental** até agora empreendido sob os auspícios das Nações Unidas.” (apud PAROLA, 2020, p. 255, grifo do autor). De acordo com a APA¹⁴

A Convenção de Aarhus reconhece que um maior acesso do público à informação sobre ambiente e a divulgação dessa informação contribui para uma maior sensibilização da população para as questões ambientais, para uma participação mais efetiva do público no processo de tomada de decisão e, finalmente, para um ambiente melhor. (2021, p. 1).

Dessa forma, a Convenção de Aarhus define como objetivo, em matéria de ambiente, garantir os direitos dos cidadãos no que respeita a:

1. acesso à informação

14 A Agência Portuguesa do Ambiente é a entidade governamental responsável pela implementação das políticas de ambiente em Portugal.

2. participação do público em processos de decisão e
3. acesso à justiça

Sendo estes os pilares fundamentais da Convenção

Como se verifica, conforme especialistas e autoridades das Nações Unidas, Escazú é celebrado como o aperfeiçoamento e inovação em relação a Aarhus que passou a vigorar a partir de 2001 (APA, 2021), portanto, completando 20 anos de sua ratificação pelos países europeus. Tomando como referência os dados fornecidos pelos relatórios da Global Witness, enquanto América Latina e Caribe é, de longe, a região que mais violenta e mata defensores ambientais, responsável por 73% dos assassinatos, a Europa registrou número comparativamente insignificante – em termos estatísticos, claro, porque cada vida importa e não faz sentido ter o sangue derramado para satisfazer a ganância de lucro e poder.

A questão colocada, nesse sentido é: será que no contexto da América Latina e Caribe, um Tratado Regional, por mais avançado que seja em sua formulação, é suficiente para, se não resolver, conseguir reduzir drasticamente tantos crimes e vidas tiradas pelos que detém o poder econômico, político e jurídico em uma região marcada pela ferida da desigualdade e injustiças produzidas de todas as formas, desde o processo de colonização, fazendo dos povos originários, das comunidades tradicionais e dos empobrecidos as vítimas de toda essa matança? Tal resposta só será possível, entretanto, daqui a mais anos quem sabe, com as demonstrações dos resultados disponibilizados pelas organizações, entidades, movimentos sociais e sindicais como CPT, ONU, Global Witness e outros. No momento só é possível avaliar criticamente os preceitos, princípios e propósitos do Acordo de Escazú especular sobre o seu futuro.

No documento base divulgado pela CEPAL (2018), o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres faz referência à aprovação da Agenda 2030 que define os objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, visando as ações para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir as condições para as pessoas de todo o planeta desfrutarem de paz e de prosperidade (ONU, BRASIL,

2021). Segundo Guterres, “os Estados Membros das Nações Unidas traçaram o caminho para uma maior dignidade, prosperidade e sustentabilidade para as pessoas e o planeta, e se comprometeram a não deixar ninguém para trás.” (2018, p. 5).

Ainda nas palavras do Secretário Geral, a América Latina e o Caribe foram relevantes na efetivação dos preceitos da Rio+20, por celebrar “o primeiro tratado sobre assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais.” Dessa forma, “confirma o valor da dimensão regional do multilateralismo para o desenvolvimento sustentável.” E elogia a participação dos atores sociais no processo de elaboração do acordo de Escazú que, conforme Guterres consegue relacionar os marcos mundiais e nacionais no estabelecimento de padrões regionais, viabilizando a cooperação Sul-Sul e concretizando “as bases de uma estrutura institucional de apoio e oferece ferramentas para melhorar a formulação de políticas e a tomada de decisões.” (2018, p. 5). No que pondera

Acima de tudo, este tratado tem por objetivo lutar contra a desigualdade e a discriminação e garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e colocando a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável. (2018, p. 5-6).

E finaliza seu depoimento enfatizando: “É um instrumento poderoso para prevenir conflitos, conseguir que as decisões sejam adotadas de maneira informada, participativa e inclusiva e melhorar a prestação de contas, a transparência e a boa governança.”, exortando os países latino-americanos e caribenhos a “levá-lo à prática, em benefício das gerações atuais e vindouras.” (2018, p. 6). Como se pode vislumbrar, portanto, sem dúvidas, o Acordo de Escazú enquanto marco normativo associa preocupação ambiental com

sustentabilidade e proteção aos direitos da pessoa humana, numa dimensão não propiciada por nenhum outro tratado internacional, nem mesmo pela Convenção de Aarhus, Mas, deixa claro que seus resultados práticos dependerão das ações no âmbito dos Estados-partes e é aí onde começarão as limitações de alcance dos resultados, seja pela boa vontade ou mesmo pela competência em atuar.

Merece destaque ainda as palavras da Secretária Executiva da CEPAL, Alicia Bárcena¹⁵, resgatando a experiência de elaboração do Acordo de Escazú e enfatizando o envolvimento de setores diversos “reuniram-se delegados governamentais, representantes do público e do setor acadêmico, especialistas e outras partes interessadas, que participaram ativamente, de maneira colaborativa e em pé de igualdade.”¹⁶. Portanto, uma experiência exitosa devido a estar é um momento de incerteza e crise econômica, social e ambiental, onde o multilateralismo está sendo colocado à prova. Ainda assim, “os países da América Latina e do Caribe demonstraram o valor da ação regional.” (2018, p. 7).

Conforme a Secretária Executiva da CEPAL “Este Acordo Regional é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental [...]” Acrescentando, “[...] mas também é um tratado de direitos humanos.” (2018, p. 7). E, conforme ela, traz benefícios para as pessoas desses países, particularmente para grupos e comunidades vulneráveis. “O tratado reconhece os direitos de todas as pessoas, proporciona medidas para facilitar seu exercício e, o que é mais importante, estabelece mecanismos para efetivá-los.” Desse modo, “é um acordo visionário e sem precedentes [...], reflete a ambição, as prioridades e as particularidades de nossa região.” Sendo assim, ele oferece diretrizes para gestão e proteção ambientais, a partir do

15 Alicia Isabel Adriana Bárcena Ibarra, assumiu o cargo em 1º de julho de 2008, de nacionalidade mexicana, é bióloga formada pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM) e possui mestrado em administração pública pela Universidade de Harvard. (CEPAL, 2021).

16 Registros e documentos do processo de elaboração do Acordo podem ser acessados através do sítio da CEPAL no endereço digital: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>

uso sustentável dos recursos naturais, da conservação da diversidade biológica, da luta contra a degradação das terras e no enfrentamento da mudança climática (CEPAL, 2018, p. 8).

Bárcena, coloca em destaque o maior diferencial do acordo, “Também inclui a primeira disposição vinculante do mundo sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, numa região em que, lamentavelmente, eles enfrentam com demasiada frequência agressões e intimidações.”. Mas, não só isso, importante lembrar que, conforme os dados analisados na seção 2, esta é a região mais letal do mundo para os defensores ambientais, representando 71% dos assassinatos e tantos outros crimes. Merece ênfase ainda as seguintes palavras” A partir de uma abordagem baseada em direitos, reconhece princípios democráticos fundamentais e procura abordar um dos desafios mais importantes da região: o flagelo da desigualdade e uma cultura do privilégio profundamente arraigada.” (CEPAL, 2018, p. 8). Na verdade, esse deve ser encarado como o maior problema, gerador de todos os outros.

Outra importante afirmação feita pela Secretária Executiva da CEPAL é que o acordo contribui “para a transição rumo a um novo modelo de desenvolvimento e confronta a ineficiente e insustentável cultura de interesses limitados e fragmentados que impera na região.” Assumindo “o compromisso de incluir aqueles que tradicionalmente foram excluídos ou marginalizados ou estiveram insuficientemente representados e dar voz a quem não a tem, sem deixar ninguém para trás.” (CEPAL, 2018, p. 8). Conforme ela, o acordo tem o poder de liderar nova relação entre Estado, mercado e sociedade, refutando a falsa dicotomia entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, “Não pode haver crescimento às custas do meio ambiente, e não se pode gerir o meio ambiente ignorando nossos povos e nossas economias.” (CEPAL, 2018, p. 8). O problema é relacionar essas variáveis quando se tem uma cultura do lucro imediato.

Por fim, Bárcena faz menção à necessidade de cuidar da segurança jurídica e da confiança nas instituições públicas para alcançar o desenvolvimento sustentável e diz que “O Acordo reconhece

essa inter-relação e interdependência, o que converte este primeiro tratado regional da CEPAL num instrumento inestimável para obter a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.” (CEPAL, 2018, p. 9).

Para encerrar esta seção, é possível falar em resultados apenas do ponto de vista da participação, envolvimento e comprometimento dos países formadores da América Latina e do Caribe, já que o Acordo de Escazú ainda completará um ano em janeiro de 2022, e é aí onde começam as dificuldades, pondo à prova as palavras otimistas dos representantes da ONU.

Num total, a região é formada por 33¹⁷ países. Entretanto, conforme visto, apenas 24 países assinaram inicialmente o tratado de três anos atrás (2018) em Escazú. Ou seja, já de saída, 9 países ficaram de fora. Apenas registrando os mais representativos, não participaram de nenhuma das fases Chile, Cuba, El Salvador, Honduras e Venezuela. Dos 24 países que assinaram na primeira fase, até o presente (dezembro de 2021), apenas 12 ratificaram, portanto, ficaram de fora da ratificação para tornarem-se signatários, registrando aqui os mais representativos tem-se o Brasil, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, Paraguai e Peru. Não é intuito, neste momento, questionar sobre os motivos da não participação ou não adesão, mas, o quadro já demonstra as limitações impostas para a boa vigência e efetivos resultados.

Quando confrontado este cenário com os quadros 1 e 2 da seção anterior que analisou os assassinatos contra defensores ambientais nos países americanos, constata-se que Estados com alto índice de crimes e assassinatos de defensores ambientais estão, até o presente, de fora. Assim, assinou, mas não ratificou o Brasil e a Colômbia – estes são os países mais mortais do mundo contra defensores ambientais, como já constatado – além do Peru e da Guatemala – estes ocupam os primeiros lugares em assassinatos per capita em determinados anos. Portanto, apenas participaram das duas fases (assinatura inicial

17 Para verificar os países membros, acessar o sítio da ONU no endereço digital: <https://www.un.org/dgacm/es>

e ratificação), o México e a Nicarágua. Finalmente, dos países mais violentos contra defensores ambientais e em termos de desrespeito aos direitos humanos, Honduras encontra-se de fora completamente.

Como se vê, as constatações acima não são nada animadoras, mas, reflete a cultura enraizada na região que é a de explorar seres humanos e recursos naturais à exaustão e de forma imediatista, sem se preocupar com o dia de amanhã. Resta, portanto, torcer e fazer o que for possível para se obter algum resultado. Mas, um mínimo de análise científica e empírica, não fornecem motivos para expectativas promissoras. Ou seja, a teoria de Escazú é perfeita, mas a dura realidade se impõe implacável.

4 CONCLUSÕES

Este trabalho buscou, em um primeiro momento, reunir informações sobre crimes contra defensores ambientais, buscando traçar um cenário de como se encontra essa realidade mundial no referente a assassinatos sofridos por esses ativistas, detendo-se mais detalhadamente nos casos da América Latina. Para, com base nos resultados obtidos, possibilitasse, em um segundo momento, um confronto entre fatos reais e a idealização do projeto Acordo de Escazú para a América Latina e Caribe e, com isso, alcançar, dadas as condições exploratórias da pesquisa, algumas interpretações iniciais, tendo em vista a recente entrada em vigor deste Tratado.

Diante do proposto, conclui-se desse modo que o Acordo de Escazú deve ser celebrado e valorizado por ser experiência pioneira e inovadora, sem dúvidas, reconhecendo o seu relevante papel futuro enquanto ordenamento de direitos humanos e ambientais a ser defendido e reivindicado por todos os ativistas dessa região. Ele torna-se, portanto, uma arma poderosa e valiosa nas mãos de quem defende a vida – natureza e humana – porque é mais viável lutar por direitos quando estes estão, pelo menos, “registrados em papel”, com certeza.

Há que se reconhecer ainda o empenho e dedicação das pessoas que lutaram por sua elaboração adequada e entrada em vigor, além

do reconhecimento a tantas vítimas que preencheram o Acordo com seu sangue derramado, na maioria, apenas lutando para obter a sobrevivência e em busca de sobreviver findaram abatidos por interesses poderosos, inescrupulosos, enfim, desumanos que colocam o lucro e a riqueza acima de tudo e de todos.

Por outro lado, há que se ter os pés presos à realidade latino-americana e caribenha, a este chão, esta terra de sofrimentos para uma maioria da humanidade, desde o período das invasões europeias, não alimentando tanta esperança em um Tratado produzido, mais nas cúpulas do que nas lutas, fazendo duvidar da sua capacidade de alcançar os recônditos deste planeta, onde a “justiça” nunca chegou e nem se sabe qual seu significado/sentido verdadeiro, revelando-se abstrata ou mesmo ameaçadora... A única alternativa é, inspirados em tantos lutadores e tantas lutadoras visibilizados ou anônimos, abrir caminhos ao caminhar.

A esta pesquisa faltou aprofundar o referencial teórico, principalmente de autores/autoras latino-americanos/as e caribenhos/as ativistas e estudiosos/estudiosas dos direitos humanos, do poder colonial, e dos processos de descolonização. Além de uma análise mais acurada sobre o conteúdo do Acordo de Escazú e sobre as motivações ou não para a sua ratificação por parte dos países da região. Mas, estas propostas e possibilidades deverão alimentar novas pesquisas e publicações. Por enquanto, para uma visão exploratória inicial os propósitos foram alcançados.

REFERÊNCIAS

BACHELET, Michelle. declaração da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos. In: ONU, Nações Unidas. **Access to a healthy environment, declared a human right by UN rights council.** OHCHR, Genebra, Suíça, 8/10/2021a. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BACHELET, Michelle. declaração da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos. In: ONU, Nações Unidas 48º período de sesiones del Consejo de Derechos Humanos. **Crisis medioambiental:** La Alta Comisionada reclama liderazgo por parte de los estados miembros del Consejo de Derechos Humanos. OHCHR, Genebra, Suíça, 13/9/2021b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27443&LangID=S>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ENVIRONMENT-RIGHTS.ORG. O Acordo de Escazú. Disponível em: <https://environment-rights.org/pt/acordo-escazu/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

GLOBAL WITNESS. **Last line of defence:** the industries causing the climate crisis and attacks against land and environmental defenders. Londres, september, 2021.

GLOBAL WITNESS. **Defending tomorrow:** the climate crisis and threats against land and environmental defenders. Londres, july, 2020.

GLOBAL WITNESS. **Enemies of the State?** how governments and business silence land and environmental defenders. Londres, july, 2019.

GLOBAL WITNESS. **A que preço?** Negócios irresponsáveis e o assassinato de defensores da terra e do meio ambiente em 2017. Londres, julho, 2018.

GLOBAL WITNESS. **Deadly environment:** the rise in killings of environmental and land defenders. Londres, 2013.

GLOBAL WITNESS. **A hidden crisis?** Increase in killings as tensions rise over land and forests. Londres, 19 June, 2012..

OLIVEIRA, Joana. Quando morre um de nós é o mesmo que morrer um cachorro. **Jornal El País Brasil**, Amazônia, Terra do Meio, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/o-ribeirinho-ameacado-de-morte-que-tenta-salvar-a-amazonia.html?rel=mas>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Santiago de Chile, 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 16 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, CEPAL. **O Princípio 10 e os objetivos de desenvolvimento sustentável.** Santiago de Chile, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/infografias/o-principio-10-os-objetivos-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Europeu, Conselho da União Europeia. **Convenção de Aarhus:** Decisão do Conselho no sentido de reforçar o acesso à justiça em matéria de ambiente. 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2018/06/18/aarhus-convention-council-decision-strengthens-access-to-justice-in-environmental-matters/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PAROLA, Giulia. O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América

Latina e no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 16, jan./abr., 2020.

PORTUGAL. Agência Portuguesa de Ambiente, APA. Convenção de Aarhus. **Governo português**. 2021. Disponível em: <https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus>. Acesso em: 10 dez. 2021.

A BUSCA POR UMA CONCEPÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRATICAMENTE AMBIENTAL

Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas¹

1 INTRODUÇÃO

Vivemos e presenciamos em um período de intensos contrastes, no concernente ao desenvolvimento econômico-político-social da humanidade. Ao mesmo tempo em que a economia mundial se aprimora para além da industrial e a sociedade se deslumbra com as habilidades de nossa civilização para as grandiosas descobertas técnico-científicas, paradoxalmente nos distanciamos, cada vez mais, da intimidade com o planeta onde vivemos.

Nossa civilização luta, incessantemente, para gerar e comercializar riquezas. Na luta por esses objetivos, emerge um ambiente em constante desintegração dos recursos naturais e do próprio humano, correndo o risco de gerar um mundo artificial. Nossas ações e omissões referentes ao meio ambiente estão destruindo o planeta, colocando em risco a existência da própria civilização. Embora o contraste entre nossa civilização e a dos nossos ancestrais seja quase abissal, no condizente com o uso e desenvolvimento da tecnologia, por exemplo, temos, na realidade, muito em comum: dependemos, também, totalmente dos sistemas e recursos naturais da Terra para o nosso sustento. Infelizmente, a expansão da economia global, na forma em que está estruturada, tem subjogado nossos ecossistemas. Isso pode ser comprovado diante das inúmeras questões ambientais globais emergentes, tais como o desaparecimento de espécies vegetais e animais, o encolhimento das florestas, o aquecimento da

¹ Docente da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito pelo MINTER-Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Bacharel em Direito pela Faculdade UniFTC de Itabuna/BA.

temperatura do planeta, a erosão dos solos, a produção avassaladora de lixo doméstico e tóxico, a poluição e a escassez da água, a extinção da própria espécie humana em razão de sua face econômica perversa.

Diante da presente realidade há de se demonstrar a necessidade de repensar a teoria jurídica tradicional, enfatizando a urgência de uma reflexão inter e transdisciplinar e relacionando as ciências sócio-humanas e jurídicas em busca do bem comum. Para tanto, partimos da premissa de que o meio ambiente é um bem juridicamente tutelável e fundamental, sendo, como tal, protegido pela Constituição Federal brasileira.

Procuramos destacar a proteção ao meio ambiente como um princípio básico de nosso sistema jurídico, posicionando o direito à proteção ambiental como integrante indubitável do grupo de direitos fundamentais, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao próprio conceito de cidadania, em uma ordem genuinamente democrática.

2 DIREITO À PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VERDADEIRO DIREITO FUNDAMENTAL

O entendimento e a defesa da posição de que o meio ambiente se encontra no rol dos direitos fundamentais, mesmo que fora do catálogo do artigo 5º da Constituição Federal, decorre da existência de um sistema materialmente aberto dos direitos fundamentais. A norma constitucional prevista no § 2º do artigo 5º revela a possibilidade da existência de direitos fundamentais, tanto em sentido formal quanto material, mesmo para além dos previstos no Título II da Carta Magna. Quando a norma constitucional dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros, permite a aceitação da existência de direitos fundamentais fora do catálogo e até mesmo fora do corpo da Constituição formal.

A respeito dos direitos fundamentais, assegura José Afonso da Silva (2006), o grande desafio de conceituação deles, tendo em vista que não há um conceito pronto e determinado diante das variações

que os direitos fundamentais sofreram no decorrer histórico. Segundo Bonavides (2003), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como sendo todos os direitos e garantias especificados no instrumento constitucional, bem como aqueles direitos que receberam da Constituição Federal grau superior de garantia, tão elevado grau de segurança que são ou imutáveis ou de difícil alteração.

Destarte, o que se deve almejar é um sistema jurídico o mais justo possível. Mas é indispensável compreender que a visão jurídica é mais protecionista e conservadora do estado de coisas vigente, ao passo que a justiça é um ideal mais fomentador da correção de propósitos, do ajuste entre o mundo real e as virtudes que uma determinada sociedade acredita e pretende aplicar no seu seio. (ARCHANJO e HIRSCH, 2020, p. 19)

Desta forma, para que as normas que protegem ou tutelam os indivíduos diante de eventuais abusos cometidos pelo Estado enquanto instituição ou mesmo pelos demais particulares, confere-se a denominação direitos fundamentais. (ARCHANJO e HIRSCH, 2020, p. 22)

Importante destacar que os direitos fundamentais se encontram no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que compreende do artigo 5º ao artigo 17 da Carta Magna. O sistema de forma sábia construiu a noção de que, presente o contexto da realidade no qual os direitos não são todos respeitados, mas devem sê-lo mesmo que contra a vontade dos abusadores, devem ser facultadas garantias enquanto meios de promover o cumprimento forçado dos direitos subjetivos fundamentais desrespeitados. (ARCHANJO e HIRSCH, 2020, p. 23)

As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. Apesar de estarem começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, unicamente numa perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política — a que define-se ecosofia — entre os três registros ecológicos

(o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões. (GUATTARI, 1990, p. 7)

Não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais. Essa revolução deverá concernir, portanto, não só às relações de forças visíveis em grande escala, mas também aos domínios moleculares de sensibilidade, de inteligência e de desejo. Uma finalidade do trabalho social regulada de maneira unívoca por uma economia de lucro e por relações de poder só pode, no momento, levar a dramáticos impasses – o que fica manifesto no absurdo das tutelas econômicas que pesam sobre o Terceiro Mundo e conduzem algumas de suas regiões a uma pauperização absoluta e irreversível; fica igualmente evidente em países como a França, onde a proliferação de centrais nucleares faz pesar o risco das possíveis consequências de acidentes do tipo Chernobyl sobre uma grande parte da Europa. (GUATTARI, 1990, p. 8-9)

A relevância da questão ambiental insurge a necessidade de integrar a preservação do ambiente no âmbito da proteção subjetiva e, conforme Pereira da Silva (2000, p.17), esse fato só se dará mediante o recurso dos direitos fundamentais. A realidade que se impõe diante de nós converge para a situação que somente com a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas, quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais.

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 225, por meio de mandamento expresse pela soberania popular, impôs ao legislador e, principalmente, ao aplicador do Direito, uma vez que, segundo Juarez Freitas (1998, p. 151), o intérprete é o último sujeito a positivizar a norma, a dar concretude ao disciplinar pela norma. Desta feita, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental

à vida e do próprio princípio da dignidade da vida humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida do homem. Neste contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo variáveis (SARLET, 2001, p.81-82). A proteção ao ecossistema no qual estamos inseridos, e dele fazemos parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social, ou seja, com escopo de conservação/alteração produzidas por decisão democrática, sócio individualmente constituída, para que o ser humano desfrute de uma vida digna. (SARLET, 2001, p.73)

Nessa seara, cumpre salientar que, quando afirmamos que para além de estarmos inseridos no meio natural fazemos parte dele, significa dizer que o homem não está desvinculado ou apartado, o homem faz parte do meio tal como um igual é parte integrante da teia da vida. Diante de tal assertiva já se torna possível depreender que o nosso entendimento do Direito acerca da proteção ambiental pende para o necessário deslocamento da posição do homem como centro, fundada na teoria antropocêntrica, para o homem como parte e vida como núcleo central, filiando-se a teoria biocêntrica.

A primeira conclusão que podemos já inferir assevera que toda a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção do meio ambiente, projeta-se no domínio dos direitos fundamentais na sua mais ampla concepção funcional, prestacional e defensiva. Tal vinculação ocorre, não somente pela inserção sistemática do meio ambiente no âmbito dos direitos fundamentais, mas principalmente, por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos.

3 O MEIO AMBIENTE COMO DEVER FUNDAMENTAL

Contudo, diante da realidade do mundo da vida, apesar da grandiosidade de estabelecermos o direito à proteção ambiental como um direito fundamental, formal e materialmente constituído, em nossa Constituição, com todas as consequências que emanam disso,

não é suficientemente eficaz. Torna-se necessário o reconhecimento de uma outra forma de vinculação jurídica da sociedade, em seu aspecto coletivo e individual, e do próprio Poder Público, para que possamos crer possível a efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental.

Partindo da análise interpretativa do disposto no artigo 225 de nossa Lei Fundamental, nos permitimos afirmar que a proteção do meio ambiente, para além de um direito fundamental do homem, é um dever fundamental. Sustentamos a existência de um dever fundamental de proteção ao meio ambiente alicerçados na teoria de Vieira de Andrade (1998, p.150) que trabalha com a pressuposição de que os deveres fundamentais, no caso específico, os voltados ao meio ambiente, remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade e à solidariedade.

A fórmula empregada para balizar e justificar os deveres fundamentais em nossa Constituição e, essencialmente, endossar àqueles relacionados à proteção do ponto de vista individual e coletivo, e assumindo o pressuposto de que o meio ambiente necessita ser tutelado por diversos ramos do Direito, emerge a necessidade de construção de uma esfera de deveres associadas ou não aos direitos fundamentais.

Estes deveres fundamentais norteiam o *ethos* de obtenção de uma vida digna, solidária, com liberdade e igualdade. Nesses termos, podemos enquadrar o dever fundamental à proteção ao meio ambiente como um dever associado ao direito fundamental de usufruir o meio ambiente saudável. Ao tratar dos direitos fundamentais, Vieira de Andrade (1998, p. 157) acrescenta que ninguém duvida existir, no mínimo, um interesse pedagógico e uma importância individual e ética que reveste a ideia dos deveres fundamentais dos cidadãos, significando que o homem não existe isoladamente, nem a sua própria liberdade é absoluta, e que todos os indivíduos são responsáveis pelo progresso da humanidade.

A existência e a aceitação de um dever à proteção ambiental é prevista inclusive, em âmbito de Direito Internacional como ressalta Cançado Trindade (1993, p.77) quando disserta acerca da Declaração de Haia sobre a atmosfera de 1989, afirma que o “direito de viver é o direito de qual emanam todos os demais direitos” e, acrescenta que “o direito de viver com dignidade em um meio ambiente global viável” acarreta o dever das “comunidades das nações de preservar ao ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras”, enfatizando a dependência humana da qualidade ambiental e clamando pela consciência de um dever de todos pela saúde do bem comum.

Ante o exposto, podemos dizer que, intrinsecamente vinculado ao direito de proteção ambiental, existe um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos participantes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos com o meio seja através de grandes participações populares na luta pela não destruição do habitat natural.

Ao estabelecer um dever fundamental de proteção ambiental de terceira dimensão, em que se busca uma base de solidariedade para a sua execução, estamos refletindo acerca de um dever fundamental que se funda na solidariedade em razão de exigir a participação de todos para que este mesmo todo mantenha a vida. Os deveres fundamentais de cunho ambiental se filiam à classificação dos deveres fundamentais de cunho sócio-econômico-cultural, estando associados e exprimindo, sobretudo, a responsabilização dos indivíduos na conservação e na promoção de uma dada sociedade. Dessa forma, podemos assegurar que o dever fundamental de defesa do meio ambiente pode ser classificado como um dever fundamental de cunho positivo e negativo, uma vez que impõe ao indivíduo um comportamento de defesa, ora através de uma ação, ora através de uma ação, ora através de uma abstenção, caracterizando uma dupla função desse dever fundamental de defesa ambiental diretamente aplicável.

4 DOS DIREITOS E DEVERES DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

Diante da perspectiva de encararmos o direito à proteção ambiental como verdadeiro exemplo de direito e de dever fundamental nos posicionamos e defendemos a ideia que, mesmo em razão da necessidade que se apresenta, devemos dar prioridade dos direitos fundamentais, sobre os deveres fundamentais e de que os deveres não devem ser encarados, ou mesmo entendidos, como simples limites dos direitos. Para que haja equilíbrio entre as relações e a coletividade passe a fazer parte, de forma atuante e verdadeira, da forma social a que pertence, os deveres fundamentais são estritamente imprescindíveis, pois valendo-se de sua efetividade e eficácia podendo-se cobrar a população uma posição tão responsável quanto aquela que cobramos do Poder Público.

As intensas relações que existem entre os direitos e os deveres fundamentais asseguramos a ideia de que não há direitos sem deveres, nem deveres sem direitos. Desse modo, podemos inferir que os direitos e os deveres fundamentais encontram-se em uma relação de conexão funcional, que de um lado impede o exclusivismo dos direitos fundamentais e, por outro lado, não constitui obstáculo à garantia da primazia dos direitos fundamentais ou da liberdade face aos deveres, uma vez que estes ainda servem, mesmo que indiretamente, ao objetivo constitucional da liberdade.

A proteção ambiental representa mais do que a descrição da existência de um Direito, é um Direito de proteção ao meio ambiente, é um Direito portador de uma mensagem, da busca da interação entre o homem e a natureza, para que se estabeleça um relacionamento mais harmonioso e equilibrado. O direito e o dever fundamental ao meio ambiente consubstanciam-se em um caráter de função dupla, no que diz com a teoria dos direitos fundamentais, em virtude da diversidade de normas existentes no artigo 225 da Constituição Federal. O direito fundamental de proteção ambiental, assim como o dever, possui um sentido prestacional, quando impõe ao Estado, por exemplo, prestar

a proteção de recursos naturais – representados pelo ecossistema ecologicamente equilibrado – ou a promoção de alguma atividade para a efetiva proteção do meio ambiente, contra intervenções de terceiros e do próprio Poder Público.

Assume, ainda, seu caráter em sentido de defesa quando proíbe seus destinatários de destruir, de afetar negativamente o objeto tutelado. A proteção do meio ambiente, para além de se constituir em um direito fundamental, é, na prática viva do Direito em que se insere, não só o Direito, mas também o Dever e a responsabilidade do homem na construção de um novo ordenamento jurídico, adequado às constantes transformações sociais.

5 DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESPAÇO PARTICIPATIVO: NECESSIDADE OU POSSIBILIDADE?

O artigo X da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, em 1992, sacramentou que “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”. Neste sentido, Kiss (1994) atesta que o direito ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira.

A participação popular, com o intuito de conservação do meio ambiente, está inserida em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. A determinação da proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado por meio da teoria dos direitos fundamentais e estabelecendo que esses direitos provocam a existência de um dever fundamental, faz com que a comunidade participe da proteção, seja em razão da existência de um nível de consciência moral elevado, seja pela imposição jurídica da norma, quando da efetivação dos deveres fundamentais.

Ao falarmos em participação democrática, temos por base a conduta de tomar parte em alguma coisa um agir em conjunto,

como nos traduz Fiorillo (2000, p. 37) ao analisar a importância e a necessidade desta ação conjunta, dispondo que “esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente”.

O papel da sociedade civil e da esfera pública no cenário político se atualiza por intermédio de um efetivo exercício da democracia no que concerne à defesa dos interesses difusos do cidadão. Em especial, a defesa do meio ambiente constitui-se em parte deste processo para a produção de um corpo legislativo que corresponda aos anseios da comunidade que, de alguma maneira – direta ou indiretamente, imediata ou remotamente – se relaciona com este meio ambiente.

Sarlet (2001, p. 59) dispõe que é indissociável e muito íntima a relação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e do Estado de Direito. Streck e Bolzam de Moraes (2000, p.130) acrescentam que quando imergimos nos chamados direitos humanos de terceira geração, como é o caso do direito fundamental de proteção do meio ambiente,

[...] somos tomados pela percepção de que estamos diante, efetivamente, de uma nova realidade para os direitos fundamentais que, neste momento, se apresentam como detentores de uma ‘universalidade comunitária’ no sentido de que o seu objeto diz respeito a pretensões que atingem inevitavelmente a comunidade humana como um todo. Não se trata mais de fazer frente ao arbítrio do Estado relativamente a determinados indivíduos, nem mesmo de demandar solução/garantia de certas pretensões/benefícios a grupos determinados de pessoas. Trata-se, isto sim, de fomentar o caráter solidário do homem, fazendo-o compreender uma espécie de destino comum que o prede aos demais.

Os direitos fundamentais, portanto, são o resultado da positivação constitucional de determinados valores básicos que, ao

lado de nossos princípios fundamentais, formam o núcleo basilar de nossa estrutura constitucional democrática. E é a partir deste ponto de vista que iremos abordar a vinculação dos direitos fundamentais à ideia específica de exercício de democracia, de uma democracia constitucional.

Segundo Sarlet (2001), verificamos com alguma facilidade que os direitos fundamentais podem ser considerados ao mesmo tempo um pressuposto, uma garantia e um instrumento do princípio democrático da autodeterminação dos povos, por intermédio de cada indivíduo. Estas concepções tornar-se-ão concretas a partir do reconhecimento de direitos como o direito da igualdade e de um espaço de liberdade real, por meio do direito de participação.

Assim, torna-se fácil afirmar que a liberdade de participação política do cidadão, atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes à soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.

Neste contexto, Sarlet (2001, p.62-63) salienta, ainda, que os direitos fundamentais exercem função decisiva em um e, principalmente, no nosso regime democrático, haja vista agir como um garantidor dos direitos das minorias ante aos eventuais desvios de poder praticados pela maioria detentora do poder, salienta-se, portanto, a efetiva liberdade de participação. Assim, buscando estabelecer um real elo entre a eficácia dos direitos fundamentais e a construção de um verdadeiro espaço de participação cidadã, podemos afirmar, em consonância com os ensinamentos de Sarlet.

Como representante basilar, em nosso estudo, do direito-dever fundamental à proteção ambiental, dos direitos fundamentais do homem, o direito ao meio ambiental ecologicamente equilibrado desenvolve uma nova forma de cidadania. Por este direito, um direito essencial à qualidade de vida, amplia o próprio conteúdo dos direitos humanos e o próprio conceito de cidadania. Por intermédio dele e devido a ele, todos têm direito a um meio ambiente sadio; segundo Varela e Borges (1998, p.13), o cidadão passa a ser todo

o ser humano, incluindo as futuras gerações “que têm na equidade intergeracional a busca da garantia de um meio ambiente propício ao seu desenvolvimento”.

A concepção de deveres fundamentais, por sua vez, insere-se na procura por espaços de moderação, de correção ou de superação de direitos não contemplados nos espaços sociais, prevendo ações e a participação dos indivíduos, se o que se busca, realmente, é o desenvolvimento sustentável alicerçado pela promoção da democracia.

Esse processo de democratização, que inclui as dimensões de participação, de solidariedade, de liberdade, de igualdade, radica nas condições defendidas por Habermas (1997) que pressupõem (a) o envolvimento e o interesse de todos e de cada um; (b) a não-coação; (c) a factibilidade da expressão e das condições de fazer-se entender; (d) a possibilidade de que todos possam se expressar a ser ouvidos; (e) a alternativa de colocar em dúvida de condição de legitimidade qualquer fato, experiência ou norma que não se mostre socialmente legítima, embora possa ser legal.

Os atributos dessa participação qualificam-na e remetem à condição de um empenho solidário de todos na transformação da sociedade e das condições de relacionamento e de gestão/operação com/no o meio ambiente, na medida em que contemple a todos e a cada um.

A Carta Constitucional brasileira, de 1988, em seu artigo 225, *caput*, determinou que para a defesa do meio ambiente é imprescindível a atuação presente do Estado e da Sociedade Civil. No entender de Fiorillo (2000), a Constituição Federal impôs à coletividade e ao Poder Público os deveres de preservação e proteção, resultando daí a necessidade de uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Destarte, a análise deste tópico alicerça-se, principalmente em Habermas (1997) e Heller (1998). O primeiro, no que tange a uma análise específica dos espaços de esfera pública e a sua efetiva utilização pela sociedade civil para o exercício da democracia; a segunda, para

estabelecer um elo com o que propõe Habermas e os conceitos de justiça, especialmente, o que diz respeito à justiça dinâmica, na qual os processos de legalidade e legitimidade são levados em consideração na busca de um perfil mais adequado à sociedade na qual estamos inseridos.

Habermas e, em certa medida, Heller questionam o papel do indivíduo e da sociedade na preservação do meio ambiente. Qual é o papel das esferas públicas de discussão, quais são os objetivos que esperamos ver alcançados? Quais os processos a serem continuamente estimulados para manter o processo dessa democracia radical em sua concretude? Como entender a verdade em sua factibilidade, legitimidade e historicidade? Como analisar o direito do Direito nas condições, não de uma verdade, mas de verdades que necessitam ser legitimadas em função de uma legalidade que seja socialmente justa e individual e veraz?

Sem que aqui venhamos a adentrar o complexo universo suscitado por estas e outras indagações, o meio ambiente pode ser traduzido por um interesse difuso e por um direito-dever fundamental de todo e qualquer cidadão. É nossa obrigação como indivíduo e como sociedade civil organizada, mantê-lo saudável. O entendimento de saudável, no entanto, sofre das questões de significado e de processos de sentido. Habermas (1998), entende esta questão pela relação entre interesses e usos do conhecimento. Assim, essa própria sociedade que deveria protegê-lo, viola-o, desrespeitando regras, aproveitando-se de lacunas ou de falta de fiscalização, ou mesmo da necessidade de reconstrução do direito individual e social.

O uso de espaços da esfera pública serve para conscientizar e, muito mais que conscientizar, fazer com que a população se assuma em uma posição ativa, atuante, veja-se como parte do problema e da solução. Os espaços de esfera pública têm como objetivo alcançar a verdade, a veracidade e a justiça, por intermédio da legitimidade. Normas e direitos oriundos dos questionamentos propiciados pelo uso dos espaços de esfera pública ao lado da interpretação sistemática destas normas, podemos criar o melhor direito de proteção ao meio

ambiente ou uma forma de pô-lo em prática mediante uma correta aplicação.

Nesse contexto, percebe-se que o desenvolvimento das culturas no que concerne à proteção ao meio ambiente está diretamente relacionada ao desenvolvimento da sua consciência moral, ao seu entendimento de justiça e ao papel do cidadão politicamente organizado nos espaços de esfera pública.

A preocupação com o meio ambiente é decorrente da alteração dos processos de formação de opinião, alterações que alcançam uma maior preocupação com o público, com o universal em sua processualidade e busca permanente, com o que é de todos. O Direito Ambiental encontrou reflexo nos espaços de esfera pública, por se fazer necessária uma discussão coerente e atual, preocupada e eficaz quanto à posição da sociedade civil organizada perante as evidentes degradações ambientais.

Por estar apoiada em Direitos Fundamentais, a esfera fornece as primeiras referências acerca de sua estrutura social. A liberdade de opinião e de reunião, bem como o direito de fundar sociedades e associações, definem o espaço para constituição de grupos, instituindo o espaço para organizações livres que interferem na formação da opinião pública. O sistema político passa assim a obrigar-se ou a isto é instado, a ser sensível a influências da opinião pública, conectar-se com a esfera pública e com a sociedade civil, por meio da atividade eleitoral e da manifestação ordenada dos cidadãos.

No concernente às barreiras e estruturas de poder que surgem no interior da esfera pública, salienta que os conceitos da esfera pública política e da sociedade civil introduzidos não representam apenas postulados normativos, pois têm referências empíricas. A esfera pública representa uma rede supercomplexa que se ramifica especialmente num sem número de arenas internacionais, nacionais, regionais, culturais, dentre outras. Em suma, no interior da esfera pública geral, definida por intermédio de sua relação com o sistema político, as fronteiras não são rígidas em princípio.

A comunidade de comunicação instaura-se, segundo Habermas (1990) quando algum dos três mundos (mundo objetivo, mundo subjetivo e mundo social), ou todos eles, considera ilegítimo ou algum ato de fala de um deles podendo ver a ser tematizado em um ambiente de debate e de busca de reconstruções e restaurações de outros ordenamentos em novas bases, mais verdadeiras, mais justas e verazes para cada um e para todos. Desta forma, dentro das esferas públicas, espaços destinados às discussões e conscientização dos problemas que afligem a sociedade civil, como a preocupação com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, com uso de direitos e deveres legais e legítimos, apresentarão os pressupostos da comunidade de comunicação.

As discussões na esfera pública formalizam o alicerce intersubjetivo da comunicação, caracterizando-se em um processo dialógico, no qual se faz uso da coação. Assim, quando uma norma não atende a cada e a todos e essa comunidade decide que ela é ilegítima, mesmo que esteja instituída no ordenamento jurídico, pode-se propor a sua transformação. Isso se faz nos espaços da esfera pública.

Cabe salientar, ainda, a importância dos espaços de esfera pública para o uso da comunidade de comunicação no concernente a um desenvolvimento moral e de engajamento social do cidadão nas questões ligadas à proteção e ao desenvolvimento de um meio ambiente saudável e seguro.

Neste sentido, em destaque, encontram-se as organizações não governamentais, que por intermédio de discussões e tematizações públicas de temas ecológicos, com o uso de uma linguagem pragmática, em todo o mundo conseguiram atrair a atenção dos governantes e da sociedade civil organizada para o perigo do desenvolvimento insustentável.

Com o decorrer do tempo um número maior de entidades ligadas ao, assim denominado, terceiro setor influenciam as discussões e as polêmicas acerca do que se dispõe sobre o meio ambiente, especialmente em termos de políticas ambientais. Servindo-se da comunicação empregada no mundo da vida, no mundo dos cidadãos,

por intermédio da produção de bens públicos as ONGs conseguiram trazer para o cerne das discussões o desenvolvimento sustentável da economia e do meio ambiente, com o intuito de fazer permanecer a biodiversidade do meio no qual estamos inseridos.

Cada vez mais estas organizações são as responsáveis pela elaboração de leis de proteção ambiental e de conscientização do Poder Judiciário, tanto por influência deste quanto da atividade ímpar praticada pelos membros do Ministério Público. A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental. Fiorillo (2000, p.38), alerta que o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide a dever do povo de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Habermas salienta os seguintes pontos com a finalidade de elucidar a compreensão da construção: sistema político, especializado na produção de decisão; política, responsável por problemas que atingem a sociedade como um todo; e, além disso, as decisões que envolvem a coletividade têm que ser vistas como concretização de direitos.

O referido autor sustenta que essa prática é perenizada nas formas de organização do Estado Democrático, perfectibilizado pela Constituição. Habermas afirma que, toda a constituição histórica desenvolve uma dupla relação: como documento histórico e projeto de sociedade justa. Para tanto Habermas apresenta a síntese dos elementos a serem levados em conta pelo sistema jurídico, dispondo que a reconstrução desses direitos revelou que os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito explicitam apenas o sentido performativo da autoconstituição de uma comunidade de parceiros do direito, livres e iguais.

Assim, traduzimos de forma breve a importância de que, mediante um processo de justiça dinâmica, na qual, especialmente, uma lei não mais atende à sociedade como um todo, quando passa a

ser questionada quanto à sua legitimidade, pode vir a ser revogada ou reformulada. Esses questionamentos são oriundos de discussões, de atos de fala do cidadão comum, do leigo, não só do técnico.

A comunidade de comunicação torna-se viva dentro dos espaços da esfera pública, onde organizações não governamentais discutem e tentam solucionar problemas ligados aos interesses comuns que, porventura, não têm os mesmos interesses do Estado dominante.

A nossa Carta Magna dispõe sobre várias hipóteses de gestão democrática, tanto na seguridade social como na educação, e principalmente na proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Rocha (1999, p.45), salienta que a construção de uma cidade ecologicamente equilibrada depende, em muito, da construção de uma gestão democrática e participativa, afastando de uma vez por todas a concepção autoritária da administração, tendo em vista que a cidade é de todos, o ambiente é de todos, constituindo, por consequência um bem essencialmente difuso.

As organizações não governamentais vão surgir quando a sociedade, representada pelo conjunto de seus cidadãos, no mundo da vida, conflitar com os interesses do Estado político-econômico dominante, buscando mais moralidade no agir e mais consciência ao desenvolver tecnicamente a sociedade em conjunto com o meio ambiente. A função do poder comunicativo, da comunidade de comunicação consubstancia-se no efeito uso da democracia nos espaços de esfera pública, nos quais se poder-se-ão realizar discussões acerca da proteção ao meio ambiente, das leis ambientais, do desenvolvimento do capital, da exploração das forças naturais.

Somente será possível um desenvolvem-no sustentável do planeta quando houver o interesse de todos ou pelo menos de grande parte dos cidadãos do mundo, pois é o homem, como instituição social, que desperta para o interesse de preservar o meio em que vive. Torna-se imperioso, portanto, a tomada de consciência da população em torno de uma ética de preservação universal em que todos, sem exceção, possuam sua quota de responsabilidade.

Esta posição político-ideológica de ação e função da população face a proteção ambiental encontra arrimo na nossa própria Lei Fundamental. O *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988 impôs a coletividade e ao Poder Público dever conjunto de preservação. (FIORILLO, p. 37)

Nessa perspectiva, cabe expor o conceito de justiça dinâmica de Heller (1998, p.165-209), que compreende a Justiça como a possibilidade de todos e de cada um de questionar, de tematizar as normas que nos regem. A responsabilidade por adequar, criticar e até mesmo aprimorar estas normas, recai, de certa forma, sobre a própria população a elas submetida, uma vez que só o realmente envolvido poderá julgar determinada norma ou regra como válida, legítima, certa ou errada na análise historicizada e circunstanciada a um tempo e a um espaço. Tal merece ainda maior relevo no que diz respeito à proteção ambiental, já que em jogo está a vida de todos e a responsabilidade solidária de todos.

Assim, observa-se a necessidade de surgimento dos espaços de esfera pública para que se propiciem o costume e o desenvolvimento do pensar, do questionar, do criticar, e, ao mesmo tempo, que se instaure a necessidade da produção de alternativas, de substituições, de novas propostas. O papel do terceiro setor no mundo em que vivemos ganhou grau de notoriedade pelo poder que tem à sua disposição, no sentido de poder aglutinar um grande número de cidadãos em todo o mundo, para discutir, pensar e proteger o ecossistema maior no qual vivemos, resgatando-se também o elemento democrático-participativo indispensável à efetividade e legitimação das políticas e das normas protetoras do ambiente.

Habermas e Heller de alguma forma se aproximam quando dispõem sobre os espaços e usos da esfera pública pela sociedade civil e de que forma a justiça, dentro deste contexto pode ser o mais próximo da justiça, ou seja, de que forma o conceito de justiça poderia se adequar à mobilidade de um direito vivo, que é discutido, que é questionado.

Contudo, a participação popular na formação da vontade do estado, conforme afirma Séguin (2000) ainda está ensaiando seus primeiros passos, ou seja, está engatinhando neste processo de tomada de consciência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos determinar à guisa de conclusão, como forma de proposta de um olhar diferenciado acerca do direito à proteção ao meio ambiente, cumpre ressaltar que a proteção ao meio ambiente é um princípio básico de nosso sistema jurídico, posicionando o direito a proteção como integrante indubitável do grupo de direitos fundamentais, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao próprio conceito de cidadania, em uma ordem genuinamente democrática. Essa proteção é um direito fundamental tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto material.

Percebe-se que vinculado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio seja através de grandes participações populares na luta pela não destruição do habitat natural.

Em razão da existência do referido direito/dever de proteção ao meio ambiente, se faz necessária uma maior e mais efetiva participação da população, utilizando os espaços públicos constituídos para a concretização da discussão, através de um eficaz Estado Democrático, uma vez que o direito ao meio ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente.

Podemos afirmar, assim que a participação popular constitui ainda um dos elementos do Estado Democrático e social de Direito, ao apresentar que todos os direitos sociais integram a estrutura essencial para uma saudável qualidade de vida, que é um dos pontos nucleares da tutela ambiental; E, para que se concretizem as ações participativas

e conscientes, no sentido de consubstanciar um nova postura coletiva para proteger o ambiente, é imperativo desenvolva-se, de forma paralela e intercomunicativa, a informação e a educação ambiental.

Por fim, estamos manifestando a necessidade de estabelecer metas eficazes de transformação de nosso Estado em um Estado Constitucional ecológico, com fulcro em um direito/dever fundamental de proteção ao meio ambiente com efetiva participação da comunidade em função da prática de uma democracia participativa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

ARCHANJO, Camila Celestino Conceição; HIRSCH, Fábio Perriandro de Almeida. **Direitos Fundamentais do Brasil: Teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre factibilidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Para a Reconstrução do Materialismo Histórico. São Paulo: Brasiliense, 1990.

HELLER, Agnes. **Além da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

KISS, Alexandre. **Direito Internacional do Ambiente**. *Direito do Ambiente*. Lisboa: INA, 1994.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Função ambiental da cidade: direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 26.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem**. Cascais: Principia, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAM DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

A CRISE DA DEMOCRACIA: REFLEXÕES INTERDISCIPLINARES

Carlos Diêgo de Brito Freitas¹

RESUMO: O presente estudo pretende enfatizar a importância da interdisciplinaridade entre conceitos científicos da ecologia e os fundamentos principiológicos da bioética de intervenção visando a conformação de uma concepção de democracia ambiental. Pretende-se abordar o marco teórico da democracia e do exercício da soberania popular no regime republicano democrático, bem como analisar a forma pela qual a cultura populista e as posturas de líderes autoritários contribuem para o déficit dessa democracia. A importância dessa pesquisa é permitir a análise e a reflexão sobre o significado de democracia ambiental, como também sobre as atitudes que podem ser abominadas por essa forma de governo, para assim garantir que os excessos e atrocidades cometidas nos dias de hoje possam ser veementemente refutados, evitando-se o *déjà vu* dos erros cometidos no passado, os quais, de certo, não são esperados no presente por uma sociedade democrática. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, realizada através de busca e interpretação bibliográfica e de artigos científicos relacionados ao tema.

Palavras-Chave: Interdisciplinaridade. Ecologia. Bioética. Democracia Ambiental.

ABSTRACT: The present study intends to emphasize the importance of interdisciplinarity between scientific concepts of ecology and the principled foundations of intervention bioethics aimed at shaping a conception of environmental democracy. It is intended to address the theoretical framework of democracy and the exercise of popular sovereignty in the democratic republican regime,

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Saúde Pública pela Universidade Federal de Sergipe. Email: carlosdiego.direito@gmail.com.

as well as analyze the way in which populist culture and the postures of authoritarian leaders contribute to the deficit of this democracy. The importance of this research is to allow the analysis and reflection on the meaning of environmental democracy, as well as on the attitudes that can be abhorred by this form of government, in order to guarantee that the excesses and atrocities committed nowadays can be vehemently refuted, avoiding the déjà vu of mistakes made in the past, which, of course, are not expected in the present by a democratic society. It is a qualitative research, carried out through bibliographic search and interpretation and scientific articles related to the subject.

Keywords: Interdisciplinarity. Ecology. Bioethics. Environmental Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo se pretende demonstrar a importância da interdisciplinaridade entre as ciências da ecologia e da bioética de intervenção, extraindo conceitos e princípios que de forma integrada permitirão conformar uma concepção de democracia ambiental, na qual as políticas ambientais sejam pensadas, construídas e implementadas de forma participativa com toda a sociedade, com o fim de garantir a efetiva tutela e preservação do meio ambiente.

Nos dias atuais é possível perceber os reflexos evidentes do descaso com os recursos ambientais. A exploração descontrolada de recursos naturais, as práticas abusivas e danosas do conglomerado industrial e do agronegócio, a ineficiência da fiscalização estatal, a omissão no desenvolvimento e implementação de políticas ambientais eficazes, o descuido de grande parte da sociedade com o cuidado do ambiente, o uso inadequado e imoderado da água, a poluição crônica observado nos centros urbanos, o desinteresse na busca de desenvolvimento de novas tecnologias para uso de energias renováveis, dentre inúmeros outros problemas que assolam essa geração e apenas agravam o estado de morbidade que se encontra o planeta.

A democracia, como sistema de governo que coloca o indivíduo no centro da sua organização, que se preocupa com o bem da coletividade e com a garantia da participação social na gestão da coisa pública, deve especializar a sua essência e evoluir para a defesa de um meio ambiente equilibrado, para a preservação dos recursos naturais e para a garantia das gerações futuras.

Para a conformação dessa concepção de democracia ambiental, apesar desta já ter sido pensada e discutida desde o ano de 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro, o presente estudo buscou a relação entre conceitos interdisciplinares como: ecosofia (Félix Guattari²), os princípios da bioética de intervenção (Volney Garrafa³), o conceito de sustentabilidade (Júlio Rocha⁴), de estado ambiente (Vasco Pereira da Silva⁵) e de democracia (Gustavo Dalaqua⁶).

O grande enredo desta reflexão é saber até quando, ou onde, o abuso de poder autoritário vai encontrar forças para atuar dentro de um Estado constitucional democrático? Se há um limite para a atuação governamental, esse limite deve ser conhecido e devidamente respeitado. Agredir, punir e violar direitos fundamentais em desfavor de uma sociedade, e principalmente daqueles que se manifestam contrários a alguma ideia conservadora, são atos de intolerância que não encontram guarida na democracia moderna.

Nesse sentido, o preconceito e a intolerância são considerados como a força motriz para a concretização de condutas autoritárias,

2 GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

3 GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. *Bioética*. Vol. 13. 2005, p. 125-134.

4 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. O que é sustentabilidade. Salvador: Direito levado à sério, 2020.

5 SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. Lisboa: Almedina, 2002.

6 DALAQUA, Gustavo Hessmann. Liberdade democrática como desenvolvimento de si, resistência à opressão e à injustiça epistêmica. *Revista de Filosofia Transformação*. v. 43. n. 3. jul./set. São Paulo: 2020, p.215.

haja vista que tudo aquilo que inferioriza, oprime e ridiculariza, por qualquer que seja o critério ou razão, é contra a ideia de democracia.

Destaca-se, portanto, que condutas autoritárias de líderes governamentais que não promovem o cuidado do meio ambiente, que não se preocupam com a preservação dos recursos naturais, ou até mesmo com a participação popular no desenvolvimento e acompanhamento dessas políticas públicas, afrontam significativamente a democracia e trazem prejuízos incalculáveis para toda a humanidade e também para as gerações futuras.

Portanto, é preciso analisar e refletir sobre a importância de se consolidar uma democracia ambiental, como também sobre as atitudes que podem ser abominadas por essa forma de governo, para assim garantir que os excessos e atrocidades cometidas nos dias de hoje possam ser veementemente refutados, evitando-se o *déjà vu* dos erros cometidos no passado, os quais, de certo, não são esperados no presente por uma sociedade democrática.

2 A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE A ECOLOGIA E A BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

A Bioética de Intervenção é considerada por Garrafa⁷ uma nova proposta epistemológica de territorialização da bioética, surgida na América Latina com o propósito de constituir novos conceitos, aplicar novos princípios, para assim ser capaz de enfrentar de forma transdisciplinar os problemas persistentes e emergentes dos países em desenvolvimento. A sua base filosófica repousa no utilitarismo, podendo ser caracterizada como uma bioética anti-hegemônica, que através de um olhar dinâmico e diferenciado traz ferramentas sólidas para resolução dos problemas sociais complexos.

Consubstanciada principiologicamente na Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) subscrita na UNESCO

⁷ GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. *Bioética*. Vol. 13. 2005, p. 125-134.

durante o ano de 2005, a Bioética de Intervenção traz um vasto leque de princípios fundamentais que devem ser observados para a sua adequada aplicação, dentre estes princípios destacam-se os enunciados dos artigos 3 a 17 da referida declaração:

- Art. 3º Dignidade humana e direitos humanos [...]
 - Art. 8º Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal [...]
 - Art. 10 Igualdade, justiça e equidade [...]
 - Art. 11 Não discriminação e não estigmatização [...]
 - Art. 12 Respeito pela diversidade cultural e do pluralismo [...]
 - Art. 13 Solidariedade e cooperação [...]
 - Art. 14 Responsabilidade social e saúde [...]
 - Art. 16 Protecção das gerações futuras [...]
 - Art. 17 Protecção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade [...]
- (UNESCO, 2005)⁸

Ao analisar os destaques de enunciados dos princípios abordados pela DUBDH, já se percebe o expressivo acréscimo de fundamentação que solidificou a bioética de intervenção, dando a essa ciência, além de uma nova perspectiva epistemológica independente, um conjunto de ferramentas capaz de enfrentar os problemas complexos e sociais que assolam em especial os países em desenvolvimento em razão da sua evidenciada vulnerabilidade e herança da colonialidade.

Na visão de Feitosa e Nascimento,⁹ a Bioética de Intervenção é uma nova proposta de bioética libertadora, uma bioética do cotidiano, que assume uma politização dos conflitos morais e traz como preocupação primordial o enfrentamento dos problemas éticos persistentes dos países pobres, optando assim pela parcela frágil da

8 Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos. França: 2005.

9 FEITOSA, Saulo Ferreira; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo. Revista Bioética. Vol. 23. nº. 02. maio/ago. Brasília: 2015, p. 277-284.

sociedade, pelos grupos vulneráveis, objetivando contrapor qualquer forma de opressão e promover a justiça com o referencial do princípio da equidade.

Com essa nova abordagem epistemológica, a Bioética de Intervenção torna-se capaz de analisar e intervir nos problemas reais do mundo contemporâneo, buscando decisões eficazes e muitas vezes diferenciadas para assim solucionar querelas locais, sem contudo desconsiderar as dificuldades existentes, as vulnerabilidades constatadas e o pluralismo cultural de cada nação.

A bioética de intervenção, na visão de Garrafa¹⁰ (2005), tem como objetivo adotar decisões capazes de proporcionar o maior benefício possível, para o maior número de pessoas, pelo maior espaço de tempo, trazendo assim as melhores consequências coletivas, de forma a contribuir para a diminuição da exclusão social, a promoção de mais justiça e qualidade de vida para as pessoas e comunidades no mundo globalizado, numa visão consequencialista de utilitarismo solidário.

A utilização de categorias teóricas como: libertação, empoderamento, responsabilidade, alteridade, cuidado, solidariedade crítica, compromisso, transformação, equidade, não discriminação, não estagnatização; enriquecem a bioética de intervenção para uma prática comprometida com os vulneráveis, com a coisa pública e com o equilíbrio ambiental e planetário, a qual segundo Garrafa¹¹, utiliza como metodologia para atingimento dos seus objetivos os denominados 4 Ps: **precaução** frente ao desconhecido, **proteção** dos mais frágeis, dos desassistidos, **prudência** frente aos avanços da ciência e **prevenção** de possíveis danos iatrogenais.

A importância epistemológica da bioética de intervenção foi reconhecida pela antropóloga Rita Segato¹², a qual considerou que

10 GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. *Bioética*. Vol. 13. 2005, p. 125-134.

11 GARRAFA, Volnei. *Bioética de intervenção*. Canal Agenciamentos Contemporâneos. Transmitido em 09 de março de 2021.

12 SEGATO, Rita apud FEITOSA, Saulo Ferreira; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo. *Revista Bioética*. Vol. 23. nº. 02. maio/ago. Brasília: 2015, p. 277-284.

a bioética de intervenção é uma das teorias mais importantes do pensamento latino-americano contemporâneo, sendo vista como a principal novidade depois da teoria da dependência de Celso Furtado, da pedagogia do oprimido de Paulo Freire, da teologia da libertação de Gustavo Gutiérrez e da teoria da colonialidade do poder de Anibal Quijano.

Nessa nova perspectiva a bioética de intervenção torna-se um campo apto a enfrentar problemas complexos que envolvam a colisão entre princípios e valores significativos, mas mutualmente relevantes, como: autonomia / equidade; benefício individual / coletivo; individualismo / solidariedade; liberdade / preservação; em especial aqueles relacionados as questões ambientais, objeto central deste estudo.

Pode-se observar que no tocante à problemática complexa que envolve as questões de crise ambiental, a proposta teórica da ecosofia desenvolvida por Félix Guattari¹³ defende se amolda e relaciona de forma interdisciplinar com os preceitos e princípios da bioética de intervenção, na medida em que defende o seguinte posicionamento:

As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. Apesar de estarem começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, unicamente numa perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política — a que chamo ecosofia — entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões.

13 GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

Se não se trata mais - como nos períodos anteriores de luta de classe ou de defesa da “pátria do socialismo” - de fazer funcionar uma ideologia de maneira unívoca, é concebível em compensação que a nova referência ecosófica indique linhas de recomposição das práxis humanas nos mais variados domínios, em todas as escalas individuais e coletivas, naquilo que concerne tanto à vida cotidiana quanto à reinvenção da democracia - no registro do urbanismo, da criação artística, do esporte etc. - trata-se, a cada vez, de se debruçar sobre o que poderiam ser os dispositivos de produção de subjetividade, indo no sentido de uma re-singularização individual e/ou coletiva, ao invés de ir no sentido de uma usinagem pela mídia, sinônimo de desolação e desespero.
(GUATTARI, 1990)

Da análise dos artigos 3º ao 17 da Declaração Universal de bioética e Direito Humanos, dos quais destacam-se os seguintes princípios: solidariedade e cooperação; responsabilidade social; proteção das gerações futuras; proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade; bem como diante da nova proposta epistemológica da Bioética de Intervenção, a qual apresenta ferramentas capazes de enfrentar os problemas complexos e emergentes da sociedade contemporânea, em especial nos países em desenvolvimento ou aqueles colonizados, como o caso do Brasil, observa-se a relação estreita com o marco teórico da ecologia, em especial a proposta ecosófica.

Assim, pode-se entender que a bioética de intervenção pode disponibilizar no campo de sua atuação um espaço para a politização dos conflitos, com intervenção, produzindo assim transformações concretas e duradouras, sempre através do diálogo transdisciplinar, rompendo as fronteiras regionais com a sua concepção libertária e aproximando o conhecimento científico do conhecimento e saber cultural, ponto este já defendido pelo sociólogo português Boaventura

de Souza Santos¹⁴ na teoria da segunda ruptura epistemológica, mas sendo ainda caracterizada como uma proposta de prática coletiva, aplicada e comprometida com a coisa pública e o social no seu mais amplo sentido, sendo ferramenta chave e indispensável para o enfrentamento dos problemas complexos de preservação do meio ambiente e que podem prejudicar a consolidação de uma democracia ambiental.

3 A DEMOCRACIA E O EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR NO REGIME REPUBLICANO

Na compreensão de Sena e Nelson¹⁵, desde que surgiu a ideia de Estado democrático, a sociedade teve que aprender a conviver em consenso, mesmo que de forma primitiva. Com o passar das décadas, se vê a necessidade de buscar uma forma harmônica para manter relações entre os povos, assim, satisfazer direitos e executar deveres vem sendo uma tarefa cada vez mais difícil, a população tem em mente buscar um representante que atenda aos seus anseios, mas o contrassenso e a divergência entre seus membros podem colocar em risco a ideia original de democracia.

Uma parcela significativa da população, sob a observância das questões políticas partidárias atuais, costuma debater o conceito de democracia, porém, muitos não compreendem ao certo o conteúdo etimológico da palavra, ou quiçá o sentido de um Estado democrático, chegando a relativizar a natureza de relevantes conceitos teóricos por uma expectativa subjetiva do que se quer entender sobre o tema.

14 SANTOS, Boaventura de Souza. A introdução a uma ciência pós-moderna. 4 ed. Portugal: Graal, 2007.

15 SENA, Kamilla Rafaely Rocha De; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da representação democrática e sua legitimidade diante das manifestações populares de 2013 no Brasil. Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar. vol.48. no.129. jul./dec. Medellín: 2018, p.549-585. Acesso em 15 de outubro de 2021.

Ao tratar do conceito de democracia, defende Dalaqua¹⁶ que esta se configura como um regime político no qual os grupos oprimidos e vulneráveis conseguem resistir à injustiça e à opressão.

Dessa forma, a legítima democracia exige dos seus membros uma luta incessante por direitos e garantias, sendo consolidada *pari passu* ao desenvolvimento social e reformulada em consonância com o transcurso histórico e avanços de cada sociedade, década após década, se amoldando às novas realidades sociais, buscando atender aos anseios de classes dominantes e refletindo paulatinamente na garantia de direitos ao cidadão ou grupos de indivíduos.

Para demonstrar, à título meramente exemplificativo, essa evolução da democracia, enraizada na contextualização histórica, destaca-se que no momento da revolução francesa, apesar de já se constatar a expansão da democracia e seus reflexos positivos em favor de classes sociais, anteriormente desmerecidas como a burguesia, ainda assim, naquela oportunidade, apesar da vasta carga filosófica do iluminismo e dos novos conceitos liberais, não teria sido garantido o direito da mulher ao voto ou da sua participação no Estado, os quais só foram alcançados após a crescente luta social do movimento feminista.

Assim como o movimento feminista, apesar da sua maturidade histórica, nos dias atuais observam-se inúmeros outros movimentos, inúmeras outras lutas, cada uma delas defendendo o seu valor e almejando a garantia de direitos fundamentais, como: a dignidade humana, a não discriminação de qualquer espécie, a igualdade, a solidariedade, ou até mesmo a defesa de bens globais, como a proteção do meio ambiente e a preservação do planeta para as gerações futuras; todas estas lutas contribuem diuturnamente para a evolução e maturidade da democracia atual.

Na sociedade contemporânea, a realidade vivenciada sob a perspectiva ambiental é desastrosa, garantias constitucionais são

16 DALAQUA. Gustavo Hessmann. Liberdade democrática como desenvolvimento de si, resistência à opressão e à injustiça epistêmica. Revista de Filosofia Transformação. v. 43. n. 3. jul./set. São Paulo: 2020, p.215.

renegadas, ignoradas, as políticas públicas são ineficazes para garantir a preservação do ambiente, a população dia após dia sente no próprio organismo os efeitos danosos da exploração, além da sucessiva e progressiva redução dos recursos naturais que garantem a qualidade de vida e também a própria vida das gerações presente e futura.

Se exige refletir, a partir dessas premissas, sobre o alcance da democracia, pois se o conceito por si só eleva o pensamento de que o poder emana do povo, por que as decisões dos nossos governantes nas ações de preservação ambiental vêm contrariando não só o que a maioria da população deseja ou necessita?

A partir dessas ideias, passa-se a analisar a importância não só do sentido literal de democracia, mas da necessidade de sua real efetividade, pois de nada vale um arcabouço constitucional de direitos humanos e garantias fundamentais, o ideário de proteção ambiental, se não houver a sua real efetivação com a participação social.

Com a finalidade de aprofundar essa discussão, vale destacar a interpretação do conceito de soberania, a qual de acordo com a constituição federal é entendida como o grande poder elementar do Estado, ao qual todos estão sujeitos. A soberania popular não só deve ser o amparo para garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais resguardados, tais como: liberdade, igualdade, dignidade, entre outros; como também deve ser utilizada para impor limites à atuação do Estado e dos seus agentes.

Ao tratar da noção de soberania popular, a visão de Agamben na obra de Benente¹⁷ É que quando o Estado moderno coloca a vida do cidadão no centro dos seus cálculos, não faz nada mais do que trazer à tona o elo constitutivo que existe entre soberania e a vida, uma vez que a contribuição decisiva do poder soberano é a proteção da vida como elemento político original.

Nesse sentido, considerando a foco primordial da soberania resguardada no Estado democrático, é que ações de governantes que

17 BENENTE, Mauro. Biopolítica, soberania y excepción. Uma revisión crítica de la obra de Giorgio Agamben. Rev. Fac. Derecho Cien. Polit. ¶ Univ. Pontif. Bolívar. v. 49. n. 130. june. Medellín: 2019, p. 202-224. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

abusam do poder legítimo concedido pela democracia, a exemplo dos atos que claramente afrontam a preservação ambiental, são atos que de forma nítida afrontam a democracia e riscam a soberania popular.

Em um país como o Brasil, que possui um vasto quantitativo de fauna, flora, florestas, rios, o que se espera ao mínimo é o apoio e o bom senso dos seus governantes na proteção ambiental e na preservação dos recursos naturais, mas ao contrário, o que se observa são atos de intolerância e desrespeito que afrontam a soberania popular e a democracia, a exemplo meramente explicativo o fato notório da ausência de fiscalização na atividade extrativista ilegal, ou a ineficácia das ações de combate a incêndios em diversas biosferas, ou ainda o desrespeito na política de legitimação de terras das comunidades tradicionais.

Será que o Brasil, diante de tantos acontecimentos, pode ser legitimamente caracterizado como um Estado Democrático de Direito? Como harmonizar as decisões tomadas pelos seus governantes com a vontade soberana do povo?

É certo que destrinchar o que seria democracia nunca foi tão importante, afinal, a democracia pode ser entendida pelo enfoque da harmonia entre direitos e deveres satisfeitos dentro de um conjunto social, no qual o protagonista é o cidadão. A democracia, constituída meramente em um texto constitucional, não basta para sarar as sequelas acarretadas pelas más decisões adotadas pelos governantes. É preciso haver um controle soberano, seja social, político, judicial, que possa impor limites às ações governamentais.

A conformação de um Estado democrático não pode ser meramente declarada, deve ser conquistada com o fortalecimento das instituições, e principalmente, com a garantia dos direitos fundamentais. É preciso que o ator principal do modelo estatal seja o povo, e para ele trabalhar o Estado, sendo esse povo o ponto de partida que norteará a ação dos governos. Sobre a necessidade da satisfação

dos direitos humanos para fortalecimento da democracia ensinou Bobbio na obra de Bonat¹⁸:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.
(BONAT, 2005, p. 171)

Dessa forma, para que se tenha uma democracia representativa sólida e legítima pela soberania popular, as ações dos governos devem ser coadunadas à satisfação e harmonia dos direitos fundamentais do cidadão e com a preservação do meio ambiente, devendo-se afastar atos que desrespeitem os valores básicos da sociedade e que sejam revestidos de autoritarismo antidemocrático.

4 A NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA AMBIENTAL

A necessidade de se ter um Estado preocupado com a preservação ambiental já foi defendida por Vasco Pereira da Silva¹⁹, o qual citou na sua obra “Verde cor de direito: lições de direito do ambiente” o posicionamento de Volker Hennig, Michael Kloepper, Wilfried Berg e Christian Calliess, acerca do Estado Ambiente, no qual a proteção ambiental se trata de uma tarefa inevitável, defendendo o direito fundamental ao ambiente equilibrado e também a proteção objetiva da natureza.

18 BONAT, Débora. Filosofia jurídica e princípios humanistas: Gustavo Radbruch, Ernest Bloch e Norberto Bobbio. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente. 1. ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005, p. 171.

19 SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. Lisboa: Almedina, 2002.

Deveras ressaltar que esse modelo de Estado Ambiental exige uma postura de todos os seus elementos em prol da sustentabilidade ecológica, a qual na visão do professor Júlio Rocha²⁰ é o processo ou estado de se evitar a depleção dos recursos naturais em ordem de manter o equilíbrio ecológico. Nesse sentido, pode-se observar que o Estado deve ser conformado para garantir medidas eficazes de preservação e assim garantir o cuidado ao meio ambiente equilibrado em prol das gerações presentes e futuras, portanto, sendo gerido por um sistema de governo que coloque no centro de suas políticas a proteção do ambiente com o envolvimento de toda a sociedade, a base, portanto, da democracia ambiental.

Nesse contexto, a democracia ambiental constrói um ambiente propício e desenvolve ferramentas aptas a concretizar políticas de inclusão e compromisso com os indivíduos e toda a coletividade, dando importância às questões ecológicas e garantindo a proteção ambiental de forma sistemática.

A democracia ambiental já fora expressa no Princípio nº. 10 da Carta do Rio, produzida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, o qual assegurou a participação do cidadão nas instâncias de decisões dos governos sobre as questões ambientais e o acesso à informação e à justiça para tratar desse tema.

Apesar da antiga propositura, ações concretas na adoção de medidas para a conformação de uma democracia ambiental não foram percebidas em grande parte do globo, tendo sido retomada a discussão até a formalização do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe, o conhecido Acordo de Escazú, por ter sido assinado na cidade de Escazú na Costa Rica no ano de 2008.

O Acordo de Escazú é um instrumento jurídico inovador no tema relacionado à preservação ambiental, sendo considerado um tratado de direitos humanos com objetivo de garantir a implementação

20 ROCHA, Júlio César de Sá da. O que é sustentabilidade. Salvador: Direito levado à sério, 2020.

plena dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos decisórios ambientais, o acesso à justiça nessas questões e ainda a proteção daqueles ambientalistas que se arriscam dia após dia na defesa dos interesses de toda a humanidade, mas que são diuturnamente ameaçados e feridos.

É a partir dessas premissas do Acordo de Escazú que se constitui a base de uma democracia ambiental, harmonizando a gestão ambiental aos interesses de todos os cidadãos, evitando-se assim qualquer forma de desigualdade e discriminação, assegurando a criação e o fortalecimento de capacidades e de cooperação para contribuir com a proteção do direito das gerações presentes e futuras à um ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

Na democracia ambiental se exige a reflexão ininterrupta sobre o meio ambiente, dando voz aos grupos não hegemônicos, às comunidades tradicionais, aos grupos vulneráveis, bem como a todos aqueles que defendem os direitos e as garantias de um meio ambiente equilibrado.

Com esse mesmo entendimento ensina Luciana Stocco Betiol²¹ acerca da democracia ambiental:

a necessidade constante de compromisso dos governos em garantir o tripé acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais [...] para atender ao chamado de uma democracia ambiental. Essa questão ganha relevância diante de casos concretos de violação a esses direitos, nos mais recentes embates ambientais contra a realização de obras de grande impacto socioambiental, como [...] os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e vêm sendo cobrados, internacionalmente, em diversos foros[...] (BETIOL, 2014, p. 43)

21 BETIOL, Luciana Stocco. **Democracia ambiental: estamos prontos?** n. 87. ago. 2014. p. 43. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

Espera-se, portanto, o esforço significativo de um Estado Democrático Constitucional, como o caso do Brasil, que as políticas públicas sejam construídas de forma coletiva, considerando as reais necessidades dos indivíduos e com o propósito central de proteção ambiental, confluindo os interesses de cada indivíduo, independente da sua classe social ou atividade, aos interesses da comunidade em geral e da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a utilização moderado dos recursos naturais, incentivando a participação dos cidadãos na construção, implementação e fiscalização dessas políticas públicas, para que assim possamos de fato a vivenciar um modelo de gestão governamental, não apenas dito, mas efetivamente uma democracia ambiental.

5 A CULTURA POPULISTA AUTORITÁRIA E SUA MARCA NO DÉFICIT DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

Há mais de uma década a sociedade vem vivenciando tempos revolucionários, passa a ser comum cada vez mais as aparições de luta de inúmeros movimentos sociais, em busca do respeito e garantia de direitos. Esse fenômeno está intimamente enraizado junto ao sistema democrático e contribui de forma significativa para o desenvolvimento da democracia.

Problemas crônicos sociais como: o abuso da tarifa de ônibus, a violência abusiva da polícia, a escassez e majoração dos preços de suprimentos básicos, o aumento do desemprego, a fome, a degradação ambiental; esses e muitos outros vêm à tona para resgatar movimentos sociais, ou insuflar novos movimentos, que passam a atuar sempre em defesa de valores fundamentais desrespeitados.

Para Siracusa²² o cidadão tem o direito elementar de escolher quem vai representá-lo no governo, e como sujeito desses direitos se organiza em grupos, começam a agir pautados em questões concretas

22 SIRACUSA, Gabriel Pietro. 1968 e nós: crise de representação e movimentos sociais. Caderno CRH. v. 33. Salvador: 2020, p. 1-14. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

do cotidiano, conseqüentemente, não raras as vezes, essas ações coletivas se transformam em movimentos com grande repercussão para combater grandes injustiças, por exemplo a desigualdade social e a corrupção.

A busca incessante por líderes que defendem os anseios sociais, que pretendam proteger as garantias e direitos fundamentais, que respeitem o pluralismo cultural e levistem a bandeira da solidariedade, cresce e se espalha com grande força, em especial em razão dos tempos modernos com elevado aparato tecnológico. Torna-se, assim, inconcebível eleger um representante que abomine ou ameace restringir valores tão significativos.

Na visão de Campanato²³, o autoritarismo pode ser considerado como um conjunto de sentimentos e crenças que vão de encontro a ideia de democracia representativa, atitudes preconceituosas que se mascaram no conservadorismo, justificam atitudes agressivas e refletem opressão. Como perfil de autoritarismo, pode-se destacar o exemplo do atual presidente da república, o qual mesmo durante o enfrentamento de uma pandemia, preferiu fazer valer suas posições, à revelia de quaisquer outros posicionamentos, mesmo que oriundos de seus pares, o que o fez, inclusive, a substituir praticamente todos os seus ministros de Estado, total de 16 demissões, durante sua reforma administrativa precoce, apenas pelo fato de opiniões contrárias à sua.

Esse autoritarismo é percebido, quando o mesmo chefe de Estado levanta bandeiras preconceituosas e discriminatórias em redes sociais, incita a violência e desrespeita a vida do cidadão, posicionamentos estes descabidos a qualquer governante, que implicam significativamente no modo de agir da população brasileira, a qual por si só já é considerada historicamente preconceituosa.

Nesse cenário, os grupos que mais sofrem são aqueles mais vulneráveis, os de baixa renda, a sociedade LGBTQI+, pretos, mulheres, deficientes e também os ambientalistas. Essa forma depreciativa de tratar o outro encontra amparo em falas autoritárias,

23 CAMPANATO, Valter. Após reformas, governo Bolsonaro chega a 16 ministros demitidos. Notícias R7, mar./2021. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

principalmente quando soltas pelo representante maior do próprio povo. Uma liderança deturpada que não encontra respaldo no texto constitucional, que não possui legitimidade na soberania do povo e que afronta o Estado Democrático de Direito.

No caso do Estado brasileiro, pode-se constatar um grande avanço para o rompimento desse autoritarismo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois esta garante de forma digna a luta por direitos civis, políticos e sociais, impondo limites às atitudes arbitrárias de nossos representantes, sendo então um marco de suma importância na construção e manutenção da democracia, entretanto, ainda é preciso avançar no sentido da harmonia entre a vontade do povo, a garantia de seus direitos de forma satisfatória, o respeito à segurança e a liberdade social. Pois como salienta Fromm na obra de Lima²⁴ ao passo em que o indivíduo luta por liberdade perde em segurança, nas épocas de crise, onde o ser humano se sente mais impotente e inseguro ocorre margem para se instalar o autoritarismo.

A personalidade autoritária age sempre voltada para uma ideia de liderança absoluta, onde seus ideais são os válidos e a partir dessa premissa quem discorde é inimigo. Nessa linha de raciocínio, ensinam Barros, Torres e Pereira no trecho encartado na obra de Lima:

Para Adorno e colegas, os indivíduos que são socializados numa sociedade sob um regime político autoritário tendem a se submeter às autoridades e a se posicionar no lado político dominante. Esses indivíduos nutrem uma confiança excessiva nas autoridades e tornam-se mais predispostos ao autoritarismo por acreditarem que compartilham o poder e a fama daqueles que apoiam. Por outro lado, a internalização dessas normas exerceria a função de proteção nos momentos em que figuras de autoridade não estiverem presentes, minimizando a ansiedade.

24 LIMA, Renato Sérgio de; JANNUZI, Paulo de Martino; JUNIOR, James F. Moura; SEGUNDO, Damião S. de Almeida. Medo da violência e adesão ao autoritarismo no Brasil: proposta metodológica e resultados em 2017. Revista Opinião Pública. v. 26. n. 01. abril. São Paulo: 2020, p. 37. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

E mais, qualquer crítica feita a essas normas é vista pelo indivíduo como um ataque à própria pessoa. (LIMA; JANUZZI; JUNIOR; SEGUNDO, 2020, p. 38)

Ao analisar as condutas do atual presidente da República do Brasil, percebe-se a sua afinidade ao populismo, traçando as suas próprias narrativas e convicções sem considerar os posicionamentos diversos da sociedade, sem considerar as reais necessidades ou quiçá as consequências de suas decisões. Já ensinavam Ivan Serrano e Camil Ungureanu²⁵ sobre o populismo:

Dessa forma, o populismo pode ser analisado como um tipo de narrativa política constituído por padrões narrativos elementares (por exemplo, o herói que salva da dor o mundo decadente) que são politizados (por exemplo, as pessoas como Salvador), por meio de uma lógica de exacerbação das emoções políticas antagônicas. (UNGUREANU; SERRANO, 2018, p. 14)

O que se pode concluir é que posições e fundamentos populistas, como aquele que norteia as ações do presidente Bolsonaro é caracterizado como uma narrativa própria, contrário as ideologias de esquerda ou de direita, construída por argumentos simples e acessível, que envolvem uma dinâmica emocional antagônica específica. (UNGUREANU; SERRANO, 2018)

E para demonstrar essa relação direta entre a eleição de políticos populistas, as práticas autoritárias e a crise da democracia bem ensinou Michael Cox²⁶:

25 UNGUREANU, Camil; SERRANO, Ivan. El populismo como relato y la crisis de la democracia representativa/Populism as a narrative and the crisis of representative democracy. Revista CIDOB d'Afers Internacionals, n. 119, p. 13-34, 2018.

26 COX, Michael. The rise of populism and the crisis of globalization: Brexit, Trump and beyond. Irish Studies in International Affairs, v. 28, p. 9-17, 2017.

Quando populistas realmente assumir o poder, advertiu ele, eles criarão um estado autoritário que exclui todos aqueles que não são considerados parte das ‘pessoas’ adequadas. Cuidado com os populistas, portanto, eles podem falar o discurso democrático, mas escondido por trás de toda essa retórica é um impulso perigosamente antidemocrático. (COX, Michael, 2017, p. 11-12)

Em estudo próprio, Martin Loughlin²⁷ reconheceu o déficit da democracia constitucional em diversos lugares do mundo, como também não poderia estar de fora, a democracia brasileira, ao exemplificar o caso do presidente Bolsonaro, aduzindo:

As evidências de todo o mundo são claras. As falhas dramáticas do Movimentos da Primavera Árabe de 2011 - Egito voltando ao regime militar, Líbia, Iêmen e Síria entrando em conflito armado e repressão política aprofundamento nos estados do Golfo - é apenas o exemplo mais importante deste declínio. De significado mais geral, foi o surgimento das chamadas ‘democracias liberais’ na Hungria e na Polônia, e o crescimento eleitoral sucesso de partidos nacionalistas, como o Front National na França, o Alternativa para a Alemanha na Alemanha e o Freiheitliche Partei € Osterreichs na Áustria. Os valores constitucionais foram corroídos pela crescente influência política do fundamentalismo religioso em países como Israel, Turquia e Índia, e pela ascensão ao poder do autoritário presidente figuras como Maduro na Venezuela em 2013, Duterte nas Filipinas em 2016, Trump nos Estados Unidos em 2016 e Bolsonaro no Brasil em 2018. Da mesma forma emblemático foi o fracasso da África do Sul, após os notáveis

27 LOUGHLIN, Martin. The contemporary crisis of constitutional democracy. Oxford Journal of Legal Studies, v. 39, n. 2, p. 435-454, 2019.

sucessos iniciais de sua formação constitucional pós-Apartheid, para estabelecer um regime de democracia multipartidária. Em 2017, Freedom House, o humano dos EUA organização de direitos, encontrou indicadores de degradação democrática em 71 países e concluiu que a democracia constitucional estava enfrentando sua crise mais séria em décadas. (LOUGHLIN, 2019, p. 437)

Para finalizar esse estudo, há de se ressaltar que, por mais que se caminhe em busca de uma sociedade mais democrática, a própria cultura e história do seu povo pode contribuir para o aparecimento do poder autoritário, assim, essa busca infundável por efetividade dos direitos fundamentais é a ferramenta motriz para solidificação de um governo democrático. Por isso é preciso que as pessoas conheçam a realidade que estão inseridas e acompanhem os fatos sociais que a circundam, pois é muito fácil não temerem aquilo que não vivenciaram.

6 CONCLUSÃO

Diante do excuro realizado, observa-se que para consolidação e amadurecimento de um Estado democrático, este deve preservar a autonomia dos seus entes federados, respeitar a tripartição e independência dos seus poderes, além de assegurar as garantias e direitos humanos fundamentais e a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O desrespeito à preservação do ambiente, o descompromisso no cuidado ecológico, a não garantia da participação popular ou ainda a ausência de políticas eficazes de proteção às questões e pessoas que defendem o meio ambiente sustentável, refletem exemplos de ações que afrontam a soberania popular e que desrespeitam a democracia.

Destaca-se no entendimento de Menicucci e Marques²⁸ que mesmo tendo o governante a legitimidade para agir no exercício da sua função administrativa, seus atos, antes de realizados, devem ser cuidadosamente refletidos, amplamente discutidos e pautados principalmente na satisfação das necessidades essenciais da coletividade.

O direito à vida, à integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana, o respeito ao pluralismo cultural, o auxílio primordial aos vulneráveis, a solidariedade, a proteção ao meio ambiente, à biosfera e à biodiversidade, são valores que a cada dia passam a ser mais requisitados. Assim, independente da vontade de um governante, esses direitos devem ser efetivamente assegurados e sua inobservância acarreta um evidente retrocesso social, além de exibir um desgoverno do Estado que conduzirá o país a uma posição jamais almejada pela sociedade.

Por essa razão, independente de posicionamentos político-partidários, os direitos fundamentais e em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devem ser respeitados e alocados em posição de prioridade numa Democracia Ambiental. Em contrapartida, o autoritarismo deve ser rechaçado em todas as suas frentes, mesmo aquelas sutis e camufladas, por ser um posicionamento ultrapassado que não contribui para evolução dos Estados democráticos. De certo, uma nação para crescer forte deve ser conduzida com políticas públicas que abracem a sua própria população, que reconheçam e valorizem o protagonismo do cidadão, que respeitem os direitos fundamentais, o seu meio ambiente e assegurem pela soberania popular o amadurecimento da sua democracia.

28 MENICUCCI, Telma; MARQUES, Alisson Maciel de Faria. Cooperação e coordenação na implementação de políticas públicas: o caso da saúde. *Dados Rev. Ciênc. Sociais*. vol.59. no.3. jul./set. Rio de Janeiro: 2016, p. 823-865. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

REFERÊNCIAS

BENENTE, Mauro. Biopolítica, soberania y excepción. Uma revisão crítica de la obra de Giorgio Agamben. **Rev. Fac. Derecho Cien. Polit. – Univ. Pontif. Bolivar.** v. 49. n. 130. june. Medellín: 2019, p. 202-224. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

BETIOL, Luciana Stocco. **Democracia ambiental: estamos prontos?** n. 87. ago. 2014. p. 43. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BONAT, Débora. Filosofia jurídica e princípios humanistas: Gustavo Radbruch, Ernest Bloch e Norberto Bobbio. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente.** 1. ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005, p. 171.

CAMPANATO, Valter. Após reformas, governo Bolsonaro chega a 16 ministros demitidos. Notícias R7, mar./2021. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

COX, Michael. The rise of populism and the crisis of globalisation: Brexit, Trump and beyond. Irish Studies in **International Affairs**, v. 28, p. 9-17, 2017.

DALAUQUA. Gustavo Hessmann. Liberdade democrática como desenvolvimento de si, resistência à opressão e à injustiça epistêmica. **Revista de Filosofia Transformação.** v. 43. n. 3. jul./set. São Paulo: 2020, p.215.

FEITOSA, Saulo Ferreira; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo. **Revista Bioética.** Vol. 23. nº. 02. maio/ago. Brasília: 2015, p. 277-284.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. **Revista Bioética.** Vol. 13. 2005, p. 125-134.

GARRAFA, Volnei. **Bioética de intervenção**. Canal Agenciamentos Contemporâneos. Transmitido em 09 de março de 2021.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

LIMA, Renato Sérgio de; JANNUZI, Paulo de Martino; JUNIOR, James F. Moura; SEGUNDO, Damião S. de Almeida. Medo da violência e adesão ao autoritarismo no Brasil: proposta metodológica e resultados em 2017. **Revista Opinião Pública**. v. 26. n. 01. abril. São Paulo: 2020, p. 37. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

LOUGHLIN, Martin. The contemporary crisis of constitutional democracy. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 2, p. 435-454, 2019.

MENICUCCI, Telma; MARQUES, Alisson Maciel de Faria. Cooperação e coordenação na implementação de políticas públicas: o caso da saúde. **Dados Rev. Ciênc. Sociais**. vol.59. no.3. jul./set. Rio de Janeiro: 2016, p. 823-865. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos**. França: 2005.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **O que é sustentabilidade**. Salvador: Direito levado à sério, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A introdução a uma ciência pós-moderna**. 4 ed. Portugal: Graal, 2007.

SEGATO, Rita apud FEITOSA, Saulo Ferreira; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo. **Revista Bioética**. Vol. 23. nº. 02. maio/ago. Brasília: 2015, p. 277-284.

SENA, Kamilla Rafaely Rocha De; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da representação democrática e sua legitimidade diante das manifestações populares de 2013 no Brasil. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Boliviar.** vol.48. no.129. jul./dec. Medellín: 2018, p.549-585. Acesso em 15 de outubro de 2021.

SILVA. Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente.** Lisboa: Almedina, 2002.

SIRACUSA, Gabriel Pietro. 1968 e nós: crise de representação e movimentos sociais. **Caderno CRH.** v. 33. Salvador: 2020, p. 1-14. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

UNGUREANU, Camil; SERRANO, Ivan. El populismo como relato y la crisis de la democracia representativa/Populism as a narrative and the crisis of representative democracy. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, n. 119, p. 13-34, 2018.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O DOGMA DA LIBERDADE INDIVIDUAL VS. DIREITOS COLETIVOS.

Frank Land Ribeiro Bastos¹

A vida é uma grande
Amiga da gente
Nos dá tudo de graça
Pra viver
Sol e céu, luz e ar
Rios e fontes, terra e mar
Somos os herdeiros do futuro
E pra esse futuro ser feliz
Vamos ter que cuidar
Bem desse país (...)
Será que no futuro
Haverá flores?
Será que os peixes
Vão estar no mar?
Será que os arco-íris
Terão cores?
E os passarinhos
Vão poder voar?
Será que a terra
Vai seguir nos dando
O fruto, a folha
O caule e a raiz?
Será que a vida
Acaba encontrando
Um jeito bom
Da gente ser feliz? (..)

Herdeiros do Futuro
Toquinho

¹ Professor - Bacharelado em Direito - Centro Universitário do Rio São Francisco (UniRios), Advogado Concursado- Prefeitura de Jeremoabo-BA, Mestrando em Direito Pela UFBA, Pós-graduado em Direito Público - Universidade Anhanguera - Uniderp -(LFG), graduado em Direito – FASE (faculdade de Sergipe).

INTRODUÇÃO

A pandemia ainda não foi devidamente controlada e o governo Federal elaborou desde o início o plano de contingência para o enfrentamento da crise sanitária, sem, no entanto, trazer observações referentes a questões de ética, dignidade da pessoa humana ou liberdades, vindo a posterior a lei 13.979/2020 reforçar que a resposta às emergências sanitárias deve ser feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

A proposta deste artigo é tratar o meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia: o dogma da liberdade individual x (em face) direitos coletivos. Justifica-se a elaboração do presente projeto partindo do cenário atual, em que os números continuam alto e que a pandemia ainda não está controlada. A vacinação contra a covid-19, doença altamente contagiosa e infecciosa, é medida de proteção à saúde coletiva, que transcende os limites individuais, para reduzir riscos ocupacionais de qualquer natureza, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho.

Diante desse cenário, surgem problemas e indagações que a pesquisa visa responder partindo da ideia de desde a instalação do seu estado pandêmico da (covid-19), diversas mediada foram tomadas inicialmente para conter a disseminação do vírus, tais como: isolamento social, higienização constante das mãos, uso obrigatório de máscara. Com o avanço das pesquisas, foram desenvolvidas diversas vacinas para frear o avanço e disseminação do vírus. Questiona-se: Uma vez disponibilizadas as vacinas à população no geral, todas as pessoas/trabalhadores são obrigadas a tomar de forma compulsória?

Como hipóteses de pesquisa temos que o avanço nas pesquisas e prevenção contra o covid-19 é de salutar importância para o contexto mundial, renovando as esperanças de normalidade na economia, e especificamente nas relações de trabalho. Apesar desses avanços, percebe-se que existem pessoas com crenças, doenças que se negam a tomar a vacina. Diante dessa situação, existe uma linha tênue e perigosa entre a licitude ou ilicitude da recusa à vacina sob alegações

respeitáveis, de caráter religiosa, ideológico, sanitário e cultural. Deve haver um equilíbrio entre o interesse individual dos trabalhadores e empresa, respeitando o interesse coletivo, interesse público na retomada econômica como condição de desenvolvimento do país.

Entre os objetivos essenciais deste artigo é analisar as consequências no ambiente de trabalho, frente a hipótese de não vacinação de todos dos trabalhadores e específicos como analisar os riscos da pandemia em relação ao ambiente de trabalho, compreender a importância da vacina para o controle e freio da COVID 19 da exigência do passaporte da vacina para que não ocorra a punição, ponderar o confronto entre liberdade individual e autodeterminação x direito coletivo, responsabilidade e interesse comunitário. Com a finalidade de alcançar esse desiderato, pretende-se utilizar o método analítico, através de revisões bibliográficas, recorrendo à doutrina de forma sistêmica, para então, colocar em cotejo elementos trazidos à baila, a fim de interpretá-los para concluir a respeito da problemática. Nesse aspecto, a partir dos métodos dialéticos (contraposição entre tese e antítese), sistemáticos (análise do sistema jurídico como um todo) e dedutivos (do geral para o específico), utilizando-se de fontes de pesquisa variadas, em especial fontes documentais e bibliográficas como códigos, legislação, literatura nacional e estrangeira disposta em periódicos, livros, artigos científicos, dentre outros.

Por fim, é interessante avultar que essa pesquisa não procurou extenuar os questionamentos por acaso originários da temática ora analisada, mas aspirou contribuir com as discussões acerca do ambiente de trabalho seguro tão premente no momento pandêmico.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E A PANDEMIA.

A temática meio ambiente envolve um intenso alcance sobre a arranjo da sociedade, por isso, antes de conceituar o meio ambiente de trabalho, faz-se necessário trazer o conceito geral de meio ambiente como direito fundamental de 3ª geração que está elencado na Constituição Federal em seu artigo 225 que afirma que todos têm

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para o professor Júlio Rocha (2013) a definição de meio ambiente do trabalho requer forçosamente a determinação do conceito de meio ambiente em geral, que inclua não somente os elementos da natureza (água, flora, fauna, ar, ecossistemas, biosfera, recursos genéticos etc.) mas também os componentes ambientais humanos, em outras palavras, o ambiente construído pela ação antrópica.

O conceito de meio ambiente com base na lei de política Nacional do Meio Ambiente é o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Como se pode observar o conceito é amplo, atingindo a vida humana, vegetal e animais em todas as perspectivas.

Segundo José Cairo Jr. (2018) a preocupação na manutenção de um meio ambiente saudável é cada vez maior. A sociedade já se conscientizou sobre a necessidade de manter um equilíbrio ecológico para com isso obter uma melhor qualidade de vida.

Partindo da ideia de um meio ambiente de forma geral, é necessário entender o que é o meio ambiente do trabalho seguro.

Com o avanço do trabalho no mundo e o surgimento da Revolução industrial, passou o trabalhador a experimentar ainda maior sofrimento e consequências de sua função operária. Com o surgimento de máquinas e a necessidade de produção em massa, a comunidade de trabalhadores percebeu, rapidamente, a fragilidade de sua saúde, haja vista que o foco desta dizia respeito apenas aos crescentes lucros e o avanço do capitalismo, colocando o trabalhador, paradoxalmente, em condições de miserabilidade sem mínima proteção e sofrendo com as moléstias

decorrentes do trabalho, o que, por vezes, resultava em mutilações e morte (BOMFIM, 2017, p. 958.)

A revolução industrial foi o marco inicial de transformação do meio ambiente do trabalho, tendo em vista que nesse período a preocupação era nitidamente com a produção e não com os empregados.

E, diante desse quadro capitalista-expansionista, o meio ambiente de trabalho e a consciência para a preservação ambiental ficaram esquecidos pelos líderes empregadores e, também, pela população trabalhadora – no caso, os proletários –, justificada, talvez, pela preocupação em ter um salário ao fim do mês, sujeitando-se, na grande maioria, a condições desumanas (e por que não, análogas à condição de escravos), tendo, inclusive, que preocupar-se com a prevenção aos acidentes de trabalho, lesões e demais enfermidades ocasionadas no ambiente de trabalho, uma vez que a responsabilidade na prevenção desses eventuais acidentes era exclusivamente do operário e não do empregador. (SILVA, 2015, p.6)

Sendo a preocupação a época com a produção capitalista, deixando de lado os doentes, enfermos, em detrimento de uma burguesia industrial, detentora do poder econômico e preocupada com o conceito de lucro.

Diante da situação apresentada, despertou-se a questão social, com a necessidade de promoção da dignidade dos seres humanos, em especial os operários, que trabalhavam sacrificando suas vidas nas fábricas.

Dessa forma, o professor Julio Cesar de Sá da Rocha (2013) afirma que o meio ambiente do trabalho com efeito, caracteriza-se, pois, com a soma das influências que afetam diretamente o ser humano. (..) pode-se afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de

fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Explanado em breve linha o conceito de direito ambiental do trabalho, faz-se necessário a relação desse com a pandemia.

A forma de transmissão do coronavírus (COVID-19) fez com o vírus se tornasse uma grande ameaça a população em geral e especialmente ao meio ambiente de trabalho, isso porque qualquer pessoa poderia levar consigo, transmitindo e contaminando as demais pessoas presente naquele espaço.

O local de trabalho como forma de aglomeração constitui um forte foco de transmissão e risco à coletividade, principalmente nas atividades que têm contato direto com o público.

Desde o aparecimento do vírus, o método eficaz para o controle de sua disseminação foi o isolamento social e o uso de máscara em conjunto com a corrida dos pesquisadores para descobrir uma vacina que combatesse o avanço da síndrome.

Pensando dessa forma, o meio ambiente de trabalho local onde circulam os indivíduos no desempenho de suas atividades profissionais, passou a figurar como possível espaço de disseminação, causando riscos à qualidade de vida dos trabalhadores ali presentes.

Entendido os riscos e as determinações dos governos os empresários precisaram tomar medidas que salvaguardassem um meio ambiente do trabalho seguro, preservando assim a integridade física, e psíquica dos seus empregados. Essas medidas foram: o uso de equipamentos coletivos e individuais, como álcool gel, máscaras; o distanciamento mínimo entre os colegas de trabalho; o fornecimento de equipamentos destinados à lavagem das mãos; a ventilação dos ambientes; o afastamento imediato de pessoas com o grupo de risco. Dentre outras medidas adotadas.

Nessa esteira, a omissão patronal no que concerne à antecipação, à prevenção e ao combate efetivo dos riscos representados pela entronização do novo coronavírus em seus estabelecimentos – e isso se aplica

a todas as atividades que envolvam trabalhadores, sejam ou não empresariais – sujeita-os, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, à responsabilização objetiva (isto é, independentemente da existência ou comprovação da culpa subjetiva de prepostos do empregador) por todos os danos físicos e psíquicos que, por conta da COVID-19, vierem a acometer os trabalhadores contagiados com o SARS-Cov-2, inclusive em função da inobservância das diretrizes sanitárias amplamente divulgadas para a contenção dos contágios (FELICIANO; EBERT 2021. P. 17)

Desta forma, a não observância por parte dos empregadores das medidas de segurança e controle da pandemia acarretaria a responsabilidade objetiva em relação a contaminação dos seus funcionários.

Com o avanço das pesquisas foram surgindo diversas vacinas que tiveram sua eficácia comprovada cientificamente no combate a disseminação e internações da população mundial. Desta forma os governos, com base na política nacional de Imunização, receberam e organizaram a aplicação do imunizante respeitando os critérios etários, comorbidades, dentre outros.

Com o avanço da Política Nacional de Imunização, surgiu um enorme debate, quem está obrigado a tomar a vacina?

COMPULSORIEDADE DA VACINA E AS DECISÕES ADI 6.586 E 6.587 DO STF

A lei 13979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020).

Dentre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência, temos o isolamento social, a quarentena e no seu art. 3º, inciso III, alínea “d” a determinação compulsória da vacinação e outras

medidas profiláticas. Acrescenta ainda no seu § 1º que as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

E no seu § 2º reforça a necessidade de serem informados sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, bem como o pleno respeito à dignidade aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas. Alertando que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas sob pena de responsabilização.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade 6586/87/ DF requerendo a interpretação conforme a Constituição Federal, por entender que violaria os arts. 5º, caput, 6º e 196 e seguinte o art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

Na ação 6587/DF foi sustentada a aplicação da técnica de interpretação conforme a constituição Federal, evitando-se que a vacinação seja compulsória, eis que, atualmente, subsiste insegurança quanto à eficácia e eventuais efeitos colaterais das vacinas.

Aduz o seguinte:

“[...] apresentado um risco que, sem dúvida alguma, é irreparável, já que os efeitos a curto, médio e longo prazo da vacina são desconhecidos, a obrigatoriedade de ser vacinado se mostra inconstitucional, já que colocará milhões de vidas em risco.

O direito à vida e à liberdade, extraídos do caput do artigo 5º da Carta Republicana, necessitam de maior proteção do que os demais direitos, em especial o primeiro, pois sem a vida, de nada adianta ter liberdade ou propriedade ou qualquer outro direito assegurado.

Da mesma forma que o direito fundamental à vida é colocado em risco com a implementação de uma política de vacinação compulsória quando a vacina a ser utilizada carece de estudos científicos que demonstrem a sua eficácia e atestem a sua segurança

para uma vacinação em massa, o direito fundamental à saúde também é colocado em risco. [...] (STF, ADI 6587/ DF, 2020 p.6)

Já na ação de inconstitucionalidade 6586/DF foi sustentado que o uso da vacinação é de suma importância para preservar vidas e preservação a população contra a disseminação do vírus, com base nas informações dos médicos infectologistas e que a informação publicamente divulgada pelo chefe do governo de que a vacina não seria obrigatória vai de encontro o que determina a lei.

Afirma que a melhor interpretação a ser dada ao referido artigo é no sentido de que:

“[...] compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, ‘d’, Lei 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual. (STF, ADI 6586/ DF, 2020 p.6)

Tendo em vista a distribuição da ADI 6.587/DF por dependência à ADI 6.586/DF, ambos referentes à constitucionalidade do art. 3º, III, d, da Lei 13.99/2020, o julgamento foi efetuado em conjunto.

“Aprofundando o exame do tema, observo que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Esse esclarecimento é necessário para pontuar, desde logo, que o mencionado diploma legal não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das

medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”. (STF, ADI 6587/ DF, 2020 p.6)

A decisão do STF é no sentido de que a obrigatoriedade da vacinação, nos termos do texto normativo, não exige a imunização forçada, e sim por meio de sanções indiretas, tais como: limitação ao exercício de determinadas atividades ou a frequentar certos lugares.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

O acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, buscou compatibilizar a necessária tutela da saúde coletiva com a dignidade humana e liberdade individual, especificando as condições materiais necessárias para que a vacinação da população seja obrigatória.

Deve-se destacar a necessidade da vacinação, é consonância, hoje em dia, entre as autoridades sanitárias que a vacinação em massa da população compõe uma ingerência preventiva, capaz de abreviar a mortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho.

Superada a análise das *Adi's*, em que se determinou que a vacinação não poderia ser forçada, facultando a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementadas por meio de medidas indiretas algumas restrições.

Analisando o contexto geral da obrigatoriedade compulsória da vacinação, é preciso entender a relação entre o direito individual, ou seja, a capacidade de decidir ou não tomar a vacina e o coletivo, efetivando o direito à saúde coletiva de todos.

LIBERDADE INDIVIDUAL X DIREITOS COLETIVOS

A dignidade da pessoa humana tem como forte aparato a preservação da intangibilidade do corpo e a inviolabilidade do domicílio, vedando assim a possibilidade de vacinação por meio de coação física conforme decidido pelo STF.

Se não pode coagir fisicamente, ou seja, obrigar, o indivíduo a tomar vacina, surge um questionamento sobre os riscos causados por essa pessoa que se negou a tomar vacina e a coletividade.

Michael J. Sandel no seu livro *Justiça* (2012), afirma que algumas das nossas discussões refletem o desacordo sobre o que significa maximizar o bem-estar, respeitar a liberdade ou cultivar a virtude.

O Brasil tem como base a sua constituição federal para resguardar os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são essencialmente relativos na medida em que não existem direitos

fundamentais, com base num princípio absoluto, de acordo com a interpretação dominante da Constituição.

John Rawls (1971) é o teórico que, a partir da segunda metade do século 20, mudou o foco da questão da justiça de forma liberal, focando na equidade da justiça, enquadrando-a em um conjunto de regras para o melhor posicionamento da liberdade a todos (liberdade igualitária) e da igualdade democrática completada pelo sentido do princípio da diferença

Para Pildes, (1998) embora se possa pensar que os direitos são trunfos individuais para autonomia, dignidade e liberdade contra as decisões no bem comum, a prática constitucional indica que os direitos funcionam em outra esfera ao invés de atuar na proteção atomística dos interesses individuais. Os direitos servem como ferramentas para que os tribunais avaliem os significados sociais e as dimensões da ação governamental, assim, os direitos são meios de realizar o bem comum.

Ao seu lado, Robert Alexy (2011) entregou uma interpretação das normas e princípios do direito, e em sua concepção desses mandamentos de otimização (princípios constitucionais), a partir de uma teoria externa, é necessário equilibrar e pesar princípios e assumir colisões de direitos, em uma construção de uma técnica bem aceita para resolver colisões de direitos e princípios em decisões judiciais e estaduais.

Fazendo essa análise com a ideia de Rawls e Alexy, podemos entender que o direito à vida, à saúde pública e à dignidade humana são modelos de direitos fundamentais de inquestionável importância social e jurídica.

Desta forma, constatações baseiam-se no ordenamento jurídico, no constitucionalismo e na natureza normativa dos princípios constitucionais, sendo observadas na literatura. Em casos de colisão de direitos, os direitos fundamentais que carregam um valor social relevante, notadamente os direitos à saúde, à liberdade com solidariedade e autoproteção, à igualdade, proteção de todas as vidas humanas, promoção da dignidade humana e eficácia da justiça social, devem ser, em todos esses casos, priorizados como um necessário

respeito à regra de ética e de direito que deve ser necessariamente atendido.

Estamos em uma situação excepcional, diante de um estado pandêmico, em que os valores e princípios deverão ser sopesados com base no respeito e dignidade de cada cidadão, sem deixar de lado o interesse público e coletivo.

O advogado Paulo André Messeti, (2021) doutorando na Faculdade de Medicina do ABC, publicou artigo, afirmando que a saúde pública foi priorizada nos contextos de pandemia e que os governos têm a possibilidade de tomar medidas contrárias ao interesse individual, como a liberdade de ir e vir.

Diante de todo esse cenário, o sucesso e alcance da vacinação em massa de toda população depende de políticas públicas que incentivem. No entanto, o que se tem observado são uma proliferação de informações falsas sobre a pandemia e a necessidade de vacinação.

O direito à vida é o pilar de toda sociedade, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e incorporado à Constituição Federal de 1988, com previsão, sem exceção, de igualdade de direitos a todos conforme determina o art. 5º;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (CF/88).

Segundo Ana Paula Messias Sales, (2020) O papel do Estado é de assegurar os direitos sociais e coletivos, o direito à vida é o pilar para que todos os direitos sociais e coletivos sejam assegurados. Quando a situação do covid-19 se tornou um alerta emergencial, coube ao Estado tomar medidas cabíveis para assegurar a vida (CAETANO, 2020, Jus). A lei 13.979/20, cumpre as exigências que a OMS (Organização Mundial da Saúde) recomenda a todas as nações, como forma de garantir que vidas humanas sejam salvas.

É preciso agora analisar essa obrigatoriedade quanto ao meio ambiente do trabalho seguro e a responsabilidade do empregador.

EMPREGADOR E O MEIO AMBIENTE SEGURO

Nas lições de Julio Cesar de da Rocha (2013) O meio ambiente do trabalho constitui-se em espaços de concretização das relações de trabalho. Na realidade, a noção de uma *locus* onde se presta o trabalho humano requer uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada, condições e performance do trabalho, bem como sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador.

Essa segurança no ambiente do trabalho tem com finalidade trazer proteção à saúde e à segurança de todo trabalhador, tendo por objetivo que ele possa ter uma melhor qualidade de vida, inclusive essa é a proteção assegurada na Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, XXII e XXVIII (COSTA; SILVA, 2017).

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Diante de todas as situações já analisadas, como deverá ser portar o empregador para manter o ambiente de trabalho seguro?

Já vimos que o local de trabalho é responsabilidade do empregador por manter íntegro e que não traga prejuízos para os trabalhadores.

Um dos primeiros questionamentos a ser feito é: o empregador, seja pessoa física, jurídica, pode obrigar o trabalhador a tomar a vacina? Com a decisão tomada pelo STF essa resposta fica tranquila por parte do empregador, conforme foi analisado, ele não pode obrigar o seu funcionário a tomar a vacina, visto que, essa obrigatoriedade pode ferir o direito de escolha do trabalhador, no entanto, ele poderá tomar medidas indiretas, tais como: advertência, suspensão, demissão por justa causa. Pode-se acrescentar que a vacinação é uma medida essencial de saúde coletiva que transcende os limites individuais e das meras relações particulares.

Então se o funcionário se recusar a tomar a vacina sem uma justificativa plausível, esse ato pode ser considerado faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT. Visto que essa recusa, acaba indicando uma circunstância de risco para o ambiente do trabalho.

Segundo Bechara e Haluch (2021) o estado tem a obrigação de promover medidas de promoção à saúde, como a vacinação da população através das campanhas, e o empregador cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho. implantando medidas de prevenção, eliminação e controle de fatores de risco no ambiente, tanto na dimensão individual quanto coletiva.

A consequência da não observância por parte do empregador de um ambiente de trabalho seguro é a lesão, ou seja, um ato ilícito, que gera direito à reparação, com fundamento na teoria da responsabilidade com interpretação que assegure a tutela ao bem-estar do homem trabalhador, de maneira a possibilitar e garantir uma vida digna.

Os tribunais do trabalho têm reconhecido inclusive a morte por COVID-19 como acidente de trabalho.

Conforme informações do site do TRT3 (2021) a justiça de Minas, condenou uma transportadora a indenizar em danos morais e materiais a família do empregado tendo em vista a contaminação pelo COVID-19 em exercícios de suas funções, ficando o referido empregado internado e após complicações veio a óbito. Para o magistrado a aplicação

da teoria da responsabilização objetiva é pertinente, em razão do empregador assumir o risco por eventuais infortúnios sofridos pelo empregado ao submetê-lo ao trabalho durante a pandemia.

Tese essa reforçada pelo tema 932, Repercussão Geral, STF.

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.” (TST, 2020)

Desta forma, o empregador deverá agir de acordo com os procedimentos e recomendações disponibilizadas pelos governantes, bem como, pela OMS (Organização Mundial da Saúde) com a finalidade de evitar a propagação/disseminação do vírus e sobretudo para evitar danos aos seus empregados e a população em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia ainda persiste na sociedade mundial, causando riscos e preocupações. Os governantes tiveram que tomar medidas para conter o avanço da síndrome com base nas recomendações da OMS (Organização Mundial da saúde), tais como: isolamento social, uso de máscaras e com o avanço das pesquisas, a imunização de toda a população. O Governo Federal editou a lei 13.979/2020, em que serviu de base para esse artigo, e que teve alguns dos seus artigos questionados, como a obrigatoriedade compulsória da vacinação.

A proposta desse artigo foi justamente, entender essa obrigatoriedade e qual o reflexo para o meio ambiente do trabalho.

Não existe dúvida no meio científico que a vacina é o caminho para controlar a disseminação do vírus e o mecanismo de proteção a saúde coletiva, que vai além dos direitos individuais.

O meio ambiente equilibrado, seguro e sem riscos é dever de todos, conforme determinado na Constituição Federal no seu artigo 225, que afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente do trabalho saudável é fator essencial para que o trabalhador possa realizar suas tarefas. O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, interrelações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho.

Antes de entender a relação do ambiente de trabalho com a pandemia, vimos que o STF através das ADI'S 6.586 e 6.587 entendeu que não se pode obrigar o cidadão a tomar a vacina de forma compulsória, ou seja, usar de força física. No entanto, deixou claro que é possível utilizar de mecanismos indiretos, tais como: proibição de frequentar determinados lugares, obrigação de apresentar o passaporte da vacinação etc.

Se a lei fala de obrigatoriedade, logo, surgiu o entrave em relação ao direito individual de escolha. A dignidade da pessoa humana tem como forte aparato a preservação da intangibilidade do corpo e a inviolabilidade do domicílio, vedando assim a possibilidade de vacinação por meio de coação física conforme decidido pelo STF. No entanto, a saúde pública no contexto geral foi priorizada e os governantes têm a possibilidade de tomar medidas contrárias ao interesse individual.

Não se pode deixar de analisar que toda essa resistência em tomar a vacina, não está diretamente ligado a crenças religiosas, comorbidades, e sim, a questões políticas partidária que o chefe da nação sempre foi de encontro às recomendações científicas, inclusive

disseminando informações falsas, fazendo com que os seus seguidores criassem resistência a tomar o imunizante.

Ao passo de toda essa situação, os empregadores vivenciam um dilema, em ter que manter o ambiente de trabalho seguro e exigir de seus trabalhadores o comprovante de vacinação. Com base na decisão do STF e da própria CLT, essa exigência é possível e a recusa em tomar a vacina, pode ser entendida como ato faltoso, passível de sanções penais, administrativas e trabalhista, inclusive sendo motivo de justa causa, por trazer risco a coletividade e ao interesse público.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira e SOUZA, Luciano Pereira. A Vacinação Contra a COVID-19 pode ser compulsória no Brasil? A questão jurídica e a disputa Política. Disponível em: <http://www.visaemdebate.incos.fiocruz.br>.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo: org./Trad. Luiz Afonso Heck- 3. Ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BECHARA, Erika e HALUCH, Camila Gbur, O empregador pode exigir de seus empregados a vacinação contra a covid-19? <https://www.migalhas.com.br/depeso/343181/o-empregador-pode-exigir-de-seus-empregados-a-vacinacao-da-covid-19>.

BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 14^a ed. rev, atual, - Rio de Janeiro: Forense, são Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Medida provisória flexibiliza legislação trabalhista temporariamente mais uma vez. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751742-medida-provisoria-flexibiliza-legislacao-trabalhista-temporariamente-mais-uma-vez/>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019. Diário Oficial União. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal, Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 17/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587 Distrito Federal, Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 17/12/2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 3ª região. Justiça do Trabalho reconhece morte por Covid-19 como acidente de trabalho - indenização será de R\$ 200 mil. Disponível em : <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-morte-por-covid-19-como-acidente-de-trabalho-indenizacao-sera-de-r-200-mil>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Nº 932/STF - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/14479>.

CAETANO, José Eduardo Silverino. Covid-19 frente ao Estado democrático de direito e os direitos fundamentais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estado-democratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>.

CAIRO JR. José. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. Ver e atual – salvador: ed. JusPodivm, 2018.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13-979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Jackson Passos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber, coronavírus e meio ambiente de trabalho: ainda a pandemia,

a pantomima e a panaceia Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.18. n.41. p.91-115 Maio/Agosto de 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed -São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDICINA S/A, Direito coletivo à saúde deve prevalecer aos individuais no combate à pandemia. Disponível em: [https://medicinas.com.br/direito-coletivo-pandemia/Direito coletivo à saúde deve prevalecer aos individuais no combate à pandemia](https://medicinas.com.br/direito-coletivo-pandemia/Direito%20coletivo%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20deve%20prevalecer%20aos%20individuais%20no%20combate%20%C3%A0%20pandemia). Acesso em 17/12/2021.

MENDES JÚNIOR, Wantuir Aroldo. Ensaios sobre a vacinação obrigatória contra covid-19 à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6405, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87907>. Acesso em: 23 set. 2021.

OIT, Garantir a Segurança e Saúde no Trabalho Durante a pandemia pode salvar vidas Segurança, Lisboa, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 28 maio 2021.

PEREIRA, Marlene de Paula, GUEDES, Lucas da Silva Rodrigues. o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade do empregador em tempos de pandemia. Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais/PR (ISSN 1809-3442), V. 14, N. 2, p. 108-119, jul/dez. 2020.

PILDES, R. Por que os direitos não são trunfos: significados sociais, danos expressivos e constitucionalismo. *J Legal Stud.* (1998) 27: 725–63. doi: 10.1086 / 468041.

RAWLS J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Belknap (1971).

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: Atlas, 2013.

SALES, Ana Paulo Messias, A Lei 13.979/29: uma garantia do direito à vida e a saúde pública em tempos de covid-19. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-lei-13-979-29-uma-garantia-do-direito-a-vida-e-a-saude-publica-em-tempos-de-covid-19/#_ftn1.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. o meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf

O PROTAGONISMO SOCIAL E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo empreende uma pesquisa acerca da necessidade da utilização de outros mecanismos para efetivar o reconhecimento da personalidade jurídica atribuída aos elementos da natureza pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, à exemplo do controle administrativo realizado através de audiências públicas. Portanto, é importante destacar que a escolha da referida teoria se deveu ao fato desta estar fundada na premissa do protagonismo social, ocorrendo, portanto, a valorização das tradições culturais e da cosmovisão dos povos originários.

Assim, principalmente por conta do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a sua base fundante do protagonismo social, cresceu a necessidade acerca da compreensão da *Pacha Mama* e o *Sumak Kawsay*, que se tornaram elementos centrais na mudança da interpretação antropocêntrica para a ecocêntrica. Neste sentido, indaga-se: O reconhecimento da condição de sujeito de direito para os elementos da natureza exigiria outros instrumentos além da tutela jurisdicional, como o controle administrativo através de audiências públicas prévias, a fim de que ocorra uma efetiva proteção ecológica que rompa com a ideia de que o meio-ambiente seria um bem e não um sujeito?

A investigação parte da premissa de que o reconhecimento da importância jurídica dos elementos da natureza demanda outros

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Direito Civil pela UNIDERP. Bacharela em Direito pela Faculdade Sete de Setembro – FASETE. Bacharela em Psicologia pelo Centro Universitário do Rio São Francisco – UNIRIOS. Professora do Centro Universitário do Rio São Francisco – UNIRIOS.

instrumentos além da tutela jurisdicional com vistas a que se alcance uma efetiva proteção ambiental. Assim, precisa ser reforçado o giro econcêntrico, com vistas a promover uma mudança da interpretação de que o meio ambiente seria um bem. Nesse sentido, a audiência pública, como instrumento de controle administrativo é elencada como um dos mecanismos aptos a colaborar como esse giro ecocêntrico, reforçando, conseqüentemente, o protagonismo social.

Percebe-se que a escolha da supracitada teoria se deve ao motivo de ser um movimento constitucionalista surgido no eixo sul da América, localidade fortemente marcada pelo colonialismo originário da Europa que, dentre outras marcas sociais, causou a invisibilização dos povos originários e suas tradições culturais, dentre as quais, destaque-se, a ancestral relação do povo com a natureza.

Buscando romper com a ideologia colonialista que se irradiou sobre a América Latina, inclusive no que diz respeito à construção do Direito pelos Estados, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe o protagonismo social nas decisões adotadas pelo país. Assim, em virtude da maioria da população latino-americana ser sabidamente integrante ou descendente dos povos originários, ocorreu uma inevitável virada interpretativa na relação com o meio-ambiente, denominado de giro ecocêntrico.

Por conta disso, surge a necessidade de que sejam criados mecanismos para auxiliar a tutela jurisdicional do meio ambiente, à exemplo da audiência pública, com vistas a concretizar a efetiva proteção ambiental. Então, antes de iniciar alguma atividade que potencialmente causadora de danos ambientais, para os países adeptos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, há a necessidade da realização de audiências públicas como forma de controle administrativo prévio, posto que a sociedade exerce o protagonismo social, sendo, inclusive, capaz de não aprovar o início de tais atividades.

Com base nas premissas acima delineadas, o presente artigo está estruturado na apresentação dos estudos que tratam do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e suas primeiras manifestações, da relevância atribuída ao povo através do denominado do protagonismo

social, da relevância que o instituto da audiência pública assume em tal movimento constitucionalista, sendo, inclusive, um importante mecanismo para o exercício da democracia deliberativa. Além disso, esta investigação abordará o tema das audiências públicas no Brasil e a sua realização pelos Poderes Executivo e Judiciário.

Foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, conferindo o tratamento hermenêutico clássico às fontes normativas utilizadas, bem como, de premissas aferidas a partir da aplicação do método lógico-dedutivo.

2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, em virtude de movimentos sociais que ocorreram aproximadamente nos anos de 1980, viabilizou-se o surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como resultado de lutas sociais dos grupos considerados excluídos do processo decisório, em seus países, em contextos sociais marcantes.

O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano proporciona uma nova leitura do Direito Constitucional orientada a partir de três eixos principais: i) o estabelecimento de uma nova relação entre democracia e Constitucionalismo, com a intensificação da participação popular; ii) a criação de mecanismos interculturais e descoloniais, principalmente, a partir da contribuição dos povos indígenas; iii) a intervenção do Estado e da cidadania na economia, afastando-se do paradigma eurocêntrico de desenvolvimento, pois visa uma nova relação com o meio ambiente. (BRANDÃO, 2013, p. 137)

Nesse contexto, menciona-se que uma das premissas basilares do referido movimento constitucionalista é aquela que “busca intensificar a participação popular no âmbito democrático, construindo uma

aproximação entre o governo e a soberania popular, mediante novas formas de democracia e participação cidadã” (BRANDÃO, 2015, p. 25).

Dessa forma, percebe-se uma importante mudança proposta por esta teoria, ao promover o chamado protagonismo social, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Neoconstitucionalismo, marcado pelo protagonismo do Poder Judiciário. Por conta disso, a criação e valorização de instrumentos de consulta popular assume especial relevância no Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, portanto, não se coloca a favor das constituições vazias de fundamentação democrática, pretendendo catalisar meios para a participação política direta do povo, gerando regras limitadoras dos poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, no sentido de fortalecer a cidadania e combater a desigualdade social. (CADEMARTORI & COSTA, 2016).

Sobre o tema, é importante destacar que na Bolívia, país tido como um dos principais representantes do referido movimento constitucionalista, no ano de 2009, ocorreu série de conflitos entre a sociedade e o Estado, em virtude da realização de obras no Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécore - TPNIS. Trata-se de um território indígena concebido pelo Decreto nº 07401, de 22 de novembro de 1965. As mencionadas obras visavam a construção da estrada Villa Tunari-San Ignacio de Moxos, que atravessaria o TPNIS e que foram fortemente rechaçadas pela comunidade local. (SANTISTEBAN, 2011).

É interessante demonstrar o paradoxo criado pela situação acima relatada, uma vez que, muito embora o então presidente da Bolívia fosse membro da população tida como indígena e o impulsionador de uma nova constituição, erigida sob os dogmas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a consulta popular prévia não foi realizada, ao mesmo passo em que as obras propostas causariam um irreparável dano ao patrimônio ambiental e cultural daquele país.

Destruir o patrimônio cultural é uma forma de exclusão e invisibilização desses povos, que acarreta, inevitavelmente, com o seu paulatino desaparecimento.

Compreendo tradição cultural como expressão polifônica do *ethos* que configura os repertórios simbólicos constitutivos dos grupos, comunidades e povos nos contextos de sua vida vivente; como núcleos anímicos que traduzem valores, crenças e cosmovisões impregnadas nas camadas mais incontornáveis do corpo e da alma, dos imaginários humanos; como expressão viva e rediviva dos pensares e sentires humanos, marcada pelo ritmo de seu dinamismo e de sua plasticidade, e que, desse modo, permanece e se renova contínua e descontinuamente. Assim, a tradição não está estacionada nem se projeta de modo estático, mas se encontra em trânsito, nos compassos curvos e rítmicos do suceder da cultura, das vicissitudes da saga humana (ARAÚJO, 2010, p.2).

Esse cenário reforça a necessidade de se promover uma alteração na relação entre sociedade e meio-ambiente, para que seja abandonado o pseudo modelo de uso sustentável, para um de defesa do patrimônio ambiental, com a criação de um verdadeiro Estado ambiental.

Em um novo ambiente, de um lado de aprofundamento da inclusão democrática – formal e material – e de outro da crise estrutural – acompanhando a crise conceitual – que vai afetar a fórmula de compromisso do Estado Social, é a função jurisdicional – como sistema de justiça – que, como guardião e realizador da Constituição, passa a ter seu espectro de atuação reforçado, assumindo-se como ambiente político para o debate e a tentativa de consolidação do projeto constitucional, no que ficou reconhecido como judicialização da política e politização do jurídico, conduzindo ao que nomeamos de jurisprudencialização das Constituições, já em 2002 [...]

O estático modelo de Estado mínimo, comandado e conformado pelo simples cumprimento das leis, acaba cedendo espaço para um modelo de Estado prestador de inúmeras atividades administrativas, não limitadas apenas à prestação de serviços públicos.

3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO UM INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Nas linhas acima foi construído um cenário que apresentou a importância da consulta pública no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, marcado pelo protagonismo social, até mesmo para que seja mantida a integridade do subsistema jurídico.

Contudo, no Brasil, país indicado como adepto de um modelo neoconstitucionalista, a consulta prévia à sociedade também é prevista como um importante instrumento de controle do Estado. Portanto, deve ser assinalado que o embrião da audiência pública no ordenamento jurídico brasileiro pode ser encontrado na Lei 9.784/1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Esta norma possui o escopo de proteger os direitos dos administrados, bem como, de conferir o melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Deve-se analisar as constantes transformações enfrentadas pela democracia, até mesmo porque ela é dinâmica, enquanto o despotismo é estático, por isso mesmo que o estar em transformação é algo natural para a democracia. (BOBBIO, 2000, p.19). Por conta disso, a participação social nos processos decisórios do Estado é fundamental para conferir legitimidade às suas ações.

Canotilho aponta que a participação social é um direito fundamental, uma condição de autodeterminação para que o cidadão, a partir de instrumentos jurídico-processuais, disponha da possibilidade de influenciar as decisões proferidas pelos poderes públicos. (2008, p.73).

Então, no Brasil, pode ser afirmado que o princípio democrático determina que exista uma harmonização entre a atuação do Estado e

a vontade popular, conforme pode ser inferido a partir da leitura do artigo 1º da Constituição de 1988. Assim, a participação social não diz respeito, apenas, ao poder de escolha dos representantes eleitos, mas também, do conteúdo das decisões públicas.

Nesse trilhar, a audiência pública, nos termos da Lei 9.784/1999, busca promover o debate social em torno de um tema posto em discussão. Assim, em seu artigo 31 existe a previsão de que a abertura de uma audiência pública possui a finalidade de permitir que “que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos” do procedimento administrativo objeto de debates para que seja viabilizada a participação dos interessados através de alegações escritas.

A consulta pública eletrônica para regulamentação colaborativa, por sua vez, oportunizou aos participantes encaminharem sugestões em todos os dispositivos, para que outros temas disciplinados pela nova norma possam ser melhor detalhados ou esclarecidos pelo Decreto Federal. Essa iniciativa fez com que o resultado da consulta pública fosse além do recolhimento de ideias para a fase de regulamentação, mas também permitisse ouvir a sociedade sobre o próprio conteúdo da Lei n.13.019/2014. (BRASIL, 2015).

A consulta popular, então, é um importante instrumento de participação social na esfera administrativa, legislativa e judiciária, cujo escopo é a criação de uma relação entre o cidadão e o poder público, cujas finalidades estão a seguir demonstradas:

[...] a) dar publicidade a determinada questão; b) possibilitar um maior controle da comunidade com relação à conformação de ato público; c) informar a comunidade sobre aspectos essenciais de um assunto; e d) colher informações da comunidade de modo

a instruir a tomada de um posicionamento ou de uma decisão por parte do órgão público. (SUPITITZ & LOPES, 2008, p.634).

Sob o aspecto dogmático, percebe-se que a consulta prévia idealizada pela Lei 9.784/99 ainda se encontra bastante fragilizada, uma vez que em seu artigo 32, a referida norma denota a característica de facultatividade do citado instrumento, tanto no que diz respeito à sua prévia realização, como também na sua própria realização. Em sendo assim, a oitiva da sociedade pública está atrelada à discricionariedade do administrador público.

É o poder hierárquico cumulado com a competência regulamentar que podem gerar a audiência obrigatória. Não basta apenas o poder hierárquico ou a competência regulamentar, é preciso a existência concomitante de ambos. Somente a competência regulamentar seria insuficiente porque a regra é da realização facultativa da audiência, não podendo o regulamento por si só substituir o juízo de discricionariedade da autoridade administrativa que preside o processo [...] o poder hierárquico, por si só, também não poderia criar a audiência pública obrigatória, porque a possibilidade de a autoridade superior intervir no processo é mediante avocação, o que seria uma decisão individual, caso a caso, não gerando obrigatoriedade alguma à autoridade administrativa normal. (BIM, 2014, p.84).

Destaque-se que, numa sociedade plural e complexa como se apresenta contemporânea, seja em que país for, deve-se observar que as discussões travadas nas consultas populares buscam promover o debate e não, necessariamente, o consenso. “Nunca se deve perder de vista que a audiência pública não é lugar desenhado para a finalidade

de alcançar o consenso, mas apenas para colher subsídios ao processo decisório”. (BIM, 2014, p.84).

Aspecto relevante é o que trata da forma como se desenham os debates travados durante uma consulta popular, isto porque, reiterese, o que se busca com tal oitiva é a obtenção de informações e não um vencedor. Nesse sentido, pode-se afirmar que “[...] não existe votação, a coleta de sugestões, opiniões ou comentários do cidadão dentro da ordem é limitada ao tempo de duração da audiência. A autoridade se manifesta imediatamente diante dessas críticas ou simplesmente conduz os trabalhos e se manifesta posteriormente, mas nunca decide”. (BIM, 2014, p.85).

Outrossim, ao tratar do estudo das audiências públicas, o presente artigo aborda, especificamente, aquelas realizadas pelo Poder Executivo, em especial, as que buscam defender o meio ambiente.

O artigo 11, §2º da Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA menciona que existe a necessidade do estudo e do relatório “para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA”. Destaca-se que a referida audiência possui o seu procedimento previsto na Resolução nº 9/87.

Merece destaque a passagem da resolução que determina que, uma vez solicitada a realização da audiência pública ambiental prévia, o órgão competente deverá fazê-lo, do contrário, poderá ocorrer a nulificação da licença anteriormente concedida, conforme preconiza o artigo 2º, §2º da referida resolução.

O modelo adotado para as audiências públicas ambientais prevê “um verdadeiro debate, sem delimitação dos possíveis participantes e com plena possibilidade de diálogo ou debate”, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nas audiências públicas realizadas pelo STF, que exige uma habilitação prévia, competindo a Corte Constitucional indicar os habilitados a participar da oitiva. (SUPITITZ & LOPES, 2008, p. 637).

4 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO JUDICIÁRIO: A ADOÇÃO DE UM MODELO QUANTITATIVO E SUBSUNTIVO

Esta investigação irá trilhar o caminho das audiências públicas ambientais prévias e a necessidade da observância de um modelo participativo inclusivo no procedimento de coleta das informações apresentadas pelos participantes.

Contudo, inicialmente, será apresentado o modelo de audiências públicas utilizado pelo Judiciário brasileiro, até mesmo com vistas a apontar as idiosincrasias que tal modelo assume, uma vez que ainda se encontra fortemente atrelado a uma atividade subsuntiva e quantitativa.

Assim, para Carlos Santiago Nino (2003, p.180), a democracia deliberativa é aquela na qual haja a instauração de um ambiente propício para o embate entre ideias e opiniões, inclusive no que diz respeito às formas de atuação do Estado. Ocorre, portanto, a valorização da participação de todos os interessados, conferindo-lhes o mesmo poder de voz e voto, sem qualquer tipo de coerção, num cenário criado para que todos justifiquem seus interesses.

O modelo proposto por Nino não deve ser descartado de plano, inclusive, é o que parece ser adotado pelo Judiciário brasileiro, mas, ele precisa ser confrontado, isto porque, parte da premissa de que todos são iguais e que possuem as mesmas oportunidades. Dessa forma, a maioria das pessoas teria aptidão para sugerir uma solução mais próxima da justa e correta.

Com base nas premissas de Carlos Santiago Nino, as audiências públicas como instrumento jurídico e processual, tiveram sua gênese no ano de 1999, através das leis que trataram das ações controle concentrado de constitucionalidade. Assim, com a Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, que trata do julgamento da ADI e da ADC, o tema passou a ser disciplinado no artigo 9º, §1º e no artigo 20, § 1º. Por sua vez, a lei que regulamenta a ADPF, 9.882, em seu artigo 6º, §1º, também abordou o tema das audiências públicas jurisdicionais.

De logo é importante destacar que em ambas as leis ficou determinada a facultatividade da realização das audiências públicas. O legislador deixou ao critério do relator da respectiva ação de controle concentrado de constitucionalidade a possibilidade da realização de audiência pública, para subsidiar o processo de construção da decisão judicial a partir das informações apresentadas por pessoas com larga experiência no tema. Esta última passagem também é importante, uma vez que, enquanto no âmbito administrativo o espectro das participantes é amplo, nas audiências públicas jurisdicionais apenas os especialistas poderão participar.

As audiências públicas jurisdicionais do controle concentrado de constitucionalidade têm uma peculiaridade que as diferencia das audiências públicas realizadas no âmbito administrativo, posto que a oitiva se limita aos especialistas.

Apenas a audiência pública das Leis nº 9.868 e 9.882, dentre todas as audiências aqui analisadas, limita a comunidade aos especialistas, seja na sua previsão legal, seja na forma como efetivamente tem sido realizada. O aporte de conhecimento majoritariamente técnico é a finalidade primordial das audiências jurisdicionais até então realizadas, o que se pode constatar da relação dos indivíduos que foram convidados e do próprio teor de suas exposições [...] É unânime o entendimento de que a audiência pública é realizada com o fim de suprir os ministros de conhecimentos técnicos indispensáveis à causa, o que, por si só, configura significativo avanço nas técnicas jurisdicionais, que passam a considerar a interdisciplinaridade típica da contemporaneidade, e a fazer maior uso da oralidade. (SUPITITZ & LOPES, 2008, p. 635).

Por conta disso, pode-se afirmar que as audiências públicas jurisdicionais realizadas no âmbito do controle concentrado de

constitucionalidade servem para embasar a decisão judicial e não para promover a oitiva dos diversos segmentos sociais.

As audiências públicas, no âmbito do STF, foram regulamentadas pelos artigos 13, XVII, e 21, XVII do Regimento Interno, alterados pela Emenda Regimental nº 29/2009. Porém, é importante mencionar que a primeira audiência pública promovida pelo STF ocorreu quando do julgamento da ADI 3.510/2007, que contestava a Lei de Biossegurança, convocada pelo então Ministro Ayres Britto.

O artigo 154, parágrafo único, do Regimento Interno do STF procedimentaliza a realização das audiências públicas naquela Corte, apresentando os seguintes aspectos, que deverão ser conduzidos pelo relator da ação: a) Convocação dos interessados por meio de ampla divulgação e com fixação de prazo para indicação das pessoas a serem ouvidas; b) Escolha dos especialistas que participarão da audiência pelo próprio relator da ação, e; c) Divulgação da ordem dos trabalhos que tem ocorrido, em regra, nos mesmos moldes de uma audiência comum, com a oitiva dos interessados em posições antagônicas.

Com efeito, no modo como a audiência pública jurisdicional foi criada e no modo como tem sido realizada, a abertura do Poder Judiciário e sua democratização mostram-se significativamente reduzidas. A audiência pública jurisdicional nem é exemplo de democracia direta e participativa, como querem os ministros do STF, e nem é plural, uma vez que a participação, na grande maioria das vezes, tem se limitado à elite intelectual do nosso país. (SUPITITZ & LOPES, 2008, p. 636).

Na verdade, percebe-se que o modelo adotado pelo STF não é suficiente para afirmar que ocorre uma efetiva participação social. Pior ainda, o modelo adotado pode ser encarado como uma tentativa de direcionar a decisão final, pois compete ao ministro relator da ação, em despacho irrecorrível, informar os especialistas que foram

considerados habilitados, sem mencionar e justificar os motivos que levaram os demais a serem inadmitidos.

5 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AMBIENTAIS, A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Percebe-se que as audiências públicas devem ser pautadas por um procedimento inclusivo, voltado ao atendimento dos anseios da sociedade, e concebidas como um instrumento apto a possibilitar que os cidadãos participem do processo de construção do agir estatal, com aptidão para influenciar as instâncias decisórias.

Por sua vez, é um indicativo bastante comum de um modelo democrático a ideia de que deve ser respeitada a vontade da maioria. Contudo, conforme mencionado acima, o princípio democrático assegura a efetiva participação social nas instâncias decisórias estatais, independentemente do resultado esperado pela maioria ou por grupos minoritários.

Nesse sentido, para que seja respeitada premissa de que as audiências públicas servem como um importante instrumento posto à disposição da democracia, não se deve partir do pressuposto de que uma resposta possui uma maior probabilidade de estar correta se for adotada por um grupo majoritário, tendendo a alcançar 100% de certeza conforme o grupo for aumentando.

O modelo acima delineado é conhecido como o Teorema de Condorcet e foi formulado pelo matemático francês de mesmo nome. Assim, nos termos como delineados pelo referido teorema, parte-se da proposta de que os grupos possuem maior aptidão a encontrar uma resposta correta do que os indivíduos e, conseqüentemente, os grandes grupos escolherão de maneira mais assertiva do que os menores, uma vez que as decisões sejam tomadas seguindo um modelo majoritário. (VALLE, 2012, p. 102).

Esse é um aspecto bastante relevante, pois quando se fala em maioria ou minorias, não se deve levar em consideração a quantidade de pessoas envolvidas na discussão, mas sim, a situação

de vulnerabilidade desses mesmos indivíduos. Assim, um território sagrado de um determinado povo não encontraria, necessariamente, proteção jurídica se houvesse o entendimento de que democracia é atendimento da vontade da maioria.

Além disso, percebe-se que, historicamente, esse foi o prisma segundo o qual o meio ambiente foi tutelado pelo Direito, a partir do ideal de ser um bem, posto à disposição do Estado, para que ocorra o desenvolvimento da sociedade, um suposto uso racional.

Na verdade, o direito ambiental brasileiro está centrado nas premissas apontadas pelo utilitarismo que fundamenta a ideia da supremacia do interesse público sobre o particular. Então, os direitos individuais seriam limitados pelo interesse público.

O utilitarismo procura mostrar-se como uma ciência de moralidade baseada na quantificação, na agregação e no cômputo geral da felicidade. Ele pesa as preferências sem as julgar. As preferências de todos têm o mesmo peso. Essa proposta de não julgamento é a origem de grande parte de seu atrativo. E a promessa de tornar a escolha moral uma ciência esclarece grande parte do raciocínio econômico contemporâneo. Para agregar valores, no entanto, é necessário pesá-los todos em uma única balança, como se tivessem todos a mesma natureza. (SANDEL, 2012, p. 41)

Sendo assim, a concepção pueril de que democracia seria o atendimento da vontade da maioria, acabaria culminando com o contínuo desrespeito dos interesses das minorias, ou seja, a suposta defesa do interesse público poderia ser entendida como um alibi para atuações estatais desprovidas de legitimidade.

Dito de outra forma, o aspecto quantitativo não deve ser o principal critério definidor da correção ou não de uma atuação estatal. Por isso, é perceptível que as audiências públicas promovem um aumento da complexidade da atividade decisória do Estado, pois, agora

ele terá que permitir a participação dos cidadãos, ouvir e justificar o atendimento ou não das informações apresentadas.

Além disso, o aumento da complexidade não reside apenas no fato de ter que ouvir inúmeras pessoas, ou seja, no elemento quantitativo, mas também em um argumento que precisa ser considerado, o de que o matemático francês e a própria doutrina utilitarista ambiental não estudam como os grandes grupos agiriam se soubesse de que forma seriam afetados pela decisão que iriam compor.

Noutro giro, a audiência pública, tanto no âmbito administrativo como no judicial, promove a necessidade da interpretação do Direito para além da atividade subsuntiva, pois exige uma profunda análise acerca das opiniões apresentadas pelos participantes, a fim de encontrar os melhores argumentos.

O que o estado da arte no tema no direito norte-americano parece estar a sugerir é que diferentes matérias devam encontrar distintos graus de ampliação e seleção do universo de *many minds* que possa efetivamente contribuir para o aprimoramento da decisão. (VALLE, 2012, p. 106).

Por isso mesmo, também resta fácil de compreender o real motivo da não realização de audiências públicas ambientais prévias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objeto o estudo acerca das audiências públicas ambientais prévias como um importante instrumento de concretização de um modelo deliberativo de democracia. Por conta disso, assumiu especial relevância o estudo sobre o protagonismo social, motivo que fez exsurgir a importância do estudo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cujas bases estão fincadas na efetiva participação social nos processos decisórios estatais.

Porém, em que pese a defesa do protagonismo social, a concepção do meio ambiente como um objeto posto à disposição do Estado ainda permanece mesmo nos países adeptos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, à exemplo do que ocorreu na Bolívia com o Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécre.

O estudo avançou para apresentar de que maneira as audiências públicas realizadas no Brasil estão permitindo uma efetiva participação social nos processos decisórios do Estado. Por conta disso, foram apresentados os modelos utilizados pelos Poderes Judiciário e Executivo e foi possível constatar que o modelo jurisdicional ainda é bastante tímido e facilmente manipulável, uma vez que confere amplos poderes ao ministro relator da ação, no âmbito do STF, dificultando a transparência das decisões.

Contudo, o modelo aplicado pelo Poder Executivo, em especial no que diz respeito às discussões que envolvam temas ambientais, possuem um espectro mais amplo e, conseqüentemente, garantem uma maior participação social, posto que, diferentemente do que ocorre no STF, aqui não serão ouvidos apenas os especialistas no assunto.

Todavia, o principal elemento limitador ainda se faz fortemente presente nas audiências públicas realizadas no Brasil, o aspecto da facultatividade. Isto significa dizer que nenhum dos Poderes está obrigado a realizar audiências públicas, recaindo tal decisão no campo da discricionariedade do agente público.

Assim, uma vez que as audiências públicas promovem o aumento da complexidade do procedimento de construção da decisão estatal, uma vez que viabilizam a apresentação de inúmeras informações que deverão ser levadas em consideração, a sua realização acaba bastante comprometida e rechaçada à bem de uma suposta economia de tempo e conseqüente eficiência da atividade estatal.

Vale destacar que o estudo das audiências públicas enquanto efetivo instrumento de concretização da democracia também não pode ser limitado a aspectos quantitativos. Nesse sentido, seria um verdadeiro paradoxo imaginar que o resultado de uma audiência

pública deveria ser aquele que mais se aproximasse dos interesses da maioria, isto porque, se as referidas audiências buscam dar voz e voto aos grupos em situação de vulnerabilidade, manter a regra da maioria seria o mesmo que continuar emudecendo esses grupos e desconsiderando os seus interesses.

Percebe-se, portanto, que as audiências públicas devem assumir uma importante função contramajoritária a fim de permitir não apenas a participação social, mas a possibilidade de influenciar o procedimento de construção da decisão estatal, ainda que tal decisão não atenda a supremacia de um suposto interesse público delineado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Relatório da consulta pública realizada pela Secretaria-Geral da Presidência da República para a regulamentação colaborativa da Lei 13.019/14**. Disponível em: http://www.participa.br/articles/public/0008/3550/Consulta_15dezembro.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Audiências públicas: novas práticas no sistema de justiça brasileiro e o princípio democrático (participativo). In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN,

Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2003.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Trad. Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTISTEBAN, Gustavo Soto. **Área indígena protegida na Bolívia é ameaçada por construções financiadas pelo BNDES**. Disponível em: <https://ibase.br/2011/10/03/territorio-indigena-e-parque-nacional-isiboro-secure-o-final-da-ilusao-e-o-advento-do-novo/noticias/>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

SUPTITZ, Carolina Elisa & LOPES, Ana Paula de Almeida. Audiência Pública: Democracia participativa e plural? Brasília. **Anais [...] XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Et al.* **Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MULHERES E SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM (ECO)FEMINISTA

Lara Kauark Santana Gilliard¹

Julio Cesar de Sá da Rocha²

1. INTRODUÇÃO

Sustentabilidade pode ser entendida como a capacidade dos recursos continuar a existir em um lapso temporal prolongado. Para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sustentabilidade é ligada ao de desenvolvimento sustentável, ou seja, a um desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades” (CMMD, 1991). Do ponto de vista ambiental, a sustentabilidade procura evitar a depleção dos recursos naturais em ordem de manter o equilíbrio ecológico. A noção de sustentabilidade surgiu em texto denominado *Blueprint for Survival*, em edição especial do *The Ecologist*, em janeiro de 1972.” (ROCHA, 2018, p. 11).

No entanto, é comum de forma rotineira ligar-se sustentabilidade apenas ao meio ambiente, esvaziando o conteúdo holístico dele, dessa feita falar em sustentabilidade é efetivamente falar em relações humanas. Nesse sentido, de implementação de relações humanas enquanto realidade sustentável a Organização das Nações Unidas, definiu a Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre esses 17 objetivos está no 5 elemento desta tabela a igualdade de gênero. Em 2016 a referida organização produziu

1 . Docente da faculdade UniFTC polo de Itabuna - Bahia, Advogada. Mestranda em Direito e Sexualidade pelo Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Pós Graduanda em Justiça Restaurativa (FMT). Bacharel em Direito pela Faculdade UniFTC pólo de Itabuna - Bahia

2 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2021-2025)

uma pesquisa econômica e Social Mundial, como forma de contribuir para o debate sobre os desafios da implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

É preciso observar que devido a uma conjunção de fatores de construção patriarcal as mulheres são mais afetadas pela devastação do meio ambiente. Ainda de acordo com a Organização das Nações Unidas, as mulheres representam 80% do total de pessoas que são obrigadas a deixar seus lares e refugiar-se em outros lugares como consequência das mudanças climáticas.

Tal movimento migratório ocorre porque as mulheres têm maior probabilidade de viver em condições de pobreza e menor poder socioeconômico, o que por fim faz com que tenham mais dificuldades em se recuperar de situações extremas como desastres naturais.

Em simples observação, mulheres pobres da zona rural de países com menor desenvolvimento, que são chefes de família, sofrem prejuízos desproporcionais causados por problemas ambientais como desmatamento, poluição da água e toxinas ambientais, falta de estrutura e políticas públicas voltadas às mulheres, propiciam essa realidade as mulheres.

Dito isto, objetiva-se analisar a participação da mulher e da agenda feminista como vetor na promoção do desenvolvimento sustentável, buscando Identificar uma agenda feminista voltada para o meio ambiente, Analisar o ecofeminismo como vetor na promoção do desenvolvimento sustentável e reconhecer o papel do gênero feminino na adoção de medidas desenvolvimento sustentável com justiça social.

Para tanto indaga-se qual o papel da mulher e do ecofeminismo na promoção do desenvolvimento sustentável com justiça social? Observa-se que muito embora sejam as mais afetadas, as mulheres são as que menos responsabilidade têm na devastação do meio ambiente.

No relatório Women Central to Efforts to Deal With Climate Change, a Organização das Nações Unidas mostra que as mulheres mais pobres em países menos desenvolvidos são as principais afetadas pelo clima e ao mesmo tempo são as que menos contribuem para o

aquecimento global. Isto se dá por ganharem menos, as mulheres em geral têm um papel menor na contaminação e destruição dos ecossistemas (realidade essa que deve ser modificada).

Como muitas conferências das Nações Unidas e relatórios criados por numerosas ONGs apontam, mulheres são as primeiras vítimas da deterioração do meio ambiente, mas também são elas as que tomam papéis chave para a defesa da natureza, por isso o ecofeminismo objetiva o equilíbrio entre o ser humano e a natureza, propiciando a colaboração e respeitando todas as formas de vida.

2. SUSTENTABILIDADE E GÊNERO

Ao deparar-se com sustentabilidade, é rotineiro pensar-se em Meio Ambiente, preservação da natureza, métodos que possibilitem vivermos em um mundo com menos poluição, com zero emissões de gases no entanto, de acordo com Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, garantindo a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, de maneira que o desenvolvimento não esgote os recursos do futuro, nesse sentido, falar de sustentabilidade é também falar de relações humanas.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas definiu a Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre esses 17 objetivos está no 5 elemento desta tabela a igualdade de gênero. Em 2016 a referida organização produziu uma pesquisa econômica e Social Mundial, como forma de contribuir para o debate sobre os desafios da implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Há ainda que se falar que a pesquisa de 2016, em seus capítulos, 2, e 3, Nexo entre mudança climática e desigualdade e Trazendo as desigualdades para a vanguarda das avaliações climáticas, respectivamente, retratam, que os principais afetados pelo meio ambiente sem sustentabilidade seriam principalmente os mais pobres

e aqueles que vivem em países subdesenvolvidos. Dentro desses grupos mais afetados, as mulheres encontram-se em posição ainda mais vulnerável, o que justifica a importância do item 05 da tabela de 30 objetivos da Agenda 2030.

Nesse sentido, é importante ressaltar que segundo levantamento divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a força de trabalho no país em 2019. Entre os homens, esse percentual foi 73,7%. A força de trabalho é composta por todas as pessoas que estão empregadas ou procurando emprego. Os dados constam da segunda edição do estudo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Ele traz informações variadas sobre as condições de vida das brasileiras em 2019.

Na faixa etária entre 25 e 49 anos, a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio se mostra como fator relevante. O nível de ocupação entre as mulheres que têm filhos dessa idade é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daqueles que não têm. A situação é exatamente oposta entre os homens. Aqueles que vivem com crianças até 3 anos registraram nível de ocupação de 89,2%, superior aos 83,4% dos que não têm filhos nessa idade.. Uma dificuldade adicional para inserção no mercado pode ser observada no recorte racial dos dados. As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos apresentaram os menores níveis de ocupação, inferiores a 50%, enquanto as brancas registraram um percentual de 62,6%.

Disto isto, resta claro que as políticas econômicas de propriedades homogeneizantes, não levam em consideração as desigualdades da poluição, em toda a sua heteroforma parametrizando as discussões voltadas às questões ambientais. As questões fundamentais de sustentabilidade, entendida em sua forma conglobante de relações socioambientais como alternativas políticas justas com o escopo valorizar os discursos que envolvem os múltiplos fatores que perpassam o Ambiente.

Ipsa facto, o feminismo é essencial na egrégora ambiental, para fornecer um olhar crítico diante das origens sociais dos problemas

ambientais que afetam, de forma não homogênea, os diferentes grupos e comunidades humanas, particularmente as mulheres, é curial, dar visibilidade ao papel da mulher nos sistemas produtivos.

É fato que a invisibilidade feminina, é estruturalmente fortificada nas mais diversas áreas sociais, tanto o é, que num apanhado histórico rápido, a preocupação em inserir a mulher em discussões ambientais são recentes, tendo como maior representatividade a participação dos movimentos feministas no evento a Cúpula da Terra, também conhecido como Conferência das Nações Unidas para o Cúpula da Terra, ou Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, popularmente conhecida como Rio-92 ou ECO-92, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro.

Da esfera governamental do evento, foram desenvolvidos alguns documentos, dentre eles a Agenda XXI ou 21 – Plataforma de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, a qual foi adotada como modelo de consulta por 179 países que compuseram o evento. Desse documento pode-se afirmar que existia uma preocupação política de inserção na questão de gênero, uma vez que o capítulo 24 da Agenda diz respeito à esfera de ação entre as mulheres e as questões de gênero. Algumas das propostas desta agenda são: a) implementar medidas para fortalecer e estimular as instituições e organismos não - governamentais e grupos de mulheres para sua capacitação no uso e manejo dos recursos; b) promover a redução de trabalho das mulheres através da criação de creches, da divisão igualitária nas tarefas domésticas entre homens e mulheres e da utilização de tecnologias ambientalmente sãs; e c) implementar programas para estabelecer e fornecer serviços de saúde preventiva e curativa dirigidos às mulheres (RICO, 1998, p. 17). Em um movimento diametralmente oposto, a Agenda apresenta limitações quando promove a ideia de caracterizar as mulheres apenas como administradoras domésticas da crise ambiental (RICO, 1998).

Nesse sentido, entender a mulher como vetor de sustentabilidade propiciador de equidade e justiça sócio ambiental, é fator preponderante que deve ser utilizado como forma de debrear o apagamento do papel social da mulher no meio ambiente sustentável.

3. MULHERES E TERRITÓRIO UMA CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADE E MEMÓRIA

Ao falar de mulher, e território, é necessário clarificar que os problemas ambientais não são democráticos (LAMIM-GUEDES, 2019), eles são a concretude da injustiça social, são as sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, grupos étnicos, e gênero, discriminados, populações marginalizadas e vulneráveis, assim como mulheres (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009). Para Taís Santos, coordenadora do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no Brasil:

“O contingente feminino é bastante expressivo – metade da população mundial e mais da metade da população pobre do mundo. Elas têm todo o direito de opinar e de participar da tomada de decisões. É necessário que haja condições para que as mulheres se apoderem” (AGÊNCIA BRASIL, 2009).

Sabe-se que analisar as lembranças, a memória individual e a memória coletiva contribuem para a compreensão do passado com vistas ao entendimento e intervenção no presente, conforme sinaliza Halbwachs (2004, p. 72) que diz “a história de nossa vida faz parte da história geral”.

Ademais, a memória coletiva é importante no sentido de compreender os percalços relacionados a um grupo, por exemplo. Conforme Halbwachs (2004, p. 71) “os quadros coletivos da memória não se resumem em datas, nomes e fórmulas, que eles representam correntes de pensamento e de experiência onde reencontramos nosso passado porque este foi atravessado por isso tudo”.

Conjecturando sobre as narrativas e memórias das mulheres e seu pertencimento ao território e sustentabilidade sua identidade, representação e visão da identidade, tradição é possível identificar

e entender o “passado vivido”, o qual permite a constituição de uma narrativa sobre o passado do sujeito de forma viva e natural. A identidade é construída, por meio de participações em grupos, necessários para sua sobrevivência.

“Nascemos para o mundo já como membros de um grupo, ele próprio encaixado em outros grupos e com eles conectado. Nascemos elo no mundo, herdeiros, servidores e beneficiários de uma subjetividade que nos precede e que nós tornamos contemporâneos: seus discursos, sonhos, seus recalcados que herdamos, a de que servimos e que nos servimos, fazem de cada um de nós os sujeitos do inconsciente submetidos a esses conjuntos, partes constituídas e constituintes desses conjuntos”. (FREUD *apud* BENTO, 2002, p.44)

Desta forma Deschamps (2009 p.267) “ao serem internalizadas, as representações sociais passam a expressar a relação de sujeito com o mundo. É nessa dupla operação de definir o mundo e localizar um lugar nele que fornece às representações sociais o seu lugar simbólico”.

“A teoria das representações sociais se constrói sobre uma teoria de símbolos. Elas são consideradas de acordo com Moscovici, formas de conhecimento social que implicam duas faces, tão interligadas como os dois lados de uma folha de papel: o figurativo, ou o lado da imagem, e o lado simbólico” (MOSCOVICI *apud* GUARESCHI 2003, p.94)

Nas palavras de Moscovici (1996, p. 22), “as representações sociais são formas de conhecimento socialmente elaborado e partilhado, representantes de uma visão prática e concorrente na construção de uma realidade comum a um grupo social”.

Desta feita, falar em mulheres, é falar de uma representação social, que em que pese socialmente ignorada, é resiliente e encontra

força em seu arquétipo quase teatral, para manter-se viva sócio estruturalmente.

Nesse contexto, Andrade (1998, p. 142) entende que a identidade “é, ao mesmo tempo, individual e social, supõe uma interestruturação entre a identidade individual e a identidade social dos atores sociais, em que componentes psicológicos e sociológicos se articulam organicamente”.

Segundo Christiana Figueres, Secretária da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima:

“As mulheres são atores importantes na garantia da capacidade de suas comunidades de lidar com a mudança do clima e adaptar-se a ela. Elas podem ser agentes efetivos de mudança e com frequência são as pessoas a quem se recorre em tempos de necessidade e podem desempenhar um papel em situações de crise”. (OLDRUP; BEENGAARD, 2009).

Por força social, a alegoria da mulher, deveria permanecer apenas em gestos e símbolos rosas, suaves, frágeis, em lugar de trabalho de cuidado, à espera de seu príncipe encantado no entanto, vive obstinada a identidade das mulheres em apagar os relatos históricos de ser legada ao esquecimento além do arquétipo, reconhecendo a identidade, pertença, a força e a potência do SER MULHER.

3.1 MULHERES TRADICIONAIS

A mulher tradicional, aqui entendida como a mulher pertencente às comunidades indígenas e quilombolas tradicionais, desenvolveu uma maneira diferenciada de lidar com a natureza. Os saberes tradicionais desenvolvidos junto ao meio ambiente permitiram à mulher um entendimento único, e isso não apenas na dimensão

cultural, como também em movimentos e grupos que promovem a luta de direitos equânimes para ambas.

É curial saber que se para as mulheres tradicionais o feminismo surgiu como movimento político-social de luta por direitos, aliado a natureza concretizou a perspectiva de desenvolvimento sustentável uma possibilidade de defesa também dos seus próprios direitos. Nestas diferenças, surgiram as similaridades. Ambas a margem do sistema, encontraram no movimento político-social denominado ecofeminismo uma porta para novas descobertas e consecução de objetivos que resguardassem a proteção de ambas.

Sobre isto, sistematizam as autoras Juliana Cabral de O. Dutra e Claudia Mayorga, no artigo *Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política*

“No Brasil, a participação das mulheres indígenas nos espaços públicos de discussão política em interlocução com as instituições não indígenas aumentou muito nas últimas décadas, bem como aumentou a institucionalização das organizações políticas de mulheres indígenas e o debate sobre os direitos dessas mulheres (Matos, 2012; Sacchi, 2003). Ao mesmo tempo em que são protagonistas nas discussões e reivindicações mais gerais dos povos indígenas – como a luta pela demarcação das terras – as mulheres inserem nos debates de decisões e políticas públicas temas como violência familiar e interétnica, o acesso aos meios técnicos e financeiros para a geração de renda, a saúde reprodutiva, o combate ao racismo, a soberania alimentar, a participação das mulheres nas decisões de políticas dos governos, entre outros (Voz das Mulheres Indígenas, 2018; Verdum, 2008). A partir dos diversos movimentos políticos de resistência, mulheres indígenas de diferentes etnias estão, pouco a pouco, construindo espaços de maior visibilidade política, incluindo o universo acadêmico (Xacriabá, 2018)”.

É ainda importante ainda citar Nathália Dothling Reis, em seu artigo “O quilombo são as mulheres”: cosmopolíticas dos cuidados em comunidades quilombolas de Santa Catarina:

Sueli Carneiro (2003) também chama atenção para o fato de que os grupos de mulheres indígenas e de mulheres negras possuem demandas muito específicas que não podem ser, simplesmente, incluídas sob a questão do gênero. As especificidades de ser mulher nos diversos casos devem ser levadas em conta. No caso das mulheres negras é importante perceber que há diferentes dimensões de subvalorização, e que o racismo tem total influência no rebaixamento de status dos gêneros. Neste sentido, pensar nas vivências de mulheres negras é reconhecer as diversidades e desigualdades que existem entre as mulheres e que foram apagadas durante a história do movimento feminista brasileiro. Dentro deste movimento, as mulheres negras tomaram consciência de que a identidade de gênero não trazia consigo, naturalmente, a “solidariedade racial intragênero” (Carneiro, 2003: 4), o que podemos perceber também pelas narrativas das mulheres das comunidades da Toca e da Aldeia. É daí que decorre a necessidade de renunciar às propostas universalistas feministas, que acabam mostrando-se mais frágeis e problemáticas do que úteis para as diversidades e especificidades.

Diante dessa realidade o modelo de desenvolvimento construído e implantado ao longo das últimas décadas proporcionou crises ambientais e sociais tanto de pequena, como de grande escala, possibilitou a conquistas das terras dos povos tradicionais, a corrupção das terras, da água, e do ar e o estupro e subjugação das mulheres como forma de dominação e poder. Falar de mulheres tradicionais como vetores de justiça socioambiental é também falar de luta, resistência e resiliência.

4. UM BREVIÁRIO DA AGENDA FEMINISTA PARA O MEIO AMBIENTE

É indiscutível a participação das mulheres no meio ambiente sustentável, é entretanto, emergencial constatar que a mulher apenas ganha algum espaço nas discussões ambientais no século XX. Não obstante, no Brasil, essas discussões estão aprofundadas, apenas em 2012, quando movimentos e organizações de mulheres do Brasil se reuniram durante a Cúpula dos Povos, no Rio de Janeiro, para fortalecer e ampliar a luta que iniciaram com o Rio 92, vinte anos antes.

Dessa maneira o Território Global das Mulheres de 2012, rememorou o Planeta Fêmea de 1992, recuperando e atualizando vinte anos de lutas das mulheres pela sustentabilidade ambiental com justiça social. Essa junção de forças entre os direitos das mulheres e a sustentabilidade ambiental, resultou da demanda dos movimentos feministas e de mulheres por um olhar sobre o meio ambiente que incluísse os povos e as comunidades, sua pertença, suas necessidades seus direitos de ocupação e uso sustentável da terra, e a necessidade peremptória da inclusão da mulher nos processos e espaços de tomada de decisão.

Segundo Nina Madsen (2014), em “mulheres brasileiras na luta por desenvolvimento sustentável com justiça social”:

De um lado, então, como força propulsora da articulação e organização das mulheres em torno da agenda de meio ambiente na década de 1990, havia a luta contra a condução de ações e políticas de esterilização feminina em massa. De outro, a denúncia de que o discurso preservacionista predominante até então deixava de lado as comunidades, os povos e as populações que também compõem o planeta e que também são brutalmente atingidos pelo avanço desenfreado e destruidor de um tipo de crescimento (Castro e Abramovay, 2005). Reivindicando seu lugar nesse debate e nas decisões a serem construídas a

partir dele, as mulheres reinventaram a narrativa sobre a sustentabilidade ambiental, abrindo espaço para o questionamento do modelo de desenvolvimento que então se implementava, denunciando sua insustentabilidade ambiental e também social. Conforme destacado por Castro e Abramovay (2005, p. 37), e um fato conhecido que o discurso da conservação tem sido abordado de uma perspectiva puramente biológica, sem considerar a relação que os homens e as mulheres e suas distintas formas de organização estabelecem com o seu entorno. (...). Por outro lado, não se pode falar de conservação dos recursos naturais sem relacioná-los com modificações em circunstâncias históricas específicas, com elementos concretos e objetivos. Assim, ao se abordar o tema, deve-se pensar quem, como e por que conservar ou não determinados recursos.

Salutar reconhecer que no Brasil, a articulação das mulheres, ganhava vulto, principalmente das mulheres ligadas a luta pela reforma agrária, igualdade de direitos no processo da reforma. Movimentos como o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), o Coletivo de Mulheres do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Coletivo de Mulheres da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) foram, se não constituídos, sensivelmente fortalecidos nesse período. Sua capacidade de mobilização e luta tornaram inviável, tanto para o Estado quanto para os grandes movimentos camponeses, em particular o MST, continuar negligenciando suas demandas por igualdade (Deere, 2002; 2004 APUD MADSEN, 2020).

Nesse sentido é válido citar as formulações da CNMA, definindo o perfil da análise a ser adotada sobre meio ambiente e desenvolvimento, transformaram-se, em setembro de 1991, em resoluções do IV Congresso Nacional da CUT:

“(...) o movimento sindical cumpre um papel decisivo no sentido de aliar as experiências e conhecimentos dos trabalhadores (e trabalhadoras) à necessidade de formulação de uma alternativa democrática de desenvolvimento econômico, alterando a distribuição de renda, buscando o atendimento das reivindicações dos trabalhadores (e trabalhadoras). (...) A luta econômica e social, vivida no cotidiano do movimento sindical, só terá eficácia se tiver uma perspectiva política mais ampla, que englobe as mudanças nas relações de poder, gestão, mentalidade, ética e que incorpore a vertente ecológica (e de gênero) (DELGADO 1992)”

A convergência do pensamento feminista, e o estreitamento desde as questões de meio ambiente, foi salutar no Rio em 1992 e 2012, bem como em Pequim em 1995, talvez por isso, tema Mulheres e Meio Ambiente ter sido incluído como um capítulo específico da Plataforma de Ação de Pequim em 1995.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, destaca como objetivos: envolver a participação da mulher na adoção de decisões relativas ao meio ambiente em todos os níveis; procurar integrar as preocupações e as perspectivas de gênero nas políticas e programas em prol do desenvolvimento sustentável; e fortalecer ou estabelecer mecanismos, em nível nacional, regional e internacional, para avaliar o impacto nas mulheres das políticas de desenvolvimento e ambientais.

Em âmbito pátrio, mais de 20 anos, após Pequim 95 e Rio 92, tem-se uma estagnação da pauta sustentável sob a perspectiva da mulher, com um aumento considerável de violações de direitos, e aumento crescente de desigualdade de gênero.

5. O ECOFEMINISMO E A MULHER COMO VETOR NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Ecofeminismo, constitui-se enquanto um movimento político, cujas pautas de luta convergem contra a lógica capitalista do patriarcado que oprime a mulher e a natureza. É ainda importante ressaltar que trata-se de vertente do movimento feminista que conecta a luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres com a defesa do meio ambiente e sua preservação.

Tal vertente nasce da necessidade de se observar que mulheres são mais afetadas pela devastação do meio ambiente do que os homens. Segundo a ONU, as mulheres representam 80% do total de pessoas que são obrigadas a deixar seus lares e refugiar-se em outros lugares como consequência das mudanças climáticas. Isso acontece porque as mulheres têm maior probabilidade de viver em condições de pobreza e menor poder socioeconômico, o que por fim faz com que tenham mais dificuldades em se recuperar de situações extremas como desastres naturais. Para DI CICOMO:

Ao incluir-se a ótica de gênero em materiais de educação ambiental deve-se considerar não apenas aqueles fatores explicitamente relacionados com as questões femininas ou com as relações entre homens e mulheres, mas é exigida uma visão mais abrangente de todos os conceitos abordados, de forma a se evitar a presença de premissas do antigo paradigma (DI CIOMMO, 1999, p. 213).

É importante ainda salientar que hodiernamente a sociedade busca a ideia de pertencimento para além das construções biológicas heteronormativas, por isso, vive-se a desconstrução da categoria mulher, biológica, fenotipicamente estruturada, onde não existe mais mulheres como categoria universalizante, tampouco podem as suas relações manter-se iguais. Por isso, para algumas correntes do

ecofeminismo, as diferenças das mulheres no cuidado com a natureza, e Garcia (1992) realiza uma análise lembrando que a dicotomia entre natureza/cultura já fora criticada por antropólogas sociais, pois ela não é universal e não há uniformidade no significado de natureza, cultura, masculino e feminino. Assim, os significados e noções de natureza e meio ambiente diferem homens e mulheres, mas também entre homens e entre mulheres. Por esse viés, é necessário desconstruir o discurso ambientalista-universalista que unifica as relações de diferentes grupos sociais com o ambiente (TOZONI-REIS, 2008).

Para ÁVILA (2016):

“O desenvolvimento sustentável se apresenta na atualidade como uma palavra de ordem nas políticas e programas ambientais. Em suas tramas vemos emergir enunciações que integram o gênero como fundamental para o alcance dessa meta e melhoria do planeta. Nessa direção, o que propicia a proliferação de gênero no desenvolvimento sustentável? Inquietadas com essas questões, estabelecemos articulações com as ferramentas teórico-metodológicas de um dos autores que atravessa nossos estudos, Michel Foucault. Segundo Gilles Deleuze “Quando as pessoas seguem Foucault, quando têm paixão por ele, é porque tem algo a fazer com ele, em seu próprio trabalho, na sua existência autônoma” (DELEUZE, 2006, p. 108). Acolhendo essa ideia, estudiosos/as do campo da Educação Ambiental têm realizado pesquisas utilizando alguns conceitos foucaultianos, tais como: pensar a construção de enunciados ambientais no currículo (OLIVEIRA, 2005); a invenção de dispositivos pedagógicos sobre o ambiente (GUIMARÃES, 2010); a emergência da EA como campo científico (REIGOTA, 2012), a EA como um dispositivo (GARRÉ, 2015); a crise ambiental em evidência (VIEIRA; HENNING, 2016); a EA nos atravessamentos midiáticos (HENNING, 2012), entre outros. Assim, ao longo de nosso texto, estabeleceremos algumas interlocuções

com essas análises para pensar a discursividade da categoria gênero como um dispositivo que, articulado aos dispositivos da Educação Ambiental e da Sustentabilidade, regula a população em busca do desenvolvimento sustentável”.

Estudar a sustentabilidade a luz do feminismo, ecofeminismo, é ter uma perceptiva baseada na diferença, de maneira que empodere o vulnerável, essa visão é condição sine quanon para delimitar os problemas sociais de desigualdade e invisibilidade de gênero, e aí sim auxiliar as relações com o meio ambiente que valorizam novas perspectivas e fortaleçam a justiça eco social, com forte participação da mulher.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A noção de sustentabilidade surgiu na publicação *Blueprint for Survival*, em edição especial do *The Ecologist*, em janeiro de 1972. Na opção posta neste capítulo, a análise da sustentabilidade à luz do feminismo, é para além do olhar da simples observação, é antes de tudo perceber que fala-se em luta. .Essa luta cotidiana é a luta pela própria preservação, de seus corpos, de suas identidades, de seu território e territorialidade, da formação de sua identidade, e da continuidade de sua história. A mulher é essencial para a sustentabilidade da vida, por isso a efetivação de seus direitos é absolutamente necessária para a sustentabilidade de suas próprias vidas.

O apagamento da participação das mulheres na histórica, causa repercussões até os dias atuais. Por força social, a alegoria da mulher, deveria permanecer apenas em gestos e símbolos rosas, suaves, frágeis, em lugar de trabalho de cuidado, à espera de seu príncipe encantado no entanto, vive obstinada a identidade das mulheres em apagar os relatos históricos de ser legada ao esquecimento além do arquétipo, reconhecendo a identidade, pertença, a força e a potência do SER MULHER.

É curial saber que se para as mulheres tradicionais, e não tradicionais o feminismo surgiu como movimento político-social de luta por direitos, aliado a natureza concretizou a perspectiva de desenvolvimento sustentável uma possibilidade de defesa também dos seus próprios direitos. Nestas diferenças, surgiram as similaridades. Ambas a margem do sistema, encontraram no movimento político-social denominado ecofeminismo uma porta para novas descobertas e consecução de objetivos que resguardassem a proteção de ambas.

É indiscutível a participação das mulheres no meio ambiente sustentável, é entretanto, emergencial constatar que a mulher apenas ganha algum espaço nas discussões ambientais no século XX. Dessa feita, movimentos como o ecofeminismo, constituem-se enquanto movimento político, cujas pautas de luta convergem contra a lógica capitalista do patriarcado que oprime a mulher e a natureza. É ainda importante ressaltar que trata-se de vertente do movimento feminista que conecta a luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres com a defesa do meio ambiente e sua preservação.

É preciso condicionar o estudo da sustentabilidade a luz do feminismo, do ecofeminismo, para que tenha-se o empoderamento do vulnerável, para delimitar o problemas sociais de desigualdade e invisibilidade de gênero, auxiliando nas relações com o meio ambiente que valorizam novas perspectivas e fortaleçam a justiça eco social, com forte participação da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M.A. A identidade como representação e a representação da identidade. In: MOREIRA, A.S.P. e OLIVEIRA, D.C. (orgs.) Estudos Interdisciplinares de Representação Social. Goiânia: AB Editora, 1998.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. O que é Justiça Ambiental? Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. Mulheres sofrem mais com as mudanças climáticas. DCI – Diário, Comércio, Indústria e serviços, 2009. Disponível em <https://www.dci.com.br/> . Acesso em dezembro de 2021.

ÁVILA, Amaro Dárcia, RIBEIRO, Paula Regina Costa e HENNING, Paula Corrêa, O gênero é fundamental para o desenvolvimento sustentável”: reflexões sobre a operação de dispositivos em programas globais e seus efeitos para a Educação Ambiental, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Lara%20Kauark/Downloads/5962-Texto%20do%20artigo-16844-1-10-20160723.pdf>. Acesso em Dezembro de 2021.

BRASIL. MRE. Relatório Geral sobre a Mulher na Sociedade Brasileira – IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz – Pequim 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf; Acesso em dezembro de 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva (organizadora). Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CMMD (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO). Nosso futuro comum (Relatório Brundtland). 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DUTRA, Juliana e MAYORGA, Claudia, *Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221693>, acesso em dezembro 2021.

DELGADO, Maria Berenice G. e LOPES, Maria Margareth. *Mulheres trabalhadoras e meio ambiente: um olhar feminista no sindicalismo*, 1992. Disponível em: <file:///C:/Users/Lara%20Kauark/Downloads/15809-Texto%20do%20Artigo-48561-1-10-20101021.PDF> . Acesso em dezembro de 2021.

DI CIOMMO, R. C. *Ecofeminismo e Educação Ambiental*. São Paulo: Editorial Cone Sul, Editora UNIUBE, 1999

GARCIA, Mara Sandra. *Desfazendo os vínculos naturais entre gênero e meio ambiente*. *Revista de Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 0, n. 0, p. 163-68, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15810/14302>. Acesso em dezembro de 2021.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Editora Centauro, 2004.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, *Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em dezembro de 2021.

LAMIM-GUEDES, Valdir (Org.) 1985- *Educação ambiental na educação básica: entre a disciplinarização e a transversalidade da temática socioambiental [livro eletrônico] / Valdir Lamim Guedes, Rafael de Araujo Arosa Monteiro (Orgs.)*. Vários autores. 2 ed. *Revista e ampliada* – São Paulo: Editora Na Raiz, 2019.

MADSEN, Nina. *MULHERES BRASILEIRAS NA LUTA POR DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM JUSTIÇA SOCIAL*. IPEA, 2020.

Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/103223>. Acesso em Dezembro de 2021.

MOSCOVICI, S. **A máquina de fazer deuses**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

OLDRUP, H.; BEENGAARD, M. H. Gender ad Climate Changes Report. Conselho Nórdico de Ministros, 2009.

REIS, Nathália Dothling . “O quilombo são as mulheres”: cos-mopolíticas dos cuidados em comunidades quilombolas de Santa Catarina. Revista de Estudos e Investigações Antropológicas,7(1),2020, Disponível em: <file:///C:/Users/Lara%20Kauark/Downloads/246109-185018-1-PB.pdf>, acesso em Dezembro de 2021.

RICO, N. (1998). Género, medio ambiente y sustentabilidad del desarrollo (Documento ROEDAL, P. Participação de mulheres na política vem aumentando nos últimos anos. Câmara Notícias, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/385464-participacao-de-mulheres-na-politica-vem-aumentando-nos-ultimos-anos/> . Acesso em dezembro de 2021.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. O que é sustentabilidade. Salvador: Editora Direito Levado a sério: Fundação Rede Brasil Sustentável, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Women Central to Efforts to Deal With Climate Change. Disponível em: <https://www.unfpa.org/es/node/7473#>. Acesso em dezembro de 2021.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. A epistemologia da Educação Ambiental: O sujeito natural, o sujeito cognoscente e o sujeito histórico. In: TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Educação ambiental: natureza, razão e história. 2. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. p. 23-64.

IN DUBIO PRO NATURA:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MAIS PROTETIVA
COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS FEDERATIVOS
LEGISLATIVOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Siomara Campos Moreira¹

RESUMO: Confusões na interpretação e aplicação das competências entre os entes federativos são realidades constantes para o operador do direito. Entende-se necessário, então, estudar a utilização do princípio *in dubio pro natura* como uma forma de dirimir esses conflitos legislativos oriundos do federalismo ambiental brasileiro. Desse modo, o presente artigo busca analisar quais seriam as perspectivas sobre a aplicação da norma mais protetiva para resolução nos conflitos de competência legislativa no âmbito ambiental. Trata-se de uma pesquisa-ação, bibliográfico-documental e de abordagem quali-quantitativa. Concluindo-se que a norma mais favorável ao meio ambiente já vem sendo aplicada nas decisões dos tribunais superiores, ainda que indiretamente, sendo a melhor opção para a solução desses conflitos, necessitando, entretanto, de normatização para uma maior efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: *in dubio pro natura*; norma mais protetiva; conflitos de competência legislativa; meio ambiente

1 INTRODUÇÃO

Em razão de confusões persistentes na interpretação e aplicação das competências entre os entes federativos, entende-se que a forma como se encontra a distribuição das competências na constituição atualmente revela quão complexa se torna a gestão compartilhada

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela UFBA, graduada em Direito, especialista em Direito Civil, Direito dos Contratos, e em Docência do Ensino Superior e Tutoria de Educação a Distância.

ambiental, fazendo-se necessário estudar melhores modos para resolver as questões e fornecer maior clareza ao poder público (legislativo, executivo e judiciário) e também à sociedade.

Uma sugestão seria a utilização do princípio *in dubio pro natura* principalmente como critério hermenêutico para a solução desses conflitos, mas também como uma diretriz de comportamento ambiental social. Questionando-se, então, quais seriam as perspectivas sobre a aplicação da legislação mais protetiva para resolução nos conflitos de competência legislativa no âmbito ambiental.

O presente estudo tem como principal objetivo estudar a possibilidade de aplicação da legislação mais protetiva como postulado hermenêutico para resolução dos conflitos de competência legislativa no âmbito ambiental.

A hipótese inicial é que apesar do enorme desafio, a escolha pela legislação mais protetiva pode ser aplicada aos conflitos de direito ambiental, necessitando que as leis e interpretações estejam correlacionadas à preservação e proteção do meio ambiente, frente ao cenário de destruição ambiental que se encontra não apenas um município, um Estado ou um país, mas sim o mundo.

Trata-se de uma pesquisa-ação, por buscar trazer uma inovação através de solução para um problema existente, bibliográfico-documental, com análise da doutrina e de julgados, de abordagem quali-quantitativa, com realização de pesquisa nos sites do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ com resultados apresentados em gráficos e devidamente interpretados.

Na primeira parte será tratado o federalismo brasileiro, abordado a distribuição das competências legislativas e administrativas, e o federalismo em matéria ambiental no Brasil. Na segunda parte, discorrer-se-á sobre a utilização da norma mais protetiva (*in dubio pro natura*) no direito ambiental brasileiro para a resolução de conflitos legislativos interfederativos, e na terceira parte será feita a análise da pesquisa realizada nos tribunais superiores – STJ e STF – sobre a utilização da norma mais favorável.

2 FEDERALISMO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 E MEIO AMBIENTE

Federalismo é uma forma de Estado que teve seu estabelecimento inicialmente nos Estados Unidos da América (EUA) em 1787, resultado de movimentações sociais e políticas, envolvendo as colônias inglesas do território para que se unissem em prol da declaração da independência do país em relação ao governo inglês.

No Brasil o federalismo foi estabelecido como forma de Estado na constituição de 1891, onde se pretendeu seguir a referência dos EUA, junto com o republicanismo como forma de governo, buscando, com isso, o rompimento com o imperialismo português que ainda restava na constituição de 1824.

De acordo com Reverbel (2012), o federalismo pode ser tipificado como simétrico ou assimétrico, centrípeto ou centrífugo, por agregação ou por segregação, e competitivo ou cooperativo. Há outras definições na doutrina, mas neste momento tratar-se-á de conceituar apenas esses.

Federalismo simétrico quando os encargos, competências e poderes distribuem-se de forma igual entre os entes federativos; e assimétrico quando são distribuídos de forma diferente. Centrípeto quando há a incidência maior dos poderes em âmbito central, e centrífugo quando a constituição indica uma distribuição que torna possível que os poderes se encontrem nos entes marginalizados, e não no centro, como é o caso do Brasil com a constituição de 1988. Por agregação, pela junção de mais de um ente soberano por si, para que sejam, enfim, apenas uma unidade soberana; e é por segregação quando aqueles entes que já estavam unidos em uma outra forma de Estado se separam, criando, por fim, uma nova soberania. E competitivo quando prevalece a competição entre os entes federativos como parte da estratégia mercantilista, havendo dualidade de competências; já o federalismo cooperativo ocorre com a correlação entre os entes, colaborando estes entre si na administração nos territórios e em relação à criação das leis.

Com a Constituição Federal de 1988 – CF/1988, vigente atualmente no Brasil, projetou-se realizar a redemocratização do país, após longos anos submetido ao regime ditatorial militar. Formalmente ela manifesta a intenção de que haja um federalismo cooperativo, distribuindo as competências concorrentemente e também subsidiariamente entre os entes federativos, indicando os Municípios como ente federativo autônomo, em igual patamar do Distrito Federal, Estados e União.

Na prática, o federalismo brasileiro vem apresentando historicamente um caráter centralizador na União, apesar de aparentar a prevalência da cooperação na constituição.

Sobre esse assunto, trata o Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6341:

Quero ser muito breve, Senhor Presidente, mas novamente pontuar esse aspecto importante, o Federalismo foi tardiamente adotado no Brasil, porque, embora tivesse sido já construído nos Estados Unidos, em 1787, na sua Constituição, a qual está até hoje em vigor, nós só adotamos essa forma de Estado com a proclamação da República, mais precisamente com a nossa primeira Constituição Republicana de 1891. E além de termos adotado tardiamente esse modelo, sempre houve, historicamente, uma concentração de competências e rendas ao nível da União. É certo que o Federalismo brasileiro sofreu um movimento pendular, e, em determinados momentos da nossa História, algumas competências, algumas rendas foram outorgadas aos Estados e aos Municípios, mas sempre de forma insuficiente, sobretudo no que diz respeito aos meios financeiros para que esses entes federados pudessem atender às suas necessidades, regionais e locais.

Isso mudou recentemente, com a pandemia do coronavírus – COVID-19, onde foi possível perceber uma maior atuação federalista

dos Estados e Municípios, em contraste com as políticas e omissões adotadas pela União.

Além disso, um dos grandes problemas em relação ao federalismo é a destinação tributária, pois a maior parte do recolhimento tributário se concentra na União, dificultando, portanto, a autonomia dos demais entes e, portanto, a coordenação das políticas públicas necessárias.

A seguir serão tratadas as competências administrativas e legislativas, para uma melhor compreensão do tema.

2.1 REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS OU ADMINISTRATIVAS DOS ENTES FEDERATIVOS

As competências executivas são aquelas concernentes à realização de deveres, tarefas, ações. Encontram-se distribuídas nos artigos 21, 23, 25, 30 da CF/1988.

São constituídas competências exclusivas da União (art. 21), que possui como principal característica serem indelegáveis, e competências comuns entre os entes federativos (art. 23).

Como o artigo 21 possui 25 incisos, em razão da objetividade do artigo, não convém citá-los um a um, mas, em resumo, são atividades apontadas como de relevante interesse nacional.

Ainda, no artigo 25 encontra-se a indicação de competências executivas dos Estados-Membros, sendo elas exclusivas (art.25, §2º), e residuais (art. 25, §1º), quando o texto indica que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No artigo 30, é possível encontrar algumas competências executivas privativas do Município (incisos III ao IX).

Em seguida, apresenta-se a distribuição das competências legislativas diante do federalismo brasileiro.

2.2 REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS ENTES FEDERATIVOS

Objetos do presente trabalho, as competências legislativas são aquelas que se referem a legislar, normatizar, criar lei sobre determinados assuntos em seu território. Encontram-se nos artigos 22, 24, 25 e 30 da CF/1988.

No artigo 22 estão as competências privativas da União, que, diferentemente do artigo 21, essas podem ser delegadas por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único).

No artigo 24 encontram-se as competências concorrentes, que são compartilhadas com todos os entes federativos. Nessa, a constituição indica que a União deve se ater a legislar apenas sobre as normas gerais acerca dos temas ali elencados (art. 24, §1º), e os Estados deverão tratar das normas especiais. Já no caso de a União não criar essa norma federal, cabe aos Estados legislar sobre as normas gerais, entretanto, se a União vier a normatizar o tema, então aquela lei estadual perderá a eficácia no que não estiver de acordo com ela (art. 24, §§3º e 4º).

Destaca-se, ainda, a competência suplementar (art. 24, §2º) - “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” - indicando que, apesar de a União tratar dos aspectos gerais, o Estado pode legislar de forma específica, regularizando o tema de acordo com as peculiaridades regionais de seu território, desde que esteja em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União.

No art. 25, encontra-se a competência privativa dos Estados (§3º), e a residual (§1º), esta já comentada no tópico anterior.

No art. 30 estão as competências municipais. No inciso I, a competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II, a competência suplementar, que autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Um dos grandes problemas da repartição das competências se encontra na generalidade de alguns termos, como “interesse local”, “normas gerais”, “normas especiais”, que, apesar de fortes debates doutrinários, acaba gerando inúmeros conflitos federativos, já que não fica evidente na constituição de que se trata tais termos.

Em relação aos municípios, é importante observar na legislação que eles não constam como ente federativo no artigo 24 que trata das competências concorrentes, dando a entender que a eles não cabem as competências ali elencadas. Entretanto, a interpretação do artigo 30, incisos I e II indica que ao município também incumbe tratar dessas competências concorrentes, desde que seja referente a interesse local e de forma suplementar.

Há diversos julgados corroborando com essa interpretação, como o tema de repercussão geral nº 145 do STF, que tem como tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672, conforme trecho:

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal **consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios** (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local** (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990) – **grifos nossos**

Há, na prática, um federalismo cooperativo que não é exercido. Isso mudou recentemente, com a pandemia do coronavírus – COVID-19, onde foi possível perceber uma maior atuação dos Estados e Municípios, em contraste com as políticas e omissões adotadas pela União, com exemplo da decisão citada, através da qual foi reconhecido o que já está na constituição, o caráter concorrente das competências, e a igualdade entre os entes.

2.3 FEDERALISMO E MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Em relação ao meio ambiente, assim como na saúde, é possível observar que o federalismo tem uma prática diferente da prevalência centralizadora observada no geral, já que há diversos regramentos regulamentando a matéria, com destaque para a lei complementar nº 140/2011, que descentralizam as competências executivas, sendo possível visualizar, em regra, formalmente, um verdadeiro federalismo cooperativo ambiental.

Essa organização se deu devido a constituição de 1988, que com o art. 225 transpôs o dever de garantia por todos, inclusive pelo Poder Público, sem discriminação de ente federativo, e, ainda, a constituição e diversos pactos internacionais caracterizaram o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, mesmo não expresso constitucionalmente.

Apesar dos artigos disponibilizados na constituição em matéria de meio ambiente, a incidência de conflitos legislativos nesse tema é grande. Entre outras, a generalidade dos termos utilizados, como “normas gerais”, “normas especiais”, “interesse local”, e “meio ambiente”, a busca do respeito à autonomia pelos Estados e Municípios, e a dificuldade na gestão ambiental compartilhada, podem ser a razão disso.

Atualmente, já é consolidado na doutrina e na jurisprudência que os Estados e Municípios, apesar de deverem atentar ao que consta na norma geral editada pela União, em matéria de meio ambiente

podem legislar divergente, desde que a norma seja mais restritiva, ou seja, mais protetiva ao meio ambiente, jamais menos protetiva. Como exemplo, tem-se a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI 3937, que será comentada posteriormente.

Como exemplo da solução mais favorável em relação à saúde na jurisprudência, traz-se um trecho do Ministro Edson Fachin na decisão da ADI 6341:

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Entretanto, não está o meio ambiente sadio diretamente vinculado à saúde? Então, entende-se que, mais uma vez, a norma mais favorável seja sim a melhor forma de solução de conflitos em casos relacionados ao meio ambiente, tendo em vista seu caráter interdisciplinar.

Dessa forma, infere-se que como se encontra a distribuição das competências na CF/1988, revelando quão complexa se torna a gestão compartilhada ambiental, se faz necessário estudar melhores modos para resolver as questões e fornecer maior clareza ao poder público e também à sociedade. Uma delas é a utilização do princípio *in dubio pro natura*, que será estudado a seguir, principalmente como critério hermenêutico para a solução desses conflitos, mas também como uma diretriz de comportamento ambiental social.

3 UTILIZAÇÃO DA NORMA MAIS PROTETIVA (IN DUBIO PRO NATURA) NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LEGISLATIVOS INTERFEDERATIVOS

Antes de falar sobre o princípio em si, faz-se necessário trazer uma breve diferenciação entre regras e princípios. Robert Alexy (pp. 90-91, 2015) traz que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, (...)

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

No presente trabalho não se busca aprofundamento na dicotomia existente entre princípios e regras, entretanto é indispensável compreender que com a evolução, os princípios passaram a ter mais peso nos ordenamentos jurídicos, essa é a base do pós-positivismo, com brilhante discussão por Robert Alexy.

Diante dos conflitos legislativos apontados em tópicos anteriores e suas dificuldades, compreende-se ser essencial buscar novos métodos que possam auxiliar o operador do direito a resolver, compreender ou dirimir as questões que envolvem as competências legislativas ambientais, porque uma vez que se compreende como interpretar a aplicação e criação de uma lei, todo um sistema deve segui-lo.

No presente estudo defende-se principalmente que *in dubio pro natura* seja um postulado utilizado para resoluções de conflitos legislativos em matéria ambiental, mas também que seja aplicado por toda a sociedade, inclusive nas resoluções administrativas sobre o tema. Para isso, é necessário compreender melhor do que se trata, como funciona e como trabalhar com o *in dubio pro natura*.

O Direito Ambiental atribui aos princípios um papel essencial, sendo eles pilares. No caso de *in dubio pro natura*, é um princípio emergente na construção do direito ambiental, utilizado na maioria das vezes em simultâneo com o princípio da precaução, ou até mesmo como sinônimo, mas são diferentes.

Enquanto o princípio da precaução trata de riscos mais graves, conforme Sarlet e Fensterseifer (p. 175, 2017): “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”, o princípio *in dubio pro natura* expande essa abrangência para os riscos considerados até mesmo mais leves.

De acordo com Lucero e Olivares (2018), o princípio em tela tem sido aplicado das seguintes maneiras: como um princípio que aborda precaução e prevenção (Costa Rica); como um princípio especial da precaução que, diferente desse, amplia a proteção para atividades com possíveis danos razoáveis, não necessitando ser grave ou irreversível (Costa Rica e Equador); como critério hermenêutico na interpretação da aplicação de normas ambientais, bem como na resolução de conflitos de normas (Equador e Brasil), que é essa a abrangência principal do presente trabalho; e como princípio autônomo do Direito Ambiental (Equador).

Em resumo, trazem que: na Costa Rica, é abordado como um critério de atuação, e também há representatividade legal. É encontrado expressamente na lei da biodiversidade, classificado como critério de aplicação da lei conforme citado por Lucero e Olivares (2018):

Señala el artículo 11, núm. 2 de la Ley de Biodiversidad de Costa Rica: “Son criterios para aplicar esta ley: 2.- Criterio precautorio o in dubio pro natura: Cuando exista peligro o amenaza de daños graves o inminentes a los elementos de la biodiversidad y al conocimiento asociado con estos, la ausencia de certeza científica no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces de protección”.

Em relação ao Equador, eles trazem que é importante compreender que o ordenamento jurídico do país apresenta característica diferente dos demais, pois lá os direitos da natureza são respeitados e integrados legalmente, há também o reconhecimento constitucional do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, e somado a isso, também prevalece o regime do bem viver. Por conta disso é mais juridicamente fluido tratar sobre o meio ambiente e do *in dubio pro natura*.

Apontam que na constituição equatoriana não há o reconhecimento expresso do princípio *in dubio pro natura*, mas em seu artigo 395 traz que deve ser aplicada a lei mais favorável à natureza, conforme citado por Lucero e Olivares (2018): “La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: (4) En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza”. Além disso, no *Código Orgánico del Ambiente de Ecuador*, de 2017, em seu art. 9º, número 5 trata expressamente desse princípio:

5. In dubio pro natura. Cuando exista falta de información, vacío legal o contradicción de normas, o se presente duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, se aplicará lo que más favorezca al ambiente y a la naturaleza. De igual manera se procederá en caso de conflicto entre esas disposiciones.

Sobre o Chile, indicam que há pouco desenvolvimento deste princípio, mas que vem sendo utilizado nas questões de jurisdição ambiental, ainda que não de forma expressa.

Uma das grandes dificuldades que se aponta em relação à aplicação do princípio *in dubio pro natura* é uma possível contradição com o princípio do desenvolvimento sustentável, entretanto é preciso compreender que ele não está em desacordo com o desenvolvimento sustentável.

Não existe *in dubio pro natura* versus desenvolvimento sustentável, mas sim aquele é um instrumento desse, através do qual é possível obter um desenvolvimento realmente sustentável, já que não se busca frear um desenvolvimento, mas sim garantir que seja realizado levando em consideração a proteção ao meio ambiente.

No Brasil também é reconhecido o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o que já é um avanço pacificado na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, como já citado anteriormente, a forma que a distribuição de competências se encontra na constituição, a utilização de termos vagos como “normas gerais”, “interesse local”, e outros relacionados ao meio ambiente, a busca de efetivação da autonomia pelos Estados e Municípios, e a dificuldade na gestão ambiental compartilhada por falta de critérios melhores estabelecidos, podem contribuir para que cada ente legisle sobre matérias comuns de meio ambiente.

Muitos são os que defendem a não aplicação de *in dubio pro natura* como critério de solução de conflitos legislativos federativos ambientais por diversas razões (DA SILVA FIGUEIRÓ e GIRONDI COLAU, 2014), seja por entender que uma decisão não pode ser radical e sempre decidir pró meio ambiente, pois precisa ser levado em consideração a necessidade do desenvolvimento; seja por afirmar que esse não era o intuito do constituinte originário, pois caso fosse não teria havido a divisão de competências como se encontra atualmente, mas sim estaria explícito na constituição; ou seja por defender que ao decidir com base na norma mais favorável não se trataria de um

conflito de competência, mas sim de decisão material, o que não caracterizaria um critério de solução de conflito de competência;

Sobre a primeira razão apresentada – necessidade de desenvolvimento –, no momento atual o mundo se encontra em verdadeiro colapso ambiental, com relevantes mudanças ocasionadas pela degradação ambiental. Diversos estudos já indicam que a ação antrópica foi essencial para acelerar e/ou desencadear essas mudanças, causando fortes impactos negativos na natureza, no meio ambiente, e então todos os habitantes do planeta, animais ou não, sofrem as consequências.

Não se pode colocar o desenvolvimento de um país, cidade ou Estado à frente da vida dos seres. O desenvolvimento sustentável vem sendo aplicado desde o século XVI, após as consequências do estouro econômico e industrial no mundo, mas é possível perceber que não tem sido sustentável, pois o planeta vem pagando muito caro por essa busca de desenvolvimento, apesar de diversos pactos, movimentos ativistas e afins.

Uma mudança precisa ser realmente feita. O meio ambiente não pode ser negligenciado em prol de um desenvolvimento, crescimento. É necessário que isso seja feito com respeito e proteção ao meio ambiente, e é isso que o princípio *in dubio pro natura* propõe. Não se busca evitar o desenvolvimento, ele deve ocorrer, desde que esteja em acordo com a proteção ambiental.

Sobre a segunda razão – não intenção do constituinte originário –, uma lição básica aprendida durante a graduação em direito é que o direito e o ordenamento jurídico precisam acompanhar a evolução, por isso há as alterações legislativas e/ou mudanças hermenêuticas, de entendimento, de aplicação. Não pode ser diferente com o meio ambiente.

A CF/1988 começou a ser idealizada em 1986, em contextos sociais, ambientais e jurídicos diferentes. A evolução social, a degradação ambiental e as consequências ao mundo e à humanidade são fatos notórios e autojustificáveis da necessidade de mudança no entendimento em relação ao comportamento com o meio ambiente.

Sobre a terceira razão – não configurar solução de conflito federativo, e sim material – diante dos termos abrangentes já comentados, de diversos agentes responsáveis pela proteção do meio ambiente, revela-se que a gestão ambiental compartilhada se torna um desafio, e os conflitos federativos permanecerão. Se torna uma questão muito complexa tratar de competência nesse aspecto territorial, já que as questões ambientais transcendem a ordem territorial.

Decidir pela lei mais favorável ao meio ambiente trata do aspecto material do problema, mas também resolve o conflito federativo, já que o critério de competência concorrente atribui a todos a obrigação de proteção. A questão ambiental vai além da questão federativa.

O direito ao meio ambiente equilibrado, embora não reconhecido expressamente na CF/1988, é pacificado na doutrina e na jurisprudência que se trata de um direito fundamental de terceira geração, e, assim sendo, é constituído de aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, §1º da CF/1988), além de ser parte da garantia à vida e à dignidade humana.

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, ainda que seja direito fundamental, e, portanto, que é preciso utilizar a proporcionalidade na aplicação em conflitos, e é isso que o princípio *in dubio pro natura* propõe. Nem o direito ao desenvolvimento, nem os interesses econômicos devem ser caracterizados como absolutos, nem o meio ambiente. Por isso que é preciso que o desenvolvimento esteja baseado na sustentabilidade, que haja o crescimento sem prejudicar o meio ambiente, já que ambos são essenciais para a humanidade.

Do contrário, as decisões ferem a dignidade humana, pois caso permita-se uma situação que degrade o ambiente, as consequências dessa ação, ainda que não imediatas, ocasionarão em uma vivência não digna, que é o que ocorre no mundo com o aquecimento do planeta e populações vivendo sob temperaturas altíssimas, populações sendo prejudicadas por enchentes, acidentes ambientais ocasionados por grandes empresas (caso de Brumadinho, MG, Brasil), doenças cancerígenas ou outras ocasionadas pela utilização excessiva de agrotóxicos ou outros produtos que prejudicam as pessoas, fauna e

flora comprometidas pelas queimadas ou inundação para usinas hidrelétricas, entre tantos outros exemplos.

É preciso compreender que sem um planeta sadio o ser humano não consegue viver, muito menos se desenvolver. Por isso, é essencial que o ambiente seja cuidado e que sua proteção passe a ser um critério de solução de conflitos legislativos, quiçá até requisito para criação de leis, e/ou diretriz de comportamento, conduta, para toda a sociedade, para a atuação pública ou privada, necessitando que a educação ambiental seja respeitada e disseminada como matéria essencial para a humanidade, respeitando, dessa forma o princípio da solidariedade intergeracional, pois é preciso cuidar do meio ambiente para além de quem vive agora. É preciso deixar o ambiente igual ou melhor do que o mundo atual pra as gerações futuras.

Como hipótese para a viabilidade de normatização do *in dubio por natura* do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a legislação mais favorável já vem sendo aplicada como critério de solução de conflitos de competência legislativa ambiental pelos tribunais superiores. Entretanto, foi realizada uma pesquisa para poder conferir essa hipótese, que será abordada posteriormente.

Caso assim seja, não há razão plausível para não consolidar normativamente *in dubio por natura* como critério hermenêutico, pois assim ocorrendo, a tendência é uma melhoria na aplicação e na criação de leis, já que seria uma diretriz a ser seguida, diante de um ordenamento jurídico ambiental baseado em termos tão vagos, e com tantos agentes ativos.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF SOBRE MEIO AMBIENTE DE 1988 A 2021 E DO STJ SOBRE *IN DUBIO PRO NATURA*

As pesquisas foram realizadas com o intuito de compreender duas situações: primeiro, se as decisões do STF em relação ao meio ambiente têm sido mais protetivas ou menos protetivas ao meio ambiente; e segundo, como tem sido a aplicação de *in dubio pro*

natura nos tribunais superiores brasileiros – STJ e STF – em matéria ambiental.

Com essa análise busca-se também estudar a viabilidade, ou não, da utilização de *in dubio pro natura* como critério de solução dos conflitos legislativos ambientais, ou mesmo como princípio hermenêutico pelo judiciário, com base em como vem sendo as decisões acerca do meio ambiente.

A seguir, explana-se como foi feita a análise dos dados e apresenta-se os resultados.

4.1 ANÁLISE DOS DADOS

O STJ traz o meio ambiente físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. STJ, Recurso Especial – REsp 725257/MG:

Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc, incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc (art. 215, §1º e §2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art.182, art.21,XX e art.5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art.7º, XXXIII e art.200).

A base, tanto da pesquisa 1 como da pesquisa 2, foi analisada com relação aos posicionamentos acerca do meio ambiente natural.

4.1.1 PESQUISA 1: MEIO AMBIENTE NO STF

A pesquisa foi realizada no site do STF, fazendo a busca pela palavra “meio ambiente” em jurisprudências, assim mesmo entre aspas para que fosse retornado apenas o que houvesse o termo, e não as palavras separadas.

No momento pesquisado (30/10/2021), a base retornou 594 acórdãos, sendo 27 de repercussão geral e 4 questões de ordem, e também 5.516 decisões monocráticas. Sem fazer diferenciação por órgão julgador, ou por ministro(a) relator(a). Também constando todas as classes processuais e de todas as unidades de federação.

Foram selecionadas as datas de julgamento de 05/10/1988 a 30/10/2021 e com publicação até 30/10/2021. Essa escolha foi realizada com o objetivo de analisar as decisões do STF a partir da promulgação da constituição vigente (CF/1988) que consubstanciou o direito ao meio ambiente equilibrado com proteção constitucional e direito fundamental.

Foram analisados apenas os acórdãos, 594, sem diferenciação de tipo.

A análise definiu 3 classificações: se a decisão seria indiferente, menos protetiva ou mais protetiva.

A decisão foi classificada como indiferente quando tratada de decisão de admissibilidade ou não do requisito de repercussão geral; se envolve apenas questões procedimentais; outras matérias que não diretamente o direito ambiental, como, por exemplo, direito trabalhista, previdenciário ou tributário; recurso não provido por razões como: ofensa reflexa, falta de peça, não possibilidade de reexame de fatos, não prequestionamento e por outras questões procedimentais; quando não tem como analisar se permitir essa situação, ou não, seria positivo ou negativo ao meio ambiente natural; quando não foi possível acessar o processo para analisar; processo administrativo; matéria diversa ao meio ambiente natural; quando o teor da decisão ou do processo não influencia negativamente ou positivamente o meio ambiente natural.

A decisão foi classificada como mais protetiva quando o teor dela influencia positivamente o meio ambiente a curto ou longo prazo, e menos protetiva quando o teor dela influencia negativamente o meio ambiente a curto ou longo prazo.

4.1.1.1 RESULTADOS DA PESQUISA 1: MEIO AMBIENTE NO STF

A análise de cada um dos acórdãos apresentou os seguintes resultados:

TABELA 1: Decisões do STF sobre meio ambiente – entre 05/10/1988 e 30/10/2021 – separadas aproximadamente em décadas

PERÍODO	DECISÃO			
	Menos protetiva	Mais protetiva	Indiferente	Total geral
Entre 1988 e 2000	2	8	34	44
Entre 2001 e 2010	14	17	104	135
Entre 2011 e 2021	23	73	319	415
Total geral	39	98	457	594

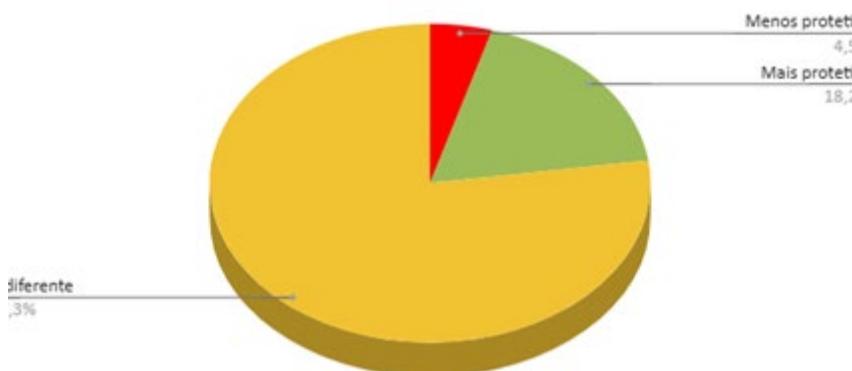
FONTE 1: A autora em pesquisa no site do STF

A data selecionada foi a partir de 05 de outubro de 1988, entretanto a pesquisa retornou às decisões a partir de 09/05/1991.

Com base em 10% de margem de erro, foram 39 decisões menos protetivas (4,5%) ao meio ambiente natural, 98 decisões mais protetivas (18,2%), e 457 decisões indiferentes (77,3%), conforme critérios anteriormente informados.

Melhor visualização com o gráfico abaixo:

FIGURA 1: Decisões do STF sobre meio ambiente
- entre 05/10/1988 e 30/10/2021



FONTE 1: A autora em pesquisa no site do STF

Desconsiderando as classificações indiferentes, tem-se um total de 137 decisões, sendo 80% delas mais protetivas, e 20% menos protetivas.

A análise dos resultados mostra que, embora não seja utilizado o termo “in dubio pro natura”, a maior parte das decisões no STF em matéria de meio ambiente têm sido direta ou indiretamente mais protetivas ao meio ambiente.

Nas decisões menos protetivas, em sua maioria, a economia foi considerada como o bem a ser garantido e protegido, apesar do dano ao meio ambiente, como, em resumo, nos seguintes casos:

Amianto – que antes da decisão que proibiu a utilização do amianto (2017), tornando sem efeito a lei federal que a regularizava, teve várias decisões (2001, 2003, 2008 e 2011) a favor da continuação da utilização e transporte, considerando irrisório o impacto ao ambiente; autonomia dos estados em não permitir energia nuclear em seus territórios; código florestal potencialmente lesivo devido à flexibilidade; comercialização de organismos geneticamente modificados; configuração da insignificância em crime ambiental; exploração mineral; funcionamento de hidrelétricas; importação de camarão que poderia prejudicar a fauna local; proibição da caça; queima de palha da cana-de-açúcar; realização de audiência pública de

transposição do rio São Francisco sem o estudo do impacto ambiental necessário para análise; responsabilidade por derramamento de óleo; sacrifícios de animais em rituais religiosos; supressão, corte e exploração de área protegida e/ou vegetação nativa; torres eletromagnéticas potencialmente cancerígenas; uso de áreas de bens públicos: rios, lagos, etc.

Sobre o amianto, é essencial nesse momento verificar a decisão da ADI 3937, na qual consta expressamente a construção jurisprudencial de que os Estados podem legislar de forma mais restritiva em matéria ambiental e de saúde, segue o voto do Ministro Edson Fachin:

Além disso, o referido Parecer cita o entendimento reafirmado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da liminar da ADI supracitada: “Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nessa Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.(...)

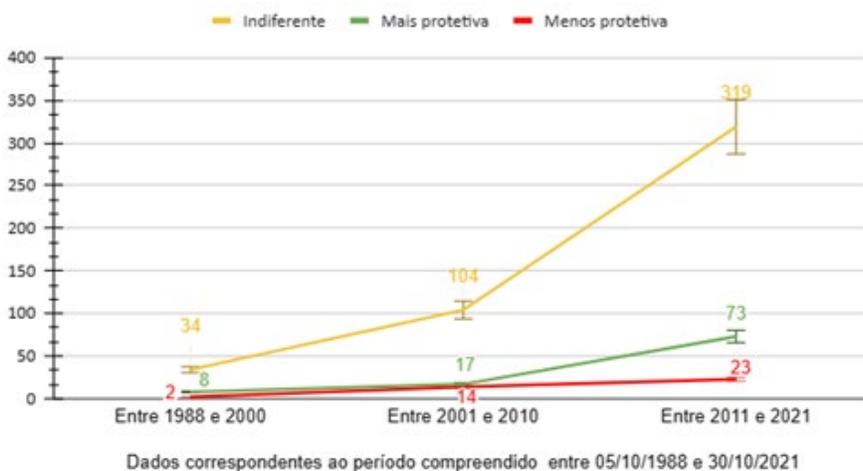
e) Revela-se constitucional a legislação estadual que, em matéria de competência concorrente, regulamenta de forma mais restritiva a norma geral, dentro do âmbito de atuação permitido por ela.(...) Ante todo o exposto, reconhecendo ser possível aos Estados, no presente contexto, a imposição de restrições ao uso de produtos e materiais que, em seu entender, possam causar dano à população, não há inconstitucionalidade formal(...). destaques nossos

Isso é um grande avanço e uma constatação de que, ainda que de forma indireta, a decisão mais favorável ao meio ambiente como resultado de conflito federativo vem sendo utilizada na justiça brasileira.

Ainda, é importante trazer que houve uma decisão (2017) que ao final acabou sendo mais protetiva – Suspensão de Liminar – SL 933 AgR-segundo –, em relação ao funcionamento de uma mineradora em terras indígenas. De início seria menos protetiva, pois permitiria o retorno das atividades que estavam suspensas, mas devido às divergências entre os ministros, a questão estendeu o debate e, por fim, decidiu permanecer com a decisão do tribunal inferior que suspendeu o funcionamento, reencaminhando a matéria à decisão por ele.

Com o gráfico abaixo:

FIGURA 2: Decisões do STF sobre o meio ambiente



FONTE 2: A autora em pesquisa no site do STF

Também é possível perceber que, com o tempo, o crescimento de decisões menos protetivas foi menor, em relação às mais protetivas, embora as decisões tenham sido poucas. Indicando, com isso, um possível crescimento lento do despertar da consciência da necessidade

de proteção ao meio ambiente, restando preocupante, ainda, a prevalência dos interesses econômicos sobre a proteção ambiental.

Ao analisar os acórdãos, foi possível perceber, de acordo com as justificativas utilizadas, que muitos dos conflitos foram resolvidos com o interesse na maior proteção ao meio ambiente, conforme exemplos citados.

4.1.2 PESQUISA 2: *IN DUBIO PRO NATURA* NO STJ

A pesquisa foi realizada no site do STJ, fazendo a busca pela palavra “*in dubio pro natura*” em jurisprudências, assim mesmo entre aspas para que fosse retornado apenas o que houvesse o termo, e não as palavras separadas.

No momento pesquisado (14/11/2021), a base retornou 19 acórdãos, 156 decisões monocráticas, que o termo apareceu ou que foi baseado em 1 informativo de jurisprudência, e em 2 súmulas. Sem fazer diferenciação por órgão julgador, ou por ministro(a) relator(a).

Não houve a opção de selecionar período para análise, mas a busca retornou decisões de apenas a partir de 09/03/2010, e, quando pesquisado, foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico – DJE até 14/11/2021.

Foram analisados apenas os acórdãos, 19, sem diferenciação de tipo.

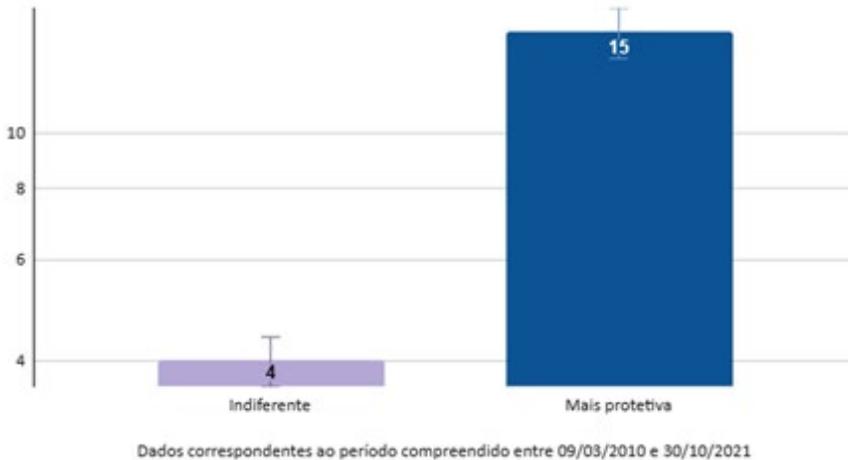
As classificações utilizadas foram as mesmas da pesquisa anterior: indiferente, menos protetiva e mais protetiva.

4.1.2.1 RESULTADOS DA PESQUISA 2: *IN DUBIO PRO NATURA* NO STJ E STF

Também com margem de erro de 10%, dos 19 acórdãos resultados da pesquisa, a utilização, direta ou indiretamente, do termo “*in dubio pro natura*” foi realizada em 4 decisões classificadas como indiferentes, conforme critério anteriormente apresentado, e 15

delas mais protetivas ao meio ambiente natural. Melhor observado no gráfico abaixo:

FIGURA 3: Decisões do STJ: “*in dubio pro natura*”



FONTE 3: A autora em pesquisa no site do STJ

A primeira decisão com base ou menção no termo apresentado é datada de 09/03/2010, indicando que é um postulado recente.

Ao buscar o termo “*in dubio pro natura*” em jurisprudências do STF, a pesquisa retornou que foi utilizado em apenas uma decisão de 2018, na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 42, que tratou sobre o código florestal, e ainda não foi de forma mais protetiva. Destaca-se o trecho a seguir:

Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o

regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível.

Em contrapartida, “*in dubio pro natura*” quando aplicado pelo STJ, não houve decisão menos protetiva, foram 4 indiferentes e 15 mais protetivas ao meio ambiente natural, tratando, em sua maioria, da possibilidade da cumulação de reparação de área que sofreu dano ambiental com a indenização por ele, e o reconhecimento da possibilidade de dano moral coletivo por dano ao meio ambiente. Segue trecho dessa última: “As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”.

A pesquisa indica que, diferentemente do STF, no STJ, *in dubio pro natura* tem sido utilizado como um princípio hermenêutico na decisão de conflitos ambientais, e culminando em decisões mais favoráveis ao meio ambiente natural.

5 CONCLUSÃO

Com a análise dos dados é possível perceber que a norma mais favorável ao meio ambiente já vem sendo aplicada nas decisões dos tribunais superiores, ainda que indiretamente, mas que pelo STJ vem sendo tratada de forma direta. Entretanto, ainda há casos em que o interesse econômico vem sendo escolhido em detrimento do meio ambiente, e isso, no estágio atual de crise climática em que o mundo se encontra, precisa ser repensado.

Com os exemplos apreciados da utilização de *in dubio pro natura* em outros países, verifica-se que com a normatização e utilização na jurisprudência do princípio tela, há, formalmente, uma maior tendência de proteção ao meio ambiente, vez que há diretrizes a serem seguidas diante de um assunto tão complexo e paliativo.

Confirmada a hipótese inicial do estudo, entende-se que não há razão coerente para a não consolidação normativa de *in dubio pro natura* como critério hermenêutico de resolução de conflitos legislativos no ordenamento jurídico brasileiro ambiental, sendo essa a melhor forma para se obter um desenvolvimento realmente sustentável, onde o meio ambiente não fique sujeito à ambição econômica e de poder dos seres humanos.

A utilização do princípio *in dubio pro natura* é recente no Brasil e no mundo. Ele permanece em construção, e além de ser um critério hermenêutico, o ideal seria que fosse consolidado como uma diretriz de conduta nas ações privadas e públicas, necessitando da educação ambiental como aliado principal nessa luta de sobrevivência e crescimento saudável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 725257/MG**. Recurso especial. Ação civil pública ambiental. Adoção de medidas protetivas e de segurança no Trânsito. Propositura pelo órgão do ministério público. Inteligência dos artigos 3º, I da lei 6.938/81, 5º da lei n. 7.347/85, 25 da lei 8.625/93(...). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Divinópolis. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 10 abr. 2007. Data de publicação: 14 maio 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500226905. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 42**. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da constituição. Dever de proteção Ambiental. Necessidade de compatibilização com outros vetores constitucionais de igual hierarquia. Artigos 1º, IV; 3º, II E III; 5º, caput e XXII; 170, caput e incisos II, V, VII E VIII, da CRFB. Desenvolvimento sustentável. Justiça intergeracional. Alocação de recursos para atender as necessidades da geração atual. Escolha Política. Controle judicial de políticas públicas. Impossibilidade de violação do princípio Democrático. Exame de racionalidade estreita. Respeito aos critérios

de análise decisória Empregados pelo formador de políticas públicas. Inviabilidade de alegação de “vedação ao Retrocesso”. Novo código florestal (...). Requerente: Partido Progressista – PP. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 28 fev. 2018. Data de publicação: 02 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. **ADI 3937**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. (...) Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas (...). Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007 (...). Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Intimados: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 24 ago. 2017. Data de publicação: 01 set. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341**. Referendo em medida cautelar em ação direta da inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. Hierarquia do sistema único de saúde. Competência comum (...). Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 15

abr. 2020. Data de publicação: 16 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 672**. Constitucional. Pandemia do coronavírus (covid-19). Respeito ao federalismo. Lei federal 13.979/2020. Medidas sanitárias de contenção à disseminação do vírus. Isolamento social. Proteção à saúde, segurança sanitária e epidemiológica. Competências comuns e concorrentes e respeito ao princípio da predominância do interesse (arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da CF). Competências dos estados para implementação das medidas previstas em lei federal. Arguição julgada parcialmente procedente. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 13 out. 2020. Data de publicação: 26 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5885755>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-30102021&publicacao_data=-30102021&page=1&pageSize=250&queryString=%22meio%20ambiente%22&sort=date&sortBy=asc. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 586224**. Tema de repercussão geral 145. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; (...). Reclamantes: Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo – SIFAESp. Reclamados: Câmara Municipal de Paulínia e Município de

Paulínia. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 09 mar. 2015. Data de publicação: 18 mar. 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>. Acesso em: 03 out. 2021

DA SILVA FIGUEIRÓ, Fabiana; GIRONDI COLAU, Suzane. Competencia Legislativa Ambiental e Aplicacao da Norma Mais Restritiva como Forma de Resolucao de Conflitos: Uma Analisa Critica. **Veredas do Direito**, v. 11, p. 255, 2014.

DIAS, Eliotério Fachin; MAIA, Jaqueline Pinheiro Siqueira; ANDREJZWSKI, Micael Carlos. O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA* E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO ELEMENTOS CHAVE NA BUSCA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE HUMANA. **Revista Juridica**, v. 1, n. 63, p. 412-438, 2021.

EQUADOR. *Codigo Organico del Ambiente*, Suplemento nº 983. Presidência da República, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.gob.ec/regulaciones/codigo-organico-ambiente>. Acesso em 05 nov. 2021.

MAFFRA, Marcelo Azevedo. Conflitos normativos em matéria ambiental: a prevalência da proteção. **Revista jurídica da escola superior do ministério público de São Paulo**, v. 1, p. 129-145, 2012.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental** – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

OLIVARES, Alberto; LUCERO, Jairo. Contenido y desarrollo del principio *in dubio pro natura*. Hacia la protección integral del medio ambiente. **Ius et Praxis**, v. 24, n. 3, p. 619-650, 2018.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental** – 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017.

OS IMPACTOS DA HISTÓRIA NA DIVERSIDADE SEXUAL

Vanessa de Castro Dória Melo¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da discussão sobre a aceitabilidade atual da diversidade sexual, fazendo uma análise da Idade Antiga até a Contemporânea. Todas as pessoas têm o direito a serem livres, sendo respeitadas independentemente de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

Dessa forma, partimos da seguinte problemática: “O que fez com que a diversidade sexual passasse de algo normal na Idade Antiga para criminosa na Idade Média e Moderna, chegando a ser considerada uma doença para, após, ter uma aceitabilidade na Idade Contemporânea?”. Com isso, surge a necessidade de um estudo mais profundo sobre a temática, que se mostra de grande importância.

Com isso, estabelecemos como objetivo geral: Discutir o que fez com que a diversidade sexual passasse de normal na Idade Antiga para criminosa na Idade Média e Moderna, chegando a ser considerada uma doença para, após, ter uma aceitabilidade na Idade Contemporânea.

Sendo os objetivos específicos: I- Analisar a Idade Antiga, mais especificamente a Grécia e Roma; II- Estudar a intolerância na Idade Média e Moderna; III- Compreender a Idade Contemporânea e; IV- Verificar a situação atual do Brasil.

Assim sendo, utilizaremos uma metodologia a partir de uma abordagem qualitativa, quanto ao tipo de pesquisa, serão as pesquisas bibliográficas, exploratórias e descritivas. A coleta de dados será documental e a análise desses dados será a análise de conteúdo.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público - Uniderp/LFG. Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio São Francisco (UniRios). Líder do Grupo de Estudos sobre a Proteção das Minorias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - GEMSIDH. E-mail: vangarcez@hotmail.com.

Com o objetivo de conseguir a resposta ao problema propõe-se a análise sobre a diversidade sexual, verificando a aceitação que ocorria na Idade Antiga, na Grécia e em Roma, se aprofundando na Idade Média com o Cristianismo através do estudo da Bíblia, em que existia uma completa intolerância, chegando a Idade Moderna e, posteriormente, a Idade Contemporânea, em que a homossexualidade chegou a ser considerada uma doença, além de analisar a situação específica do Brasil.

2. A SEXUALIDADE NA ANTIGUIDADE

A sexualidade ainda nos dias atuais é um tabu, necessário se faz fazer uma análise de como era na Antiguidade. É preciso falar que a noção de “sexo” e “sexualidade” como entendemos hoje diverge das noções dessas sociedades antigas, não existindo uma equivalente.

Na Grécia, quando se recorre à noção de apherodisia, “o que pertence ao campo de atuação de Afrodite”, quer-se fazer referência às “coisas sexuais”, e não a um conjunto de discursos que comporiam o domínio da sexualidade. Em Roma, esse termo genérico aparece com uma frequência ainda menor: se é possível falar em “coisas de Vênus” é, no entanto, mais recorrente falar em coito, união sexual. Não se “é” sexualmente, “pratica-se” sexualmente em diferentes domínios, em diferentes âmbitos de práticas humanas: na educação, na higiene pessoal, ou no contexto do banquete (que constitui uma esfera em si) (BOEHRINGER, 2016, p. 22).

Na Grécia, os casamentos da elite eram arranjados, sendo um sistema patriarcal, não havendo muita liberdade para a mulher. Enquanto que era comum a relação entre homens adultos e meninos jovens, era o “amor grego”, não existiam os termos “homossexualidade”

ou “heterossexualidade”, não havendo qualquer identificação de categoria sexual em decorrência disso (FUNARI, 2002).

En la Antigua Grecia, la mujer, en lo relativo a la sexualidad, era considerada como un ser inferior e imperfecto válida sólo para la procreación, mientras que el hombre era considerado el ser perfecto y bello, por lo que buscaban en otros hombres la perfección y la belleza. Era normal que los jóvenes mantuvieran relaciones sexoafectivas con sus maestros; sin embargo, la homosexualidad femenina no estaba bien vista pues, en aquella consideración de ser imperfecto, se les negaba el derecho al placer, teniendo para ellas la sexualidad una única finalidad, la fecundación. En una sociedad como de la Antigua Grecia, basada en la asimetría (hombre mujer; ricos pobres; ciudadanos-esclavos), la mujer tenía un papel absolutamente secundario, razón por lo que era invisibilizada y apenas existe alguna referencia escrita en relación a la homosexualidad femenina (MARTIN, 2013, p. 27-28).

Essas relações entre adultos e meninos era a regra na sociedade grega, um comportamento generalizado, o que não significava que esses homens também não se relacionavam com mulheres, em verdade, essas diversas relações sexuais e amorosas eram socialmente aceitas (FUNARI, 2002). Na Grécia, o termo utilizado para designar essa relação era pederastia, inclusive, se considerava uma prática necessária exatamente para esse desenvolvimento da masculinidade dos meninos (DIETER, 2012).

As relações entre homens da mesma idade não eram aceitas, vez que o homem não deveria ter jamais uma postura passiva em uma relação, não sendo um verdadeiro homem. Apesar de ser uma cultura mais comum entre a elite, e os camponeses não participarem tanto, também não havia objeção que tivessem essas relações com pessoas

do mesmo sexo. O sexo era considerado divino, cultuando a deusa do amor, Afrodite (FUNARI, 2002).

Já em Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs, contudo possuíam mais liberdade do que as gregas, interagindo mais em sociedade. Não havia qualquer objeção em manter relações com pessoas do mesmo sexo (FUNARI, 2002). Ocorre que, diferente do que acontecia na Grécia, em Roma essas relações ocorriam entre homens e escravos, em decorrência do poder de dominação, essa relação era conhecida como sodomia (DIETER, 2012).

Não era bem vista as relações entre homens livres, inclusive sendo punida com multa, e era considerada causa de decadência social. Também havia a condenação do homem que assumia a postura passiva, contudo, ainda assim, a história demonstra que célebres personagens mantinham essas relações, como Júlio Cesar que possuía uma relação com Nicomedes, rei de Bitínia, assumindo essa posição passiva (MARTÍN, 2013).

A relação entre duas mulheres não era questão simples, vez que a mulher estaria desempenhando um papel ativo sexualmente, não sendo algo aceito como nas relações entre dois homens.

3. A IDADE MÉDIA E A INTRANSIGÊNCIA RELIGIOSA

Na Idade Média, período compreendido entre 476, com a queda do Império Romano, até a tomada de Constantinopla, no ano de 1453, houve uma alteração sobre a questão da sexualidade, mais especificamente, da relação entre pessoas do mesmo sexo, até então aceita.

Com o Cristianismo, mais especificamente com Justiniano, em 533 a.C., a relação sexual passou a ter o objetivo único de procriação e, assim, surgiu a ideia de pecado original, sendo a homossexualidade punida com fogueira e castração.

1 - A serpente era o mais astuto de todos os animais dos campos que o Senhor Deus tinha formado. Ela

disse a mulher: É verdade que Deus vos proibiu comer do fruto de toda árvore do jardim?” 2 - A mulher respondeu-lhe: Podemos comer do fruto das árvores do jardim. 3 - Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, Deus disse: Vós não comereis dele, nem o tocareis, para que não morrais.” 4 - “Oh, não! – tornou a serpente – vós não morrereis! 5 - Mas Deus bem sabe que, no dia em que dele comerdes, vossos olhos se abrirão, e sereis como deuses, conhecedores do bem e do mal.” 6 - A mulher, vendo que o fruto da árvore era bom para comer, de agradável aspecto e mui apropriado para abrir a inteligência, tomou dele, comeu, e o apresentou também ao seu marido, que comeu igualmente. 7 - Então os seus olhos abriram-se e, vendo que estavam nus, tomaram folhas de figueira, ligaram-nas e fizeram cinturas para si. (Gn 3, 1-7, p. 5).

Verificamos que, com o pecado original, houve a expulsão do homem do paraíso, as relações sexuais ligam-se a culpa, ao pecado. Deus fez o homem a sua semelhança, e, no momento em que o homem se distancia disso, liga-se ao demônio.

O sexo deve acontecer apenas dentro do casamento, e surgem, então, os pecados, como o adultério e a homossexualidade. Em Levítico, capítulo 18, versículo 22, “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é.” (p. 124), vemos claramente a homossexualidade como algo proibido, diversamente do que ocorria na Idade Antiga.

Tendo em vista que a relação sexual visa unicamente a procriação, não podendo o sêmen ser desperdiçado, já que, de acordo com a Bíblia, o intuito é que ocorra a multiplicação do homem, assim, uma relação entre pessoas do mesmo sexo não seria justificável, vez que não teria como gerar filhos, sendo considerada um pecado.

Dizendo-se sábios, tornaram-se loucos e trocaram a glória do Deus imortal por imagens feitas segundo a semelhança do homem mortal, bem como de

pássaros, quadrúpedes e répteis. Por isso Deus os entregou à impureza sexual, segundo os desejos pecaminosos do seu coração, para a degradação do seu corpo entre si. (...) Por causa disso Deus os entregou a paixões vergonhosas. Até suas mulheres trocaram suas relações sexuais naturais por outras, contrárias à natureza. Da mesma forma, os homens também abandonaram as relações naturais com as mulheres e se inflamaram de paixão uns pelos outros. Começaram a cometer atos indecentes, homens com homens, e receberam em si mesmos o castigo merecido pela sua perversão. (...) Embora conheçam o justo decreto de Deus, de que as pessoas que praticam tais coisas merecem a morte, não somente continuam a praticá-las, mas também aprovam aqueles que as praticam (Rm, 1,22-24, 26-27, 32, p. 180-181).

Em Romanos a homossexualidade é vista como um pecado, abominável, em que as pessoas que a praticam merecem, até mesmo, a morte. O Cristianismo é extremamente patriarcal e a relação entre pessoas do mesmo sexo faz com que o homem se torne mais parecido com uma mulher, ou, ainda, se comporte sexualmente como uma, ao ser passivo naquela relação (BUSIN, 2011).

O Antigo Testamento preocupou-se com as relações entre homens, não se atendo nas relações entre as mulheres, vez que os desejos e interesses dessas mulheres não eram levados em consideração.

Até o século XIX a palavra mais utilizada para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo era a expressão latina sodomia, que se origina do relato do Antigo Testamento no Livro do Gênesis sobre a destruição das cidades Sodoma e Gomorra pela ira divina. Segundo a tradição cristã, sodomitas seriam os praticantes de atos sexuais contra a natureza humana.⁹ Todo e qualquer ato sexual que não tivesse

como fim a procriação era tido por sodomia, sendo um pecado frente a Deus (PRETES; VIANNA, 2008, p. 316-317).

Foi mais especificamente no século XIII que se desenvolveu um sentimento de intolerância quanto às relações entre pessoas do mesmo sexo, que foi majorada com a Peste Negra, em 1348, vez que se chegou a afirmar que tal doença ocorria por uma ira divina.

Surgiu o Tribunal de Inquisição, que perseguia hereges, bruxas, e também, as pessoas que tinham relações homossexuais, vez que ia de encontro a moral. A Inquisição permaneceu existindo durante a Idade Moderna.

4. A IDADE MODERNA E A IDADE CONTEMPORÂNEA

Com a retomada de Constantinopla, no ano de 1453 até 1789, com a Revolução Francesa, temos o que chamamos de Idade Moderna.

Na Península Ibérica, sobretudo a partir dos finais do século XV e primórdios do XVI, com a instalação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, é que novamente judeus e sodomitas vão comer o pão que o diabo amassou. Fundada na Espanha, em 1478, e em Lisboa, em 1536, a Inquisição teve como seu principal alvo os cristãos-novos: das mais de 40 mil pessoas aprisionadas nos cárceres secretos das inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora, e das mais de mil vítimas que efetivamente morreram na fogueira, passa de 80% o número dos condenados pela prática de judaísmo. Depois dos cristãos-novos, os sodomitas constituem o segundo grupo mais perseguido pelo Tribunal da Fé: das 4.419 denúncias registradas nos *Repertórios do Nefando*, na Torre do Tombo, aproximadamente 450 redundaram no encarceramento dos homossexuais e, destes, 30 terminaram seus dias na fogueira (GORESTEIN; CARNEIRO, 2005, p. 30).

Como se verifica, a relação entre pessoas do mesmo sexo continuava não sendo tolerada, inclusive, podendo levar, até mesmo, a morte, além do confisco dos seus bens. A Inquisição também chegou na América, em decorrência da colonização (MARTÍN, 2013).

Os colonizadores utilizaram muita violência para impor os seus dogmas, já que nas tribos a homossexualidade era algo natural, também não havendo objeção quanto a questão da identidade de gênero (MARTÍN, 2013).

Nos séculos XVII e XVIII começou a ocorrer a suavização desses castigos, até mesmo sendo retirada a pena de morte, ainda assim outras penas continuavam existindo, como, por exemplo, a tortura (MARTÍN, 2013).

Com a expansão do capitalismo, e, ainda assim, essa relação não era aceita, uma vez que era necessária mão de obra, bem como consumidores, sendo que nessas relações não existia possibilidade de gerar descendentes.

A partir da Revolução Francesa, em 1789, até os dias atuais temos a Idade Contemporânea. A homossexualidade continuou sendo considerada pecado, passando a ser considerada, também, uma doença, contudo houve uma tendência de despenalização. Em decorrência dos princípios da Revolução Francesa, houve a sua descriminalização não constando no Código Criminal de 1791.

Contudo, em outros países, como na Índia ou na Grã-Bretanha, continuou sendo crime até 1861:

Na Grã-Bretanha, até 1861, a sodomia era considerada crime capital, embora ninguém tenha sido executado depois de 1835, sendo que a maioria das pessoas presas parecia pertencer a uma categoria identificada, no século XVIII, como mollies, isto é, rapazes ou homens afeminados, assumindo características de mulheres, de maneira que, no século XIX, os nomes utilizados eram “Mary-Ann”, “Margery” e “poof”, por exemplo (Cocks, 2007, p. 869 e 872). Além disso, “todos os comportamentos homossexuais eram crimes até

1967, uma vez que qualquer toque, beijo ou ‘convite’ poderia ser visto como uma ‘tentativa’ de cometer dito crime” (Cocks, 2007, p. 869). (FARO, 2015).

O termo homossexual não era conhecido até fins do século XIX, e surgiu, uns afirmam que em 1892 e, a maior parte, no ano de 1869, por Károly Mária Kertbeny. A homossexualidade era vista como uma perversão sexual, sendo uma doença, havia a possibilidade de ser tratada e a pessoa curada.

A scientia sexualis, desenvolvida a partir do século XIX, paradoxalmente, guarda como núcleo o singular rito da confissão obrigatória e exaustiva, que constitui no Ocidente cristão, a primeira técnica para produzir a verdade do sexo desde o século XVI, esse rito fora pouco a pouco desvinculado do sacramento da penitência e, por intermédio da condução das almas e da direção espiritual - *ars artium* - emigrou para a pedagogia, para as relações entre adultos e crianças, para relações entre familiares, a medicina e a psiquiatria. Em todo caso, há quase cento e cinquenta anos, um complexo dispositivo foi instaurado para produzir discursos verdadeiros sobre o sexo (FOUCAULT, 2007, p. 77).

Se considerou a heterossexualidade a única sexualidade que seria útil, impondo a heteronormatividade. Dessa forma, a homossexualidade deixou de ser uma perversão para ser considerada uma patologia, sendo escrito o primeiro artigo científico sobre essa patologia, pelo médico Westphal, considerando uma doença degenerativa da sociedade (PRETES; VIANNA, 2008).

Foi na Alemanha que se iniciou, no século XIX, os primeiros movimentos com o intuito de defender os homossexuais, já que seu Código Penal condenava a prisão a homossexualidade masculina. Após a criação de algumas organizações, em 1928, em Copenhague,

nasceu a Liga Mundial pela Reforma Sexual, exatamente com o intuito de que a homossexualidade não fosse mais penalizada ou mesmo considerada um pecado (MARTÍN, 2013).

Aunque en el Reino Unido desde 1861 no existía la pena de muerte para los homosexuales, estos podían ser condenados con pena de cadena perpetua. El primer movimiento organizado para la defensa de los derechos de los gays en este país fue la Orden de Queronea, organización secreta que tomó su denominación de la batalla del mismo nombre en la que, en el año 338 a.C., fue derrotado el Batallón Sagrado.

La primera asociación fue la *Sociedad británica para el estudio de la psicología sexual*, fundada en 1914, que abogó por la eliminación de la prohibición y persecución de la homosexualidad y que, en 1931, pasó a ser la Sociedad Sexológica británica.

En España, si bien hubo una rama española de la Liga Mundial que fue creada por Hildergart Rodríguez, actuando ella misma como secretaria de la organización y como presidente Gregorio Marañón, por la presión social de la época no se trataron en ésta temas relacionados con la homosexualidad.

Paralelamente a la Ley de Peligoidad y Rehabilitación Social de 1790, se fundó el *Movimiento Español de la Liberación Homosexual* en 1974 debido al acoso policial e institucional (MARTÍN, 2013, p. 36-37).

Assim como na Inquisição, os homossexuais sofreram perseguição com o nazismo, já que o normal seria a heterossexualidade, enquanto que a homossexualidade era considerada uma patologia, justificando essas perseguições.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, trazendo em

seu preâmbulo “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (p.1).

Como anota Celso Lafer, a positivação dos direitos humanos resulta da integração de valores percebidos, no curso da história, como essenciais para a boa convivência coletiva. Destaca o autor os seguintes valores: a liberdade e pluralidade do pensamento, provindos da Grécia; a consciência do valor autônomo do Direito, de Roma; o valor da igualdade baseada na natureza humana, independentemente de invólucros políticos e sociais, próprio do Cristianismo; a distribuição e a limitação do poder, advindos do liberalismo; e o valor da igualdade de acesso aos bens e serviços, como contribuição do socialismo.

Assim, sem ingressar no mérito da discussão sobre a existência de direitos preexistentes ao ordenamento, certo é que a dignidade da pessoa humana acabou incorporada ao direito positivo, no pós-Segunda Guerra Mundial, notando-se uma ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana que, na retrospectiva de Jorge Miranda, “surge em resposta aos regimes que ‘tentaram sujeitar e degradar a pessoa humana’ (preâmbulo da Constituição Francesa de 1946); quando se proclama que a ‘dignidade da pessoa humana é sagrada’ (art. 1º da Constituição Alemã de 1949); fazendo-se presente também no preâmbulo e no art. 1º da Declaração Universal: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (GONÇALVES, 2014, p. 28-29).

A Declaração foi adotada com o objetivo de proclamar os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, formando um compromisso mínimo no mundo ocidental, após os horrores da Segunda Grande Guerra Mundial (RODRIGUES, 2011).

A Declaração traz que todas as pessoas nascem livres e que são iguais em dignidade e direitos, além de declarar que todas as pessoas tem capacidade para poder gozar desses direitos e liberdades indistintamente, independentemente de raça, sexo, cor ou de qualquer outra natureza ou condição.

Ainda assim, homossexuais sofriam e continuavam sofrendo penalidades. Além da privação de liberdade, eram submetidos a tratamentos cirúrgicos e psiquiátricos, como também a castração química. Alan Turing, que decifrou os códigos nazistas na 2ª Guerra Mundial, foi processado por indecência e perversão sexual, sendo castrado quimicamente em 1952, no Reino Unido (MARTÍN, 2013).

Foi nos anos de 1960 que ascendeu o movimento pelos direitos da população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), que hoje essa nomenclatura já teve a inclusão de outras letras. Surgiu a discussão de como se poderia impedir a discriminação em decorrência da orientação sexual ou de sua identidade de gênero (RODRIGUES, 2011).

Mesmo com o início desses movimentos, em 1968, Aldo Braibanti e Giovanni Sanfratello, também foram punidos por manter relação sexual. Giovanni foi internado em uma clínica e foi forçado a fazer terapia com eletrochoques, enquanto Braibanti, que era um dramaturgo italiano, foi condenado por plágio e preso (MARTÍN, 2013).

No ano de 1974 a homossexualidade, até então chamada de homossexualismo, deixou a lista de doenças mentais pela Associação Psiquiátrica Americana, foi retirada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, recebendo sua nova nomenclatura, sendo considerada uma perturbação de orientação sexual (FARO, 2015).

A Associação Americana de Psicologia não considerou mais como doença a homossexualidade em 1975, enquanto o Conselho Federal de Medicina do Brasil tomou essa decisão em 1985. Somente

em 1993 é que foi considerada algo inerente a sexualidade humana pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

La situación cambió a partir de 1973 cuando la Asociación Americana de Psiquiatría declaró que la homosexualidad no es un trastorno mental; con posterioridad, el 17 de mayo de 1990 fue excluida de la *Clasificación Estadística Internacional de Enfermedades y otros Problemas de Salud* por la OMS. Y, en el mismo sentido, se manifestaron el Gobierno del Reino Unido en 1994, el Ministerio de Salud de la Federación Rusa en 1999 y la Sociedad China de Psiquiatría el día 20 de abril de 2001, entre otras instituciones. En los Principios de Yogyakarta se insistió en ello y así se dijo que *“Con independencia de cualquier clasificación que afirme lo contrario, la orientación sexual y la identidad de género de una persona no constituyen, en sí mismas, trastornos de la salud y no deben ser sometidas a tratamiento o atención médicos, ni suprimidas”* (MARTÍN, 2013, p. 40).

Em 2001, na Declaração e Programa de Ação de Durban, foi reconhecida a liberdade e igualdade em dignidade e direitos de todos os seres humanos, sendo reconhecido como um princípio fundamental do direito internacional humanitário a não-discriminação.

O Brasil, junto com outros países europeus e da América Latina, lutou desde 2003 pelo reconhecimento formal da Organização das Nações Unidas (ONU) “que a livre orientação sexual e identidade de gênero são direitos humanos fundamentais” (RODRIGUES, 2001, p. 28).

Especificamente sobre a aplicação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, especialistas em direitos humanos escreveram os “Princípio de Yogyakarta” em 2007, documento apresentado em Genebra, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em seu primeiro princípio o documento afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (2007, p. 11).

A homofobia é um fenômeno complexo e variado. Podemos entrevê-la em piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo efeminado; no entanto, ela pode revestir-se também de formas mais brutais, chegando inclusive à extermínio, como foi o caso na Alemanha nazista. Como toda forma de exclusão, a homofobia não se limita a constatar uma diferença: ela a interpreta e tira conclusões materiais. Assim, se o homossexual é culpado do pecado, sua condenação moral aparece como necessária, e a purificação pelo fogo inquisitorial é uma consequência lógica. Se seus atos sexuais e afetivos são tidos quase como crimes, então seu lugar natural é, na melhor das hipóteses, o ostracismo, e na pior, a pena capital, como ainda acontece em alguns países. Considerado um doente, ele é objeto do olhar clínico e deve se submeter a terapias que a ciência lhe recomenda, em especial os eletrochoques utilizados no Ocidente até os anos 1960. Se as formas mais sutis de homofobia denotam uma tolerância em relação a lésbicas e gays, isso só é feito atribuindo-se a esses sujeitos um lugar marginal e silencioso, o de uma sexualidade considerada incompleta ou secundária (BORRILLO, 2009, p. 18 *apud* RODRIGUES, 2011, p. 34).

Apesar de todas as discussões existentes atualmente, e, ainda, havendo documentos internacionais no intuito de fazer com que os seres humanos não venham a sofrer qualquer discriminação em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero, a realidade é que nos dias atuais muitas pessoas sofrem por causa do preconceito.

Existem diversos países no mundo em que a homossexualidade é considerada crime até os dias atuais, inclusive, com a aplicação da pena de morte. O que demonstra que várias pessoas ainda sofrem apenas por sua orientação sexual ou sua identidade de gênero.

5. SEXUALIDADE NO BRASIL

No Brasil, inicialmente, em decorrência da colonização, havia a criminalização da relação entre pessoas do mesmo sexo, vez que seguia a ordem jurídico-político-cultural de Portugal. Existiam tribos em que era natural essas relações, não apenas entre homens, como também entre mulheres, assim, os portugueses consideravam essas relações como pecado (PRETES; VIANNA, 2008).

Como em Portugal, no Brasil havia nas Ordenações Afonsinas o tipo penal da sodomia como pena de morte. Já as Ordenações Manuelinas ainda incluíam o confisco dos bens, além da infâmia dos descendentes até a terceira geração (PRETES; VIANNA, 2008).

Apesar de não existir uma sede do Tribunal Inquisitorial no Brasil, os bispos realizavam diversas visitas inquisitoriais, ocorrendo também punições no Brasil, assim como em Portugal.

Dentre as três ordenações (“Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603)” (BELLINI, 1987, p. 72)) que vigoraram no Brasil, as Ordenações Filipinas foram consideradas como as mais importantes no que diz respeito à história da criminalização da sodomia no Brasil no âmbito secular, por terem incluído taxativamente a mulher como possível sujeito ativo do crime sodomítico (TREVTSAN, 2000, p. 164). Não apenas por terem incluído a *sodomia foeminarum*, que já era criminalizada por outros textos legais tanto seculares como eclesiásticos, mas porque o texto deixa claro que “qualquer pessoa que de qualquer maneira cometer sodomia” seria punida, o texto legal não se prendeu à indefinição do termo sodomia, à

definição da sodomia como sexo anal com ejaculação *intra vas*. Somando-se ao fato de terem incluído a *molíce* entre pessoas do mesmo sexo como delito sexual, chegaram o mais próximo possível da punição de qualquer relação sexual ou afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, as Ordenações Filipinas podem ser consideradas como um avanço jurídico no que diz respeito à criminalização da sodomia (PRETES; VIANNA, 2008, p. 342).

Essas Ordenações Filipinas, mesmo com a independência do Brasil, vigoraram por mais de 200 anos. Inclusive, elas chegaram a ser adaptadas, tanto ao Código Criminal como a Constituição do Império de 1823. Essa descriminalização da sodomia somente veio a ocorrer no Brasil com o Código Criminal de 1830 e a extinção do Tribunal do Santo Ofício (PRETES; VIANNA, 2008).

Mesmo com a descriminalização ainda havia a punição pelo Estado brasileiro em relação a sexualidade, já que a polícia cuidava com rigor dos bons costumes e atos que fossem considerados homossexuais poderiam ser interpretados como atos obscenos ou mesmo atentado público ao pudor (PRETES; VIANNA, 2008).

Após várias discussões, na década de 30, se tentou criminalizar novamente a homossexualidade no Brasil, contudo o Código Penal de 1940 não recriou. Quanto mais baixa a classe, eram mais facilmente punidos os homossexuais (PRETES; VIANNA, 2008).

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu artigo 1º, como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, a dignidade da pessoa humana. E, no artigo 5º, constam os direitos e garantias fundamentais, reconhecendo a igualdade entre todas as pessoas, proibindo o tratamento desigual.

Neste sentido, merece destaque o inciso I, do art. 5º, que trata da igualdade entre os homens e mulheres, ao proibir o tratamento discrepante em razão do gênero, a Constituição explícita que esta característica

não pode, isolada e injustificadamente, por razões preconceituosas, ser aplicada como fundamento de tratamento discriminatório. E hoje, podemos ainda interpretar este inciso de forma extensiva, abarcando pessoas transgêneras, agêneras (sem gênero) ou indivíduos que não consideram ter um gênero binário (homem/mulher) (HIRSCH; ARCHANJO, 2020, p. 191-192).

Com a Constituição da República há a garantia da dignidade da pessoa humana, e, dessa forma, tratar de forma diferente alguém em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, estaria violando essa garantia. Apenas em 1999, através da Resolução nº 01, o Conselho Federal de Psicologia houve a despatologização da homossexualidade no Brasil.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero não se diferencia da discriminação em decorrência de raça, cor, etnia, religião, dessa maneira, deve ser punida como qualquer outra que também atente aos direitos e liberdades fundamentais.

O STF também manteve o entendimento, através do Mandado de Injunção nº 4.733, de que deve o Estado, além de reconhecer, proteger a identidade de gênero, uma vez que é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, sendo nociva essa discriminação.

A sexualidade de cada ser humano revela-se como um dos elementos mais nucleares de sua essência, caracterizando-se como componente inerente da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, com conexões que vão além dos aspectos mais corriqueiros, permeando toda a existência do sujeito (CUNHA, 2014, p. 18).

Ao falarmos sobre sexualidade nos dias atuais precisamos analisar as quatro perspectivas da sexualidade, o sexo, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero, que são diferentes e se agregam (CUNHA, 2020).

Enquanto no sexo são analisadas as características físicas, no gênero vemos as expressões socioculturais conferidas ao homem ou a mulher. Já a orientação sexual se alicerça na atração sexual e a identidade de gênero, que é a percepção do próprio indivíduo quanto ao seu gênero, não levando em consideração o sexo do nascimento (CUNHA, 2020).

Quando falamos de identidade de gênero precisamos, então, discutir a transexualidade, que, em 1973, foi considerada uma disforia de gênero, um transtorno de identidade sexual ou transtorno de identidade de gênero, conforme a OMS, no Código Internacional de Doenças (CID) 10 (BENTO, 2012; OLIVEIRA; *et al.*, 2020). A OMS apenas em 2019 retirou a transexualidade dos transtornos mentais, fazendo a inclusão como condições relacionadas a saúde sexual, conforme CID nº 11.

Houve um avanço no Brasil, contudo ainda há muito a batalhar, ainda existem diversas questões que precisam ser debatidas e solucionadas, bem como sabemos que essas pessoas enfrentam diversos preconceitos em seu dia a dia, ainda mais levando em consideração a situação atual do País, em que direitos estão sendo retirados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos são os impactos sofridos pela população LGBTQIA+ mesmo nos dias atuais em decorrência do grande preconceito ainda existente em nossa sociedade. Assim, com o intuito de responder a nossa questão de pesquisa, que foi: “O que fez com que a diversidade sexual passasse de algo normal na Idade Antiga para criminosa na Idade Média e Moderna, chegando a ser considerada uma doença para, após, ter uma aceitabilidade na Idade Contemporânea?”.

Na Idade Antiga era aceitável a relação de pessoas do mesmo sexo, chegando a ser algo generalizado, ainda que com algumas especificidades, já que na Grécia não eram aceitas relações entre adultos, enquanto em Roma não havia a proibição da idade, porém, havia a questão de quem penetrava e quem poderia ser penetrado.

Com a chegada do Cristianismo verificamos a completa intolerância dessas relações, ao considera-las pecado. As pessoas que mantinham relações com outras do mesmo sexo eram perseguidas na época da Inquisição e chegavam a morrer na fogueira, já que as relações sexuais somente tinham o objetivo de procriação, e dessas relações não havia como gerar descendentes.

Na Idade Moderna continuou a perseguição em face dessas pessoas, e, inclusive, a homossexualidade, além de ser pecado, começou a ser considerada uma doença, e, exatamente por ser considerada uma doença, os homossexuais ainda sofreram grandes perseguições na época do Nazismo, só deixando de ser considerado algo patológico pela OMS muitos anos depois, já na Idade Contemporânea.

Ainda hoje existe um preconceito muito forte com a comunidade LGBTQIA+, apesar de a homossexualidade ser mais aceita atualmente. Devemos levar em consideração ainda que diversas discussões ainda existem com transexuais, que não são tão aceitos ainda como os homossexuais.

A homossexualidade era considerada, inicialmente, algo normal, e realmente a maior perseguição ocorreu com o advento do Cristianismo, somente havendo uma diminuição com a discussão sobre os direitos humanos e fundamentais em decorrência da 2ª Guerra Mundial, o que fez com que se discutisse os mais a fundo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que, para que se possa falar em liberdade e igualdade é necessário que o Estado seja laico, não sendo permitido que a religião influencie o direito de maneira que não ocorra a proteção da minoria.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2 ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BOEHRINGER, Sandra. A sexualidade tem um passado? Do éros grego à sexualidade contemporânea: questionamentos modernos ao mundo antigo. Tradução: Letticia Batista R. Leite. Revista Bagoas, n. 15, p. 13-32, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República.

BUSIN, Valéria Melki. Religião, sexualidades e gênero. In: Maria José Rosado; Paula Leonardi. (Org.). Rever. Revista de Estudos da Religião. Ano 11, nº 1, jan/jun 2011. ISSN 2236-580-X. São Paulo-SP: PUC/SP, 2011, p. 105-124.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. In: Nelson Rosenvald; Joyceane Bezerra de Menezes; Luciana Dadalto. (Org.). Responsabilidade Civil e Medicina. 1ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, v., p. 289-301.

DIETER, Cristina Ternes. As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 1, p. 1, 2012.

FARO, Julio Pinheiro Faro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. Subjetividades. v. 15, n. 1, abr 2015. ISSN 2359-0769, Fortaleza-CE, p. 124-129.

FEITOSA, Lourdes Conde. Gênero e Sexualidade no mundo romano: A Antiguidade em nossos dias. *História: Questões & Debates*, [S.l.], dez. 2008. ISSN 2447-8261. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/15297/10288>. Acesso em: 18 dez. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v48i0.15297>.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. v. I. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

FUNARI, Pedro Paulo A.. *Grécia e Roma. Repensando a história*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento de gênero entre os direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

GORESTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (Org.). *Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e anti-semitismo (homenagem a Anita Novinsky)*. 2 ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. *DIREITOS FUNDAMENTAIS DO BRASIL: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988*. 1 ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. 356p.

MARTÍN, Teresa Peramato. *Desigualdad por razón de orientación sexual e identidad de género, homofobia y transfobia*. Espanha: Editorial Aranzadi, 2013.

OLIVEIRA, Karine Barbosa de; *et al.* OS IMPACTOS DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DA OMS PELA DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE: um estudo comparado entre Brasil e Espanha. *ACTAS: IV Congreso Internacional Globalización, Ética y Derecho*. MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; DÍAZ L., J.; GUINEA L., M. (Orgs.). - Madrid,

Universidad Complutense de Madrid; Niterói, Universidad Federal Fluminense, 2020. 2311 p.

OMS. Declaração de Alma-Ata. Disponível em: <http://bioetica-ediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/alma-ata.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

OMS. Código Internacional de Doenças (CID) nº 11. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fpid%2fentity%2f411470068>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova York, EUA, 1948.

ONU. Declaração de Durban. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. https://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Issues/Racism/Durban.pdf&action=default&DefaultItemOpen=1. Acesso em: 9 jun. 2021.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: Wolney Lobato; Cláudia de Vilhena Schayer Sabino; João Francisco de Abreu (Org.). Iniciação científica: destaques 2007. Belo Horizonte-MG: Editora PUC Minas, 2008, p. 313-392.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007.

RODRIGUES, Julian. Direitos humanos e diversidade sexual: uma agenda em construção. In: Gustavo Venturi; Vilma Bokany. (Org.). Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil. 1ed. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu, 2011, p. 23-37.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 29 jun. 2021.

STF. Mandado de Injunção 4.733 DF. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 29/09/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

OS DESAFIOS DA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA NO ÂMBITO DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

Hélvia Almeida de Lima¹

RESUMO: O presente estudo tem como tema “Os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para a população em situação de rua no Brasil”. O trabalho se justifica por apresentar relevância social ao abordar tema de recente discussão. A problemática apresenta o seguinte questionamento: Quais os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para as pessoas em situação de rua - PSR? Como hipótese de estudo, entende-se que, apesar da melhoria de vida das populações mais pobres, o acesso à água por parte das pessoas em situação de rua apresenta vários desafios. No que se refere à metodologia empregada na pesquisa, o método de abordagem adotado foi o indutivo. Entre os tipos de pesquisa, esta se enquadra como pesquisa qualitativa e exploratória. E como técnica de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, analisando-se fontes bibliográficas e documentais com base em definições teóricas. Buscou-se resultados com fundamento em OLIVEIRA (2020), BARATA (2015) e NEVES (2021), com o objetivo de analisar a dificuldade de acesso à água por parte das pessoas em situação de rua e os possíveis desafios advindos do novo marco legal do saneamento básico no país. Ao final, ficou comprovado que há uma necessidade urgente de se implementar condições dignas, seguras e eficazes de acesso à água às PSR.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela AVM. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Bahia - UNEB. Graduada em Letras pelo Centro Universitário do Rio São Francisco – UNIRIOS.

Palavras-chave: Água. Direitos Humanos. População em Situação de Rua. Novo Marco do Saneamento

1. INTRODUÇÃO

A população em situação de rua, historicamente está inserida em um contexto delicado, no qual, vários direitos fundamentais são desrespeitados, entre eles, o acesso à água potável e em condições de ser utilizada para necessidades básicas. Estas pessoas estão sujeitas à marginalização, à discriminação e à exclusão de espaços sociais pois, mesmo estando vivendo nos espaços públicos, tornam-se invisíveis aos olhos da sociedade.

O acesso a um ambiente adequado com disponibilidade de água promove o bem-estar e o sentimento de respeito, proporcionando uma vida mais digna e saudável e contribuindo com o processo de construção da autonomia deste grupo.

Buscando analisar esta realidade, o presente trabalho tem como tema “Os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para a população em situação de rua no Brasil”.

Tendo como justificativa a relevância social ao se analisar a vida desse grupo social que possui uma realidade peculiar de privações e esquecimento por parte do Estado.

A problemática apresenta o seguinte questionamento: Quais os desafios da garantia do direito fundamental à água no âmbito do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para as pessoas em situação de rua - PSR?

Como hipótese de estudo, entende-se que, apesar da melhoria de vida das populações mais pobres, o acesso à água por parte das pessoas em situação de rua apresenta vários desafios. No que se refere à metodologia empregada na pesquisa, o método de abordagem adotado foi o indutivo. Entre os tipos de pesquisa, esta se enquadra como pesquisa qualitativa e exploratória. E como técnica de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, analisando-se fontes bibliográficas

e documentais com base em definições teóricas. Buscou-se resultados com fundamento em OLIVEIRA (2020), BARATA (2015) e NEVES (2021), com o objetivo de analisar a dificuldade de acesso à água por parte das pessoas em situação de rua e os possíveis desafios advindos do novo marco legal do saneamento básico no país. Ao final, ficou comprovado que há uma necessidade urgente de se implementar condições dignas, seguras e eficazes de acesso à água às PSR.

2. ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A água é um dos principais recursos para a formação de vida na Terra, estando presente na formação física de muitos seres vivos, humanos ou não, e na nutrição desses. Sua utilidade está presente nas primeiras civilizações, vez que essas surgiram inicialmente à margem de rios e após a solidificação iniciaram o processo de expansão, a civilização egípcia é um principal exemplo. Assim, a existência de vida na Terra só é possível, em grande medida, devido à disponibilidade de água, seja como elemento indispensável nos processos produtivos naturais e artificiais.

A conservação da água potável tem sido um desafio para as sociedades modernas de uma forma geral, especialmente para aqueles que não podem pagar para ter acesso a ela.

Desde a década de 70, o acesso à água potável tem sido discutido e, mais recentemente, entendido e reconhecido pela ONU como um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável ao gozo pleno da vida e dos outros direitos humanos. (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Ao longo dos últimos anos, muitos países, entre eles o Brasil, tiveram sua legislação pátria implementada com novos dispositivos que buscam garantir este acesso. Um exemplo disso é a Lei no 11.445 de 2007, que criou o Plano Nacional do Saneamento Básico que, para alguns especialistas, não foi devidamente aplicado devido à redução de investimentos públicos e à extinção de instrumentos de controle social criados anteriormente.

A garantia desse direito fundamental deve existir para todas as pessoas, não importando onde vivem, o que fazem, como podem ter acesso à água ou se podem pagar por ela. Nesse ponto, chama-se a atenção para a população que vive em situação de rua - PSR, muitas vezes em uma completa exclusão e invisibilidade social, sem conseguir acesso à água potável para beber, água para higiene pessoal ou água para preparar seus alimentos.

Quando conseguem, é comum que não tenham certeza se a água é segura, pois muitas vezes é uma água de baixa qualidade, com odores ou cores inaceitáveis para o consumo humano. (NEVES, 2018, p.4)

Nesse cenário, não é rara a probabilidade do desenvolvimento de doenças como diarreia, febre tifoide, dor de estômago e doenças de pele. A saúde e a dignidade destas pessoas são diretamente atingidas. (NEVES, 2018, p.4)

O Plano de Ação criado a partir da I Conferência da ONU sobre a Água, em 1977 reconheceu o acesso à água potável em quantidade e qualidade que atendam às necessidades básicas humanas como sendo um direito, independentemente das condições sociais e econômicas nas quais as pessoas vivam.

Em 2002, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão que monitora o cumprimento, por parte do Estado, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, adotou o Comentário Geral no 15 que, além de estipular as obrigações dos Estados signatários para com o direito, define ações que constituem violações, como diz seu art. 1: “O direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana. É um requisito para a realização de outros direitos humanos”, como o direito à vida com qualidade, à saúde, à alimentação e à moradia digna. (ALBUQUERQUE, 2014, p. 24)

Esse Comentário Geral também informava que o acesso à água deve respeitar requisitos como: disponibilidade, qualidade/segurança, aceitabilidade e acessibilidade física e financeira. Sendo assim, ela deve estar disponível em quantidade suficiente para uso pessoal e doméstico; deve ser segura e de qualidade, não representando risco à

saúde; dever ter cor, cheiro e sabor aceitáveis e deve ser disponibilizada para acesso fácil por parte da população e não pode ser vendida a preços inacessíveis aos mais pobres. (NEVES, 2018, p.2)

Em julho de 2010, a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 reconheceu formalmente o direito à água (segura, limpa, potável) e ao saneamento como um direito humano. Reconheceu também que eles são essenciais para a concretização de todos os direitos humanos e passou a orientar os Estados e as organizações internacionais a se empenharem em disponibilizar recursos financeiros, tecnologias e apoio, especialmente aos países em desenvolvimento, buscando assegurar-lhes água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis e saneamento para todos. Buscando respeitar os princípios dos direitos humanos, como não-discriminação, equidade, informação, transparência, responsabilidade e participação social e, mesmo o Estado não possuindo a obrigatoriedade de ser o provedor direto do serviço, tem a função de monitorá-lo e garantir o cumprimento dos direitos. (NEVES, 2018, p.2)

Os povos desses países, além de mais vulneráveis em relação aos países mais desenvolvidos, possuem questões ainda mais desafiadoras, a exemplo das pessoas que vivem em situação de rua que, segundo o Decreto no 7.053/2009, são [...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”. (BRASIL, 2009)

Apresentando diferenças internas e necessidades muito específicas. Estas diferenças complexas precisam ser analisadas de uma forma macro, levando-se em consideração questões sociais que impactam diretamente a saúde desses grupos. (BARATA, 2015, p. 229)

Diariamente, os princípios dos direitos humanos são violados no âmbito de convivência desse grupo, uma vez que, tanto o acesso à

água, quase sempre de qualidade duvidosa e o acesso ao esgotamento sanitário são precários, escassos e degradantes. Este acesso, que não deveria ser tratado como assistencialismo e caridade, mas sim como uma obrigação do Estado garanti-lo, muitas vezes é concedido através de comerciantes locais (bares, restaurantes, lanchonetes, postos de gasolina) e pessoas que se sensibilizam e disponibilizam este acesso àqueles que vivem em situação de rua.

Além do que, a violação desses dois direitos está diretamente associada à multiplicidade de violação de outros direitos humanos a exemplo do direito à cidade, à moradia e à saúde que trazem reflexos significativos na vida econômica, social, política e cultural dessas pessoas, aumentando a discriminação e a exclusão às quais estão expostas, na maioria dos casos, a partir da ação ou omissão do Estado e dos seus agentes. (NEVES, 2018, p.1)

A realidade da população que vive em situação de rua é permeada por dificuldades de acesso aos serviços públicos básicos gerados por uma violência estrutural exposta, pela carência de documentos, falta de residência fixa, discriminação, estigmatização e implicações psicossociais. Diante desse estado de indigência, muitas dessas pessoas acabam sendo vítimas de atos de violência direta, inclusive de agentes estatais (polícia militar e a guarda municipal, por exemplo). (XIMENES, 2021, p.3)

Muitas vezes, estes sujeitos, por serem excluídos e barrados constantemente, não se sentem cidadãos acolhidos e assistidos pelas instituições que deveriam garantir-lhes apoio e direitos, pois são culpabilizados não só pela condição individual, mas também pelos infortúnios coletivos, como a violência, a degradação urbana, as drogas e o crime. Portanto, a deficiência do Estado, gera um ciclo de vitimização e revitimização dessa parcela da população, vez que não se sentem acolhidas e protegidas por quem tem o dever de zelo. (XIMENES, 2021, p.9)

Entretanto, é comum que Centros de Convivências e outros espaços, entre eles os vinculados a alguma religião, figurem como uma importante fonte que garante o acesso a direitos para as PSR e

também permite minimamente a satisfação de necessidades básicas como alimentação e higiene. (XIMENES, 2021, p.9)

Uma vez que os direitos são interdependentes e indivisíveis, a violação de um afeta outros gerando injustiças e, especialmente, prejudicando a saúde física e mental destas pessoas.

3. CENÁRIO HISTÓRICO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

A presença de pessoas que vivem nas ruas das metrópoles não é um fenômeno recente. Trata-se de um cenário profundamente impactado pelo crescimento do capitalismo:

Após a Revolução Industrial, no entanto, esse fenômeno vem aumentando, relacionado ao processo de ruptura social decorrente das mudanças no mundo da produção econômica, desde o crescimento do capitalismo – sobretudo da mudança do capitalismo financeiro e do neoliberalismo – e as agudas desigualdades sociais produzidas nesse processo. (BURSZTYN, *apud* OLIVEIRA, M.; et. al., 2021, p.2)

Especialmente no Brasil, essa realidade se intensificou “com o êxodo rural e com o processo migratório, impulsionado pelo crescimento industrial” (BRASIL; CRP-MG; *apud* SICARI; ZANELLA, 2018, p. 663).

Mesmo antes da abolição dos escravos, em 1988, muitos destes escravos passaram a viver em situação de rua, por falta de oportunidades de emprego e por falta de moradia. (ANDRADE; COSTA; MARQUETTI, 2014, p. 1.249)

Este número aumentou com a chegada dos imigrantes europeus, apesar dos esforços do Imperador em garantir que estes conseguissem empregos assim que desembarcassem nos portos (BRASIL, 1850). Surgem então, hospedarias e cortiços, com grande aglomeração de pessoas, formando a periferia urbana. Anos mais tarde, já na República, as pessoas que não tivessem trabalho ou moradia eram consideradas “vadias” e estavam sujeitas às penalidades do Código Penal, de 1890. (ANDRADE; COSTA; MARQUETTI, 2014, p.1.249)

Segundo os autores CASTEL; NASCIMENTO (*apud* BARATA, 2015, p. 220), “nas transformações experimentadas pelas sociedades ocidentais, os processos de exclusão e inclusão sociais têm produzido diferentes grupos, mais ou menos marginalizados, dentre os quais a população em situação de rua”.

Na atualidade, essa população que vive à margem da sociedade, sem renda e moradia dignas vem aumentando, mas somente em 2008, o Governo Federal apresentou ao país um documento contendo as diretrizes da Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de orientar a construção e execução de políticas públicas voltadas a este segmento social. Nele, é possível encontrar a definição de População em Situação de Rua como sendo aqueles segmentos sociais que “em comum possuem a característica de estabelecer no espaço público da rua seu palco de relações privadas, o que as caracteriza como ‘população em situação de rua’” (BRASIL, 2008, p. 3).

Ainda, de acordo com Relatório do censo realizado pelo Instituto Meta, de 2008 o conceito de população em situação de rua refere-se às pessoas que estão utilizando em um dado momento, como local de moradia ou pernoite, espaços de tipos variados, situados sob pontes, marquises, viadutos, à frente de prédios privados e públicos, em espaços públicos não utilizados à noite, em parques, praças, calçadas, praias, embarcações, estações de trem e rodoviárias, a margem de rodovias, em esconderijos abrigados, dentro de galerias subterrâneas, metrô e outras construções com áreas internas ocupáveis, depósitos e prédios fora de uso e outros locais relativamente protegidos do frio e da exposição à violência. São também considerados componentes da população em situação de rua aqueles que dormem em albergues e abrigos de forma preferencial ou ocasional, alterando o local de repouso noturno entre estas instituições e os locais de rua. (BRASIL, 2008).

Essa população costuma viver de forma solitária, com laços efêmeros, em grande parte criados por uma necessidade de sobrevivência ou em núcleos familiares, inclusive com crianças, que

se organizam em locais específicos da cidade, com pouco trânsito, mas próximo das sinaleiras ou de estabelecimentos comerciais. Possuem uma maior propensão a doenças quase erradicadas entre os demais moradores das cidades, tais como hanseníase, tuberculose e alguns tipos de IST - Infecção Sexualmente Transmissível - IST. (SERAFINO; LUZ 2015, p.77)

KUNZ (2014, p. 938) destaca que:

De maneiras diversas o povo da rua se vale de táticas de sobrevivência, e estas se expressam nos locais que escolhem para dormir; no modo como se dão as relações com o mundo das drogas, com a população domiciliada, com a polícia e os comerciantes; em suas redes de camaradagem; nas regras e alianças partilhadas; na culinária inventada e preparada nas panelas improvisadas de lata reciclada e no fogareiro produzido artesanalmente; nas manipulações e na correria que não se restringem somente ao ato de manguear; nos amores construídos; nas perdas que deixaram marcas, nas lágrimas contidas e nos risos expressos nas narrações da própria vida. (KUNZ, 2014, p. 938)

A vida nas ruas, além dos perigos da violência, da insegurança alimentar, das doenças, da privação de sono e da privação da afetividade se mostra ainda mais penosa devido à indisponibilidade de água potável para as pessoas que nela vivem.

A compreensão desta realidade é dificultada devido à escassez de informações sobre a população em situação de rua no país que, até o presente momento, não é incluída no censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que realiza pesquisa nos domicílios. Como as pessoas vivem nas ruas e não em domicílios, o IBGE precisaria rever sua metodologia para incluir esse grupo quando da realização dessas pesquisas.

A informação mais precisa e atual a que se tem acesso provém de pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, fundação pública vinculada ao

Ministério da Economia do Brasil, que faz uma estimativa a partir de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e do Sistema Único de Assistência Social. A partir dela, tem-se a ideia de que em 2020 houve um número médio de 221.869 pessoas em situação de rua no Brasil, predominantemente na região Sudeste, mas em crescimento bastante significativo no Norte do país. (SILVA, T., et. al., 2021, p.2)

Diante do agravamento da Pandemia do Covid-19, os dados do Cadastro Único, disponíveis até setembro de 2020, mostraram que houve um aumento de cerca de 10.000 famílias em situação de rua entre janeiro e setembro, esse número foi de 140.199 para 149.654 em pouco mais de 9 meses. (SATIE, 2021) De lá pra cá, esse número aumentou consideravelmente em decorrência do aumento do custo de vida, do desemprego e de todos os desafios que acompanham esse período pandêmico.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, o último censo, realizado em 2011, indicou a existência de 14.478 indivíduos em situação de rua. Desses, 47% pernoitavam nos logradouros públicos e 53% em albergues municipais ou filantrópicos. Em comparação com levantamento atual, realizado em 2002, houve um aumento de 65% no número de pessoas nessa população em São Paulo. (FESP; *apud*. SÃO PAULO, 2012).

Um outro estudo também realizado nessa metrópole, em 2015, mostrou que; [...] mesmo quando comparados às populações socialmente mais vulneráveis residindo no centro da metrópole, o grupo dos indivíduos em situação de rua mostrou condições de extrema vulnerabilidade e exclusão social. Eles têm precária inserção no mercado de trabalho, caracterizando-se por trabalhos eventuais e desocupação. Entre aqueles que auferiam alguma renda mensal, grande parcela vivia com menos de meio salário mínimo (grifo nosso). Esses dados são compatíveis com aqueles observados no censo e em estudos realizados em outros centros urbanos. (BARATA, 2015, 224)

Mais recentemente, ao longo do período de pandemia do COVID - 19, estudos apontaram que não havia banheiros e pias públicas em quantidade suficiente e os que existiam, não atendem totalmente às demandas das populações vulneráveis, estando, muitas vezes, localizados em locais restritos como próximos de módulos policiais ou instalados depois das catracas das estações do metrô. Os números revelaram que havia pelo menos 513 pessoas em situação de rua para cada banheiro público na região central paulistana. (PADIN, 2021)

Em um outro estudo, realizado em 2014, na cidade de Vitória – ES, constatou-se que a dificuldade de acesso à água levava as pessoas em situação de rua a buscarem matar a sede, a realizar sua higiene pessoal, a lavarem roupas e utensílios, muitas vezes em torneiras em postos de gasolina, de chafariz ou de quiosques. (KUNZ, 2014, p.937)

O espaço para banho, fornecido por instituições sociais como albergues, abrigos e centros de referência é de grande utilidade para as pessoas em situação de rua, entretanto, muitas não se sentem à vontade frequentando estes espaços, quando alguns deles possuem instalações precárias, muitas vezes, sem portas nos banheiros, o que causa constrangimento e insegurança, especialmente às mulheres. (NEVES, 2018, p.5)

De uma forma geral, é possível observar a escassez de estudos que avaliam especificamente o acesso à água e ao esgotamento sanitário por parte da população de rua e que apresentem alternativas com uma política pública realmente eficiente. Como se não bastassem todas as dificuldades enfrentadas por estes sujeitos, sem água, aumenta a possibilidade de eles serem associados “[...] à coisa suja, que tem mau cheiro e que ninguém quer se aproximar. O descaso social contribui para colocá-los ainda mais à margem, excluídos da vida familiar, do trabalho e da própria condição de ser humano”. (NEVES, 2018, p.6)

O padre Júlio Renato Lancelotti, pedagogo e presbítero brasileiro, responsável pela coordenação da Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo, à frente de várias iniciativas de atendimento à população em situação de rua, afirma que no Centro

de Convivência da entidade conveniada no bairro da Mooca, antes da pandemia, cerca de 4 mil pessoas passavam pelo centro pela primeira vez a cada mês. Durante a pandemia, esse número aumentou para 8 mil pessoas. (SATIE, 2021)

Uma recente Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, publicada em 2020, também indicou um aumento significativo (140%) da população em situação de rua em todas as grandes regiões e municípios de todos os portes do Brasil, ao longo do período analisado (setembro de 2012 a março de 2020). Com esta nota, os pesquisadores buscaram oferecer evidências úteis para nortear a destinação de recursos e a elaboração de políticas públicas para a população. Isso se faz necessário, especialmente, após o início da pandemia do Covid-19. (IPEA, 2020, p. 12)

Em 2019, foi realizado o estudo sobre a Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil, que utilizou dados do censo anual do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) e do Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal. “A análise constatou que a maioria dos moradores de rua (81,5%) está em municípios com mais de 100 mil habitantes, principalmente das regiões Sudeste (56,2%), Nordeste (17,2%) e Sul (15,1%)”. (IPEA, 2020)

O sociólogo e pesquisador do IPEA, Marco Antônio Natalino afirma que, no Brasil, “não há política de contar, nem de fazer vigilância em saúde ou socioassistencial, para saber onde essas pessoas estão, quais são suas características, suas necessidades, para de fato atendê-las.” (SATIE, 2021)

Os últimos dois anos de cenário pandêmico mostraram a importância da água no combate ao vírus. A água impacta diretamente na qualidade da vida e da saúde da população, indistintamente, sendo a universalização do saneamento uma das importantes medidas estratégicas para o avanço da saúde pública, segundo alguns estudiosos.

É primordial que a universalização não limite a extensão das redes públicas para todos os domicílios. É preciso pensar naqueles que trabalham na rua ou estão de passagem por elas e não têm locais para realizar sua higiene pessoal ou saciar sua sede. Pensar, especialmente,

nas pessoas que foram levadas a viver nas ruas e precisam ter garantidas condições mínimas não só de obtenção de alimento, mas também, de obtenção de água potável, através de bebedouros e água para realizarem sua higiene diária, por meio de chafarizes, torneiras coletivas e outras formas de acesso livre à água. (MORETTI, 2020)

4. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO NO BRASIL

Nas últimas décadas, o Brasil vem buscando construir uma legislação e políticas públicas voltadas à população em situação de rua. Isso se deu a partir da Constituição Federal de 1988, que traz os direitos sociais como direitos fundamentais de todo cidadão e com a Lei Orgânica da Assistência (LOAS), que regulamenta os artigos da Constituição Federal e reconhece a Assistência Social como Política Pública e de responsabilidade do Estado (BRASIL, 1993).

Mais recentemente, em dezembro de 2009, o decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (BRASIL, 2009), buscou promover e garantir a cidadania, os direitos humanos e o direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção na cidade dessa população. (BRASIL, 2009).

Além de declarar a necessidade de garantir acesso dessa população às políticas públicas, por meio da gestão intersetorial de ações e serviços governamentais. Entretanto, apesar desse arcabouço legal, poucas iniciativas públicas destinadas a essa população se concretizaram (KUNZ, 2014, p. 921).

Esta gestão intersetorial e interinstitucional deve promover ações integradas como recurso para concretizar o conceito de cidadania assegurado na Constituição Federal, de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que aderirem por meio de instrumento próprio. (OLIVEIRA, A.; GUIZARDI, 2020, p.2) [...] embora a ação de governo tenha centralidade, como “política oficial” enunciada em textos políticos e legislativos, a política pública somente ganha materialidade através de uma complexa rede na qual interagem diferentes atores, em um processo político permeado por

disputas e convergências de discursos e práticas, que dão forma à política proposta. Nesse sentido, o Estado, mais do que um ente, é considerado como um campo de forças, engendrado pelas relações de poder que conformam tal processo político institucional. (OLIVEIRA, A.; GUIZARDI, 2020, p.3)

A intersetorialidade precisa ser ancorada em uma lógica de gestão de políticas públicas que promovam ações que tenham uma conexão com outros serviços realizados no âmbito de uma mesma política ou com articulação com as demais políticas desenvolvidas em um determinado território em que vivem os usuários da política. (JUNQUEIRA, *apud* SERAFINO; LUZ 2015, p.77)

Algumas vezes, é possível perceber essas ações sendo aplicadas, a exemplo de ações por parte dos agentes dos serviços de saúde e de segurança pública. Os primeiros, promovem o acesso à orientações e medicamentos, que seria a “mão esquerda” do Estado, segundo Bourdieu, (1998), o lado assistencial e redistributivo. Os segundos, não raro, empreendem ações para afugentar as pessoas em situação de rua dos grandes centros, que seria a “mão direita”, representando o lado coercitivo, controlador e econômico. (BOURDIEU, *apud* SERAFINO; LUZ, 2015)

Estas ações, positivas ou não, articuladas ou não, costumam ocorrer de forma paliativa e fragmentada, sem uma constância e sem perenidade.

Diante desse cenário, outro agravante se corporifica na realidade dessa população, a dificuldade de acesso à água potável, limpa, segura e que atenda às suas necessidades básicas.

Em 2007, a Lei no 11.445/2007 criou o Plano Nacional do Saneamento Básico, com diretrizes que buscavam impulsionar a melhora dos índices de acesso à água e ao saneamento. Entretanto, observa-se que essa melhora ocorreu de forma muito tímida.

Mais de uma década depois, a lei no 14.026/2020 atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, trazendo alguns pontos preocupantes por correrem o risco de apresentar resultados contrários

ao que foi prometido em relação à ampliação do acesso à água e ao saneamento.

Pode, inclusive, comprometer os avanços ocorridos nas últimas décadas, ao retirar das empresas públicas a possibilidade de serem contratadas diretamente (isso vai de encontro à tendência mundial de reestatização desse serviço), pode aumentar excessivamente as tarifas a médio e longo prazo, pode dificultar o acesso à água potável e ao saneamento básico por parte dos grupos mais carentes da sociedade e apresentar problemas devido à falta de transparência e a dificuldade de monitoramento do serviço pelo setor público. (SUDRÉ, 2020)

Como o lucro é o interesse primevo das empresas privadas, existe a possibilidade de que não haja interesse por parte delas em disponibilizar o acesso à água de maneira efetiva para comunidades e regiões que não sejam lucrativas.

Dimenstein, Dalla Vecchia, Macedo, & Bastos, 2018 e Burstyn, 2003, apud VALE, 2020, p.2, destacam que

A existência de pessoas em situação de rua (PSR) é emblemática das contradições do modelo político-econômico vigente, para o qual as políticas de valorização das áreas centrais das cidades agravam condições de vulnerabilidade, uma vez que empurram os pobres para as periferias (Dimenstein, Dalla Vecchia, Macedo, & Bastos, 2018). Ao mesmo tempo, a precariedade da infraestrutura urbana nas periferias aproxima as PSR dos centros das cidades. Essa relação explica seu aumento nos grandes centros, como também de migrantes, em busca de oportunidades de trabalho (Burstyn, 2003). (apud VALLE; VECCHIA, 2020, p.2)

Mesmo com os avanços ocorridos nas últimas décadas, no âmbito do acesso à água e ao saneamento básico, verifica-se um longo caminho a ser percorrido para se promover este acesso de forma digna para a população em situação de rua.

5. CONCLUSÕES

A implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua exige do Estado e da sociedade civil um empenho maior que o atual para superar a realidade social enfrentada por esta população que tem diariamente seu direito à moradia, à cidade e à saúde violados. Sem direito sequer, de poder se alimentar com dignidade e obter água potável para sua sobrevivência.

Cabe ao Estado promover justiça social e ambiental, devendo colocar em prática o conteúdo normativo preconizado nas políticas públicas do país voltadas para a PSR e desenvolvendo ações que não reproduzam desigualdades, mas que tragam possibilidades e oportunidades a este grupo.

O cenário pandêmico recente, em decorrência da disseminação do vírus Covid-19 deixou clara a fragilidade destas pessoas por não terem acesso à água que, junto com o sabão, eram elementos de combate à propagação do vírus.

Postos de apoio disponibilizando estes itens foram montados provisoriamente, mas encerraram seu funcionamento logo assim que passou a fase mais crítica de contaminação pelo vírus.

A atuação dos abrigos, centros e outros espaços de acolhimento, apesar de ser de grande utilidade e minimizar os problemas enfrentados por este grupo, também precisa ser revista para consolidar a garantia de direitos básicos como à privacidade e à dignidade.

É fundamental a escuta atenta das pessoas em situação de rua e a sua participação social ativa na construção de melhores caminhos, a exemplo do estímulo à criação de cooperativas que possam contribuir para gerar ainda mais o empoderamento, a autoestima e a cidadania das PSR.

Por fim, e não menos importante, faz-se necessário empreender esforços em desenvolver metodologias que permitam um melhor acompanhamento censitário desta população, tirando-a da invisibilidade social, bem como realizando a análise sistemática de suas reais condições de vida, de acesso à água e ao esgotamento sanitário,

suas necessidades, seus anseios, seus valores, suas diferenças, suas relações e suas potencialidades.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela relatora especial da ONU. Portugal: *Human Rights to Water and Sanitation in a special rapporteur*, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_pt.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021

BARATA, R. B.; et al. Desigualdade social em saúde na população em situação de rua na cidade de São Paulo. *Saúde e Sociedade*. São Paulo, 2015, v. 24, pp. 219-232. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015S01019>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Decreto no 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

ANDRADE, I. P.; COSTA, S. L.; MARQUETTI, F. C. A rua tem um ímã, acho que é a liberdade: potência, sofrimento e estratégias de vida entre moradores de rua na cidade de Santos, no litoral do Estado de São Paulo. *Saúde e Sociedade*. São Paulo, 2014, v. 23, n. 4, pp. 1248-1261. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000400011>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Lei no 650, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF. Presidência da República,

2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Lei no 11.445/2007, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, DF. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Lei no 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei no 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l14026.htm.

gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm#view. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Relatório Final, Primeiro Censo Nacional e Pesquisa Amostral sobre a População em Situação de Rua. Volume 1, Metodologia, Meta Instituto de Pesquisa de Opinião, Março de 2008.

BRASIL. Política nacional para inclusão social da população em situação de rua. Governo Federal. Brasília, DF. 2008. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua_.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

FILGUEIRAS, C. A. C. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. Cadernos MetrÓpole. São Paulo, ago. 2019, v. 21, n. 46, pp. 975-1004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4613>. Acesso em: 14 dez. 2021.

GAMEIRO, N. População em situação de rua aumentou durante a pandemia. FIOCRUZ. Brasília, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 14 dez. 2021

IPEA. Estimativa da população de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Nota Técnica no 73. Diretoria de Estudos Políticos e Sociais. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021

KUNZ, G. S.; HECKERT, A. L.; CARVALHO, S. V. Modos de vida da população em situação de rua: inventando táticas nas ruas de Vitória/ES. Fractal. Revista de Psicologia. Vitória, 2014, v. 26, n. 3, pp. 919-942. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0292/1192>. Acessado em: 14 dez 2021.

MINAS GERAIS. Recomendações para políticas públicas para pessoas em situação de rua. Comitê PopRua. Belo Horizonte, 2018.40 p. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/recomendacoescomitepopruaonline.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

MORETTI, R. S. Garantir água e saneamento para a população em situação de rua – artigo. Ondas, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/garantir-agua-e-saneamento-para-a-populacao-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Direito Humano à Água e ao Saneamento: resolução da Assembleia da Assembleia Geral nº64/292. Nova Iorque: Assembleia Geral, A/RES/64/292, 28/07/2010.

NEVES-SILVA, P.; MARTINS, G. I.; HELLER, L. A gente tem acesso de favores, né?. A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00024017>. Acessado 14 dez 2021.

OLIVEIRA, A.; GUIZARDI, F. L. A construção da política para inclusão de pessoas em situação de rua: avanços e desafios da intersectorialidade nas políticas de saúde e assistência social. Saúde e Sociedade. Brasília, ago. 2020, v. 29, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190650>. Acesso em: 14 dez. 2021.

OLIVEIRA, M. A.; et al. O acesso à saúde pela população em situação de rua da Avenida Paulista: barreiras e percepções. Revista da Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, jul. 2021, v.55. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1980-220X2020033903744>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PADIN, Guilherme. Moradores de rua de SP têm acesso precário a água, mostra estudo. R7, São Paulo, 04 agos. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/>

moradores-de- rua-de-sp-tem-acesso-precario-a-agua-mostra-estudo-04082021. Acesso em: 14 dez 2021.

SÃO PAULO. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. São Paulo (Município), 2015. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/0003.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

SATIE, A. Mais mulheres e crianças engrossam população de rua, diz padre Julio Lancelotti. São Paulo, 13 jan. 2021. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/especialistas-ve-em-aumento-de-populacao-de-rua-mas-nao-ha-dados-oficiais/>. Acesso em: 19 dez. 2021

SERAFINO, I.; LUZ, L. C. X. Políticas para a população adulta em situação de rua: questões para debate. Revista Katálysis. Florianópolis, nov. 2015, v. 18, n. 1, pp. 74-85. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-49802015000100008>. Acesso 14 dez. 2021.

SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão. 2018, v. 38, n. 4, pp. 662-679. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>. Acesso: 14 dez. 2021.

SILVA, A. B. et al. Desvelando a cultura, o estigma e a droga enquanto estilo de vida na vivência de pessoas em situação de rua. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, set. 2020, v. 25, n. 10, pp. 3713-3721. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.36212018>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, T. O. et al. População em situação de rua no Brasil: estudo descritivo sobre o perfil sociodemográfico e da morbidade por

tuberculose, 2014-2019. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. Brasília, mar. 2021, v. 30, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000100029>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SUDRÉ, Lu. Exemplos no Brasil e no mundo mostram fracasso da privatização do saneamento básico. *Brasil de Fato*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/28/exemplos-no-brasil-e-no-mundo-mostram-fracasso-da-privatizacao-do-saneamento-basico>. Acesso em 12 dez 2021.

VALLE, A. R.; VECCHIA, M. D. Sobreviver nas ruas: percursos de resistência à negação do direito à saúde. *Psicologia em Estudo*. Maringá, 15 jul. 2020, v. 25. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v25i0.45235>. Acessado em: 14 dez. 2021.

XIMENES, V. M.; et al. Apoio social para pessoas em situação de rua: Interface com saúde, direitos humanos e dimensão subjetiva. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, jul. 2021, v. 20, n. 2, p. 18-29. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242021000200018&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 14 dez. 2021.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A CRIMES AMBIENTAIS: UMA POSSIBILIDADE DE POTENCIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

*Olivia Amaral Alcântara*¹

1. INTRODUÇÃO

A relação do ser humano com o meio ambiente e suas consequências vem sendo pauta de interesse de diversos campos dos saberes, da comunidade global, das instituições públicas e privadas, da política, dos movimentos sociais, da ciência jurídica.

No decorrer do século XX, o debate acerca da questão ambiental despontou como preocupação da comunidade internacional, sendo temática de destaque em tratados e convenções internacionais, de forma mais consistente do que era visto até então, em decorrência da conclusão - e conscientização - científica acerca da finitude da Terra e dos seus elementos naturais.

Como efeito, internamente, a partir da década de 70, os países também passaram a se preocupar, respondendo aos tratados e convenções firmados. O Brasil, especificamente, iniciou a estruturação de instituições de governança do meio ambiente e a edição de legislações estabelecendo responsabilidades, criando órgãos e fixando a política nacional do meio ambiente.

O escopo dos esforços desprendidos em escala nacional e internacional eram, e ainda são, encontrar uma saída viável para pausar, ou diminuir significativamente, a degradação ambiental.

Nesse contexto, foi editada a Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tipificou condutas e fixou sanções administrativas, tendo sistematizado a proteção penal do meio

¹ Especialista em Direito Civil. Mestranda em Direito pela UFBA. Professora. Mediadora Judicial. Advogada.

ambiente, que existia de forma incipiente e esparsa no ordenamento até a sua entrada em vigor.

Diante dessa aproximação do direito ambiental com o direito penal, em virtude da necessidade exposta pelos ambientalistas de recrudescer o tratamento àquele que lesiona o meio ambiente, é necessário discutir a legitimidade e adequação da determinação de sanções penais para se atingir a proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente equilibrado.

O presente trabalho parte da premissa da deslegitimação atual do direito penal para alcançar as suas próprias funções precípuas, que são retribuição e prevenção, em sentido geral e especial, conforme apontado por Zaffaroni (2001).

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa aos conflitos advindos da prática de crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98, apontando se é possível, a partir disso, haver a maximização dos objetivos e diretrizes previstos na política nacional do meio ambiente, Lei 6.938/81, art. 2º *caput* e art. 4º, VII.

Primeiramente, será analisado como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a proteção ao meio ambiente, bem como serão apresentados objetivos e diretrizes pontuais da política nacional do meio ambiente.

Após, apontar-se-á como se deu a aproximação entre direito penal e ambiental por meio da criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente e quais os objetivos pretendidos a partir dessa correlação.

A justiça restaurativa será estudada como uma nova forma de administração de conflitos penais, especificamente os advindos da Lei de Crimes Ambientais, sendo verificada a possibilidade de aplicabilidade no processo penal atualmente, bem como visando demonstrar os efeitos relativamente aos objetivos previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 2º *caput* e art. 4º, VII.

O método para o desenvolvimento deste artigo foi o dedutivo, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica. Como procedimento técnico

da pesquisa foi adotado o tipo documental, sendo levantados textos normativos relativos ao tema.

2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Contextualizando o momento vivenciado na atualidade, Milaré (2016, p; 19), destaca que:

Não pode haver dúvida de que o Planeta está gravemente enfermo e com suas veias abertas. Se a doença chama-se degradação ambiental, é preciso concluir que ela não é apenas superficial: os males são profundos e atingem as entranhas mesmas da Terra. Essa doença é, ao mesmo tempo, epidêmica, na medida em que se alastra por toda parte; e é endêmica, porquanto está como que enraizada no modelo de civilização em voga, na sociedade de consumo e na enorme demanda que exercemos sobre os sistemas vivos, ameaçados de exaustão.

A origem da questão ambiental está associada à crise do Estado Social, sentida nos anos 70, momento em que foi observada a crise do petróleo, fato que levou a conscientização acerca da finitude dos recursos naturais e dos limites do desenvolvimento econômico, ensejando a necessidade de solução política. (SILVA, 2002)

Reflexo desse contexto, foi promovida pela ONU a Conferência de Estocolmo, que ocasionou na edição da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, em 16 de junho de 1972, sendo considerada como um marco para a comunidade internacional.

De acordo com Gaspar (2005), reconhecer a Declaração de Estocolmo como o início de uma política globalizada não significa negar a existência de qualquer esforço anterior dos países para tratar

da questão ambiental, mas, sim, representa a designação de um momento de maior coerência, estruturação e priorização do meio ambiente.

Para Machado (2011, p. 3):

A Declaração procura exprimir os pontos essenciais convergentes e que passaram a ter influência na política internacional e interna dos países signatários, levando a muitas transformações legislativas no direito positivo, como ocorreu no Brasil.

A partir da edição desse documento de direito internacional ficou claro que a intenção da comunidade internacional era reduzir danos ambientais de forma que houvesse uma harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação, sedimentando, ainda que não expressamente, a noção de sustentabilidade no cenário como alternativa de solução.

A busca por uma civilização moderna “sustentável” inspirou a ONU na Conferência de Estocolmo. (ROCHA, 2020, p. 10)

Apesar dos efeitos da Declaração no ordenamento jurídico interno, principalmente, no que diz respeito a positivação do direito, anteriormente à sua edição, da década de 30 a 60, no Brasil, já havia iniciado a politização da temática ambiental, por meio de ações setoriais voltadas ao “controle racional” dos recursos naturais, a exemplo do Código de Águas (Decreto 24.643/34), do Código Florestal (Decreto 23.793/34) e Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67). (MOURA, 2016)

Como se vê, a busca por soluções políticas apresentou reflexos de ordem filosófico-jurídica, elevando o direito do ambiente, primeiramente, a condição de direito humano e fundamental, sendo uma terceira geração direitos, bem como o colocando como um problema do Estado, de modo que alguns autores passaram a denominar o Estado Pós-social como “Estado de ambiente”. (SILVA, 2002)

Nesse contexto de necessidade de intervenção estatal, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 6.938/81, que:

[...] criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu os princípios, as diretrizes, os instrumentos e atribuições para os diversos entes da Federação que atuam na política ambiental nacional. (MOURA, 2016, p. 16)

Posteriormente, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que no seu art. 225, *caput*, erigiu o direito ao meio ambiente equilibrado ao status de direito fundamental, indicando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, representando a constitucionalização do direito ambiental.

Para Vieyetz, (*apud* Gaspar, 2005, p. 24): “[...] o reconhecimento constitucional que se vai fazendo do direito ao ambiente supõe, portanto, um avanço qualitativo da maior importância, que reforça a sua consistência como um autêntico direito humano”.

Segundo Machado (2011), a partir de uma análise cronológica, a lei 6.938/81 antecipou-se à Constituição e já positivou o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme previsão constante do seu art. 2º, *caput*, segundo o qual a política nacional do meio ambiente, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 2021).

A partir da redação legal, é possível concluir que o legislador optou, como essência teórica da PNMA, pela ideia da sustentabilidade, vez que menciona a necessidade de ser assegurado o desenvolvimento econômico, juntamente com a preservação da qualidade ambiental necessária à vida.

Outros objetivos, mais específicos, estão inscritos no art. 4º da legislação em análise. Tendo em vista o objetivo do presente trabalho, destaca-se o inciso VII, segundo o qual a política nacional do meio

ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. (BRASIL, 2021)

Logo, partindo da análise sistemática do art. 2º juntamente com o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, é possível concluir que o alcance de um meio ambiente equilibrado perpassa pela indenização de danos e recuperação de qualquer efeito lesivo.

Até porque, a adoção da noção de sustentabilidade, tendo o ordenamento jurídico reconhecido a necessidade de também alavancar o desenvolvimento econômico, faz com que a ocorrência de danos seja uma probabilidade recorrente.

Nesse sentido, a forma mais indicativa de manter o equilíbrio ambiental nessa ambiência de riscos que podem gerar danos, é ter como escopo primordial a necessidade de reparação.

Além disso, a referida legislação criou instrumentos com vistas a tornar possível o alcance de suas finalidades que, numa visão geral:

[...] podem ser classificados em quatro tipos principais, embora sejam comuns instrumentos híbridos, com características presentes em mais de uma tipologia: i) instrumentos regulatórios ou de comando e controle (C&C); ii) instrumentos econômicos (IEs) - de mercado ou incitativos; iii) instrumentos de cooperação e acordos voluntários e iv) instrumentos de informação. (MOURA, 2016, p. 111)

Considerando o objetivo do presente trabalho, será dada ênfase aos instrumentos regulatórios ou de comando e controle (C&C), haja vista que a atividade estatal de aplicação de penalidades a condutas lesivas é classificada como um instrumento C&C, já que este:

[...] busca direcionar o comportamento da sociedade e dos agentes econômicos por meio de permissões ou proibições previamente estabelecidas, baseadas em restrições legais, regulamentações ou normatizações.

Estes instrumentos obrigam a uma ação definida em relação ao meio ambiente. Por isto, são coercitivos – isto é, restringem ou limitam as opções disponíveis para as diversas atividades econômicas. Geralmente, estabelecem punições ou sanções para as condutas em desacordo, o que leva à necessidade de organizar aparato fiscalizatório para seu cumprimento. (MOURA, p. 112)

Assim, a problemática do presente trabalho reside em analisar, de forma crítica, a legitimidade do Direito Penal, na condição de instrumento de comando e controle, alcançar as finalidades precípua da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

3. A APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO AMBIENTAL: ESTABELECENDO A PROBLEMÁTICA

A existência de responsabilidade penal pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente remonta ao primeiro Código Penal, o de 1830, sendo punido o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural. Já no Código de 1940, houve a previsão de outros tipos penais, a exemplo do dano à floresta e a poluição das águas. Apesar de existir a criminalização, até então, não havia uma sistematização, que ocorreu por meio da edição da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. (MILARÉ, 2016).

Esta lei é resultado do mandado de criminalização previsto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 2021) Assim, as responsabilidades civil, administrativa e penal coexistem no ordenamento jurídico brasileiro.

Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, a lei da PNMA já previa a estipulação de penalidades disciplinares como como

um dos instrumentos para alcance das suas finalidades, conforme art. 9º, IX: “as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental”.

Destarte, o legislador constituinte, assim como o infraconstitucional estabeleceram a conexão entre direito penal e direito ambiental, sob a justificativa de se buscar um maior controle das condutas lesivas, para se chegar, por conseguinte, ao objetivo da preservação do meio ambiente equilibrado.

Inclusive, é o que se extrai da Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do secretário do meio ambiente à época, que justifica a necessidade da criação da Lei de Crimes Ambientais:

O Ibama desde sua criação tem atribuído grande prioridade às ações de fiscalização e controle ambiental. Exemplos dessa decisiva ação da autarquia e de sua repercussão nacional, até internacional, que se tornaram amplamente conhecidas da população brasileira, são as Operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos ecossistemas brasileiros. Têm sido significativamente positivos os resultados alcançados por esse desempenho do órgão: o desmatamento da floresta amazônica foi bastante reduzido, minimizou-se o comércio e o transporte ilegais de produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como o controle de intervenções degradadoras do meio ambiente e da qualidade de vida. Com vistas mais eficaz o desempenho das atribuições daquele instituto (sic), o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidade, bem como a fixação do valor das multas [...] (BRASIL, 2021)

Com efeito, fica claro a busca pela repressão à degradação do meio ambiente por meio do Direito Penal pela autoridade proponente da norma, como um reforço protetivo.

Por sua vez, Milaré (2016) atribui o chamamento do direito penal para tutelar o bem jurídico meio ambiente ao fato de se tratar de questão de vida ou morte, pois caso não haja uma pausa na degradação, a estaria Terra fadada ao seu fim. O autor arremata o seu raciocínio por meio da seguinte afirmação:

Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas ecológicas. Com a promulgação da Lei 9.605/98 conhecida como Leis dos Crimes Ambientais, fechou-se, então, o cerco contra o poluidor”. (MILARÉ, 2016, p. 286)

Desse modo, há nítida expectativa social, política e jurídica de que o Direito Penal, em razão das suas funções retributiva, preventiva e ressocializadora, possa potencializar a preservação ecológica, fato que motivou a sua aproximação ao Direito Ambiental.

Nesse ponto é que está situada a problemática deste trabalho, que parte da premissa de que o direito penal passa por crise de legitimidade, não conseguindo atingir suas próprias finalidades.

Nesse sentido, Zaffaroni (2001) entende que o sistema penal quis mostrar-se como um exercício de poder planejado racionalmente, sendo a legitimidade, justamente, característica outorgada pela sua racionalidade, que por sua vez, pressupõe a coerência interna do discurso jurídico-penal e o seu valor de verdade relativo à nova operatividade social. Para além da análise da própria lógica interna do sistema penal como pressuposto de legitimidade, também é imprescindível que haja uma fundamentação antropológica básica, já que o direito existe para os homens.

Assim, as violências perpetradas por meio do sistema penal, a seletividade, corrupção institucionalizada, não são características

que devem ser atribuídas a alguma conjuntura específica, mas, sim, a própria forma de exercício de poder pelo sistema. (ZAFFARONI, 2001)

Assim, percebe-se que a problemática da legitimação repousa não apenas na deficiência administrativa estatal de oferecer condições materiais mínimas de operacionalizar as funções do Direito Penal, que no caso do ordenamento jurídico brasileiro corresponde às funções retributiva e ressocializadora, mas é ínsita ao próprio paradigma de punir moderno e à racionalidade que oferece sua sustentação.

Pensar o sistema criminal, na atualidade, como reprodutor de mais violência, que é incapaz de atingir seus próprios escopos, faz com que seja possível concluir que a resolução de conflitos advindos de crimes na esfera tradicional do sistema processual penal, que visa a punibilidade por meio da prisão, não é instrumento para se chegar às finalidades da PNMA, que podem ser sintetizadas na preservação ecológica e necessidade de reparação de quaisquer danos.

Nessa mesma linha, Milaré (2016, p.313):

[...] decididamente optou o legislador pelas penas restritivas de direitos, não só porque apropriadas tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, como também porque a pena de prisão, em razão do perfil diferenciado do delinquente ambiental, tem-se mostrado inadequada, por impor à sociedade um duplo castigo: suportar o dano e pagar a conta do presídio.

Outrossim, Milaré (2016, p.314) ainda aponta que a prisão é exceção na Lei de Crimes Ambientais, sendo inadmitida a conversão em penas restritivas de direitos em poucos casos:

Sendo assim, segundo o sistema da nova lei, as penas alternativas passaram a constituir a regra, ficando reservadas as penas privativas de liberdade para casos excepcionais. Com efeito, aplicada que seja a pena máxima estabelecida para o crime, apenas os tipos

descritos nos arts. 35, 40, 54, §§ 2º e 3º, e 56, §2º, da Lei 9.605/1998, não admitiriam a substituição da pena de prisão pela restritiva de direitos.

Diante das constatações da crise de legitimidade do direito penal, de que a aplicação de pena de prisão a crimes ambientais não leva a reparação do dano, por conseguinte, a não preservação – que é a finalidade maior da PNMA - e que a própria Lei 9.605/98 afastou-se da privação de liberdade do agente como medida penalizadora, exsurge a necessidade de se pensar em alternativa possível dentro do sistema criminal para solucionar tais questões.

Nessa conjuntura, os crimes ambientais passam a ser terreno fértil para a aplicação da justiça restaurativa como forma de solucionar tais conflitos.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE MAXIMIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O panorama de deslegitimação do direito penal, trouxe consigo a necessidade de se pensar em soluções diferentes e efetivas para os conflitos postos no sistema criminal.

No tocante aos pesquisadores do fenômeno criminal, é possível afirmar que:

[...] o “acordar” dos criminalistas começou com a percepção de que a reparação dos danos pode ser uma sanção satisfatória para determinadas espécies de crimes, prescindindo-se do modelo atual da atribuição de culpa e das penas para responder ao fenômeno delitivo. “Além do horizonte”, certamente, existem outras formas de responsabilização e que a punição não é a única maneira de resolver os conflitos penais, mas apenas aquela que elegemos em tempos

modernos e da qual muitos de nós não consegue se dissociar. (LUZ, 2012, p. 103)

Nessa ambiência de necessidade de transformação, desponta a justiça restaurativa como uma via diversa do sistema penal tradicional, sendo caracterizada como “[...] um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. (SICA, 2007, p. 10)

Segundo Achutti (2014), a justiça restaurativa encontra suas bases em movimentos sociais, como o realizado pelas feministas pelo direito à igualdade e pelo comunitarismo, bem como na crítica contundente ao direito penal feita pelos abolicionistas.

As práticas restaurativas originaram-se antes de se pensar na construção de qualquer teoria que versasse sobre seu conceito ou características, tendo acontecido no meio social para, depois, passar a ser objeto da ciência jurídica, apontando-a como uma forma alternativa de resolução de conflitos penais.

Para Luz (2012, p. 105):

[...] o primeiro passo para entender o conceito de Justiça Restaurativa é a redefinição do conceito de crime, o qual, no sistema restaurativo, assume uma nova conotação. No modelo punitivista predominante, o delito sempre foi considerado uma transgressão a um preceito legal (tipo criminal) estatuído por uma norma; para a Justiça Restaurativa, o delito assume uma dúplice conotação para ser, além de uma conduta contrária à norma criminal, um ato que afeta pessoas, causando danos e estremecendo relacionamentos.

Nessa ressignificação do conceito de crime, sendo visto como ato que causa danos, advém o objetivo da justiça restaurativa que é, justamente, o de reparação, por meio de um ambiente de diálogo entre autor, vítima e comunidade.

O crime deixa de ser apenas uma violação em face do Estado, passando a representar ato com consequências para a vítima, que devem ser reparadas. Para se chegar à reparação é importante que se estabeleça uma relação entre autor, vítima e comunidade, e entre estes e o sistema de justiça. (SICA, 2007)

Buscando evitar qualquer confusão com a ideia de não responsabilização, importa esclarecer que:

Estabelecida a meta da restauração, insta assinalarmos que o paradigma restaurador propõe, ainda, a responsabilização do ofensor. Esta característica é importante, e deve ser mencionada, para demonstrar que a adoção de práticas restaurativas não significa impunidade, tampouco leniência com o infrator. Com efeito, a Justiça Restaurativa não deixa de conceber que o crime gera obrigações para o ofensor, que deve ser responsabilizado, e deve, na medida do possível, reparar o dano causado a sua vítima. (LUZ, 2012, p. 107)

O movimento em prol da justiça restaurativa reconhece que o crime atinge a vítima, a comunidade e o autor do delito. A justiça restaurativa considera que, para combater com êxito os efeitos do crime, devem ser atendidas as necessidades das vítimas individuais e das comunidades. Ademais, pondera que deve dar-se aos autores de delitos a oportunidade de responderem, perante suas vítimas, de forma significativa e de responsabilizarem-se pela reparação do dano que tenham causado. Entende que a mera recepção de uma pena constitui um ato passivo, e não requer que aqueles se conscientizem de suas responsabilidades. (SANTANA, 2009, p. 76)

Com efeito, o resultado pretendido pela justiça restaurativa é a resolução substancial do conflito com a norma penal, desaguando na reparação e na conscientização do agente infrator.

Sob a ótica processual penal, atualmente, não há lei ordinária específica que trate da temática, mas é possível a sua aplicação com

base na Resolução 225, de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

O processo penal poderá ser encaminhado ao procedimento restaurativo, em qualquer fase, sempre a requerimento do Ministério Público, das partes, da Defensoria Pública, dos Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço, ou de ofício, pelo Juiz.

O procedimento corresponde a realização de sessões pelo facilitador restaurativo, que utilizará técnicas de solução consensual de conflitos durante o encontro, visando estabelecer um acordo.

Nesse ponto, importante esclarecer que o fato de não se chegar a um acordo não representa a inexistência de resultados positivos do processo restaurativo, tendo em vista que, ainda assim, os agentes podem ter chegado à consciência da sua responsabilização pelo delito. (ACHUTTI, 2014)

Porém, sendo fixado acordo, este deverá ser homologado pelo magistrado competente.

Diante da possibilidade de aplicação atual de procedimentos restaurativos no processo penal, é possível afirmar que a sua aplicação aos crimes ambientais representa a maximização da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente dos objetivos previstos no art. 2º, *caput*, num comparativo com o sistema tradicional de justiça, porque tem como objetivo principal a reparação de danos. Nas palavras de Sica (2007, p. 10): “[...] qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada com prática restaurativa”.

Por conseguinte, havendo a reparação de danos, haverá a concretização realística do direito ao meio ambiente equilibrado, conforme previsto como direito fundamental na Constituição Federal.

Além disso, a abertura que é dada para o diálogo entre vítima, agente infrator e comunidade permite uma solução individualizada para cada conflito ambiental, possibilitando uma regionalização de resoluções que atendam à comunidade local afetada.

Considerando a natureza dos delitos ambientais, que infringe bem jurídico titularizado por toda a coletividade, a participação

do Ministério Público é crucial, diante das suas próprias funções institucionais.

Ademais, ainda nesse contexto de que a vítima é toda a sociedade, o espaço para participação de organizações da sociedade civil em procedimentos restaurativos também seria possível.

Aliás, nesse ponto de inclusão da sociedade na resolução de conflitos penais desse âmbito, o dever coletivo de preservação, previsto no art. 225 da CF, estaria sendo posto, diretamente, em atividade, contribuindo com a governança ambiental.

Outrossim, se a própria Lei de Crimes Ambientais sedimentou o seu maior interesse em penas restritivas de direitos que tornem possível a reparação do dano, prevendo prisão para poucas condutas delitivas, não há razão para insistir no processo penal tradicional, que visa a punibilidade e retribuição, como única via.

No entendimento de Machado (2004, p. 659):

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Até porque, os danos ambientais com maior capacidade destrutiva são praticados por pessoas jurídicas, não sendo viável a adoção da pena privativa de liberdade, que se torna inócua para esses agentes transgressores.

Pelo vértice do sistema penal (direito penal e processual penal), de forma reflexa, a aplicação da mediação penal, representaria uma diminuição das violências perpetradas pelo próprio discurso jurídico-penal, haveria diminuição do encarceramento e, conseqüentemente, um desafogo na seletividade verificada no cárcere.

Punir pelo só fato de punir já não vem encontrando sentido lógico-jurídico em virtude de todo o contexto que revolve atualmente

o sistema penal. Aplicar essa linha retributiva relativamente a crimes ambientais deixa mais evidente a ausência de utilidade para a finalidade de tutela do meio ambiente, pois não apresenta qualquer resultado material reparador.

Indo além, pode-se afirmar que apenas por meio da resignificação do direito penal por meio da aplicação da justiça restaurativa, haja a instrumentalização de fato, da fixação de penalidade para tutelar o meio ambiente e reduzir danos, conforme art. 9º, IX.

5. CONCLUSÃO

A vivência pós-moderna, marcada pelo antropocentrismo, pela industrialização, por uma sociedade consumista e focada numa ideia desenvolvimentista, trouxe consigo consequências negativas para o meio ambiente.

A humanidade ignorou, e ainda ignora, o fato de que a Terra e seus elementos naturais tem sua finitude, em caso de exploração desmedida. Desse modo, foi observada a elevação da questão ambiental para o campo político, que levou a comunidade internacional a globalizar o debate na tentativa de enxergar soluções.

A partir da Convenção de Estocolmo, no Brasil, houve uma movimentação na produção legislativa e estruturação da governança ambiental. Criação de órgãos, fixação de competências e a determinação de atribuições institucionais nessa seara passaram a fazer parte da realidade do Poder Executivo.

A lei que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente foi criada em 1981 (Lei 6.938/81), estabelecendo objetivos, prioridades e instrumentos para alcance das finalidades.

Por sua vez, a Constituição Federal reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, constitucionalizando o direito ambiental, que passou a contar com a caracterização de direito humano. Ademais, a questão ambiental foi considerada como problema estatal e de toda a sociedade.

Dentre os objetivos, da PNMA estão o da reparação de danos e necessidade de preservação de um meio ambiente equilibrado. Como um dos instrumentos para se chegar a tais escopos, a própria Lei prevê a fixação de penalidade disciplinares, previsão que traz o direito penal para o arcabouço protetivo.

Partindo da premissa que o direito penal se encontra em crise de legitimidade, não atingindo suas próprias funções, foi questionado se a aplicação da justiça restaurativa a crimes ambientais, como novo paradigma de justiça penal, seria uma possibilidade de maximizar a preservação ambiental e fomentar a reparação de danos.

Após a exposição das características da justiça restaurativa, como mediação penal, foi possível verificar um entrecruzamento entre a resposta dada por esta via de resolução de conflitos e as necessidades do direito ambiental, que se cingem a um reforço protetivo.

Por isso, pensando em se chegar a soluções que interliguem direito ambiental e justiça criminal de uma maneira mais eficaz e harmônica, que não reproduza mais seletividade, estigmatização e violências, a justiça restaurativa - sendo uma forma de administração não tradicional de conflitos penais - exsurge como instrumento capaz de viabilizar o alcance da proteção do meio ambiente, de maneira real e que atenda aos anseios da política ambiental previstos no art. 2º caput e art. 4º, VII.

6. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

BRASIL. Lei 6.938 de 1981. Brasília, DF, 31 de ago. de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

BRASIL. Lei 9.605 de 1998. Brasília, DF, 31 de ago. de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, de 2016. Brasília, DF, 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

FERREIRA, Adriano Fernandes. TAVARES, Dagmar Batalha. MONTEIRO, Kayla Sousa. A evolução do direito ambiental na seara internacional sob o prisma dos tratados e convenções internacionais. Cadernos eletrônicos direito internacional sem fronteira, vol. 3, núm. 01, jan. - jun. 2021.

GASPAR, Pedro Manuel Portugal Natário Botelho. O estado de emergência ambiental. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

----- . A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente: uma lei bem implantada. In: SAMPAIO, Rômulo. S. R. LEAL, Guilherme J. S. REIS, Antônio Augusto (org.). Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MILARÉ, Édís. Reação jurídica à danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. 362 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016.

----- . Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. O que é sustentabilidade. Salvador: Direito levado à sério: Fundação Rede Brasil Sustentável, 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos. X Revista do CEPEJ, Salvador, v. 10, p. 57-87, 2009.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de Direito – Lições de direito do ambiente. Lisboa: Almedina, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE: UM RESGATE HISTÓRICO

Eduardo Lima de Matos¹

Maria Cleonice Souza Vergne²

Alguém me pergunta como fazer a relação entre o todo e as partes e há outra pergunta sobre o paradoxo da necessidade de educação dos educadores. Bem, tudo isso significa reaprender a aprender. Reaprender é mais difícil, aprender é mais fácil. Reaprender é mudar as estruturas do pensamento. Por isso é uma tarefa muito difícil, necessita-se de alguns instrumentos de pensamento. (MORIN, Edgar. Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro: 2004, p. 55 e 55)

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao redemocratizar o Brasil reestruturou político-administrativamente a República Federativa do Brasil, restabelecendo o estado democrático constitucional de direito. Ocorreu a redistribuição de competências e os poderes foram devidamente reequilibrados, proporcionando a harmonia e independência necessários para o funcionamento de cada um.

No tocante ao Ministério Público a modificação foi muito intensa, saindo da condição de órgão atrelado ao Poder Executivo na Carta de 1967, para uma instituição com prerrogativa de poder

1 Promotor de Justiça do Estado de Sergipe, Professor Doutor Direito Ambiental UFS, ex Secretário de Meio Ambiente de Aracaju.

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Possui Doutorado em Arqueologia pela Universidade de São Paulo - USP, Mestrado em História pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e Graduação em História pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa do Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso/CAAPA. Professora do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS.

e alçada à condição de fiscal da sociedade. A nova Carta Magna assegurou autonomia financeira e administrativa, quadro próprio auxiliar, adequação remuneratória, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de salários e independência funcional para os seus membros. Com essas garantias o Ministério Público passou a condição de fiscal da sociedade, sendo ofertada pela Constituição de 1988 um instrumental fundamental para a defesa do conjunto da sociedade.

As atribuições foram ampliadas, privatividade da ação penal, controle externo da atividade policial, curadoria do meio ambiente, fiscalização dos serviços públicos essenciais, curadoria da população indígena, defesa do consumidor, patrimônio público e os demais interesses coletivos indisponíveis.

Neste capítulo é feito um resgate da atuação do Ministério Público em defesa do ambiente, com reflexões sobre seus desafios atuais e futuros.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, num momento ímpar de redemocratização, distribui as competências e possibilitou a concretização da harmonia e independência entre os poderes. No tocante às funções institucionais, reza a Constituição:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Nota: Dispositivo regulamentado pela LC nº 75, de 20.05.1993, e Lei nº 8.625, de 12.06.1993.

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Consagrou a Constituição Federal um novo patamar de atuação do Ministério Público, como Órgão de Estado, que tem a missão Institucional de efetivar a defesa e proteção do ambiente em nome da sociedade. As atribuições do Ministério Público são voltadas para o ambiente, entendido de forma sistêmica, geral, atuando na proteção de todos os ecossistemas, como forma de assegurar o direito fundamental ao ambiente equilibrado.

Outro fato importante, foi que a Constituição de 1988, diante do princípio da simetria, proporcionou a edição das novas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, documentos legais que incorporaram a tutela do meio ambiente esposados na esfera federal. A partir do novo perfil constitucional surgiu a Lei 8.625/93, lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados e a Lei Complementar 75, Lei Orgânica do Ministério Público da União, representando a reestruturação do Ministério Público Federal e Estadual, que se adequaram ao novo perfil da Constituição de 1988, ou seja, o de fiscal da sociedade.

É interessante ressaltar que mesmo antes da edição da Constituição de 1988, a Lei Complementar 40/81 já designava o Ministério Público como instituição responsável pela ação civil. Em 1985 surgiu a Lei 7.347, que regulamentou a ação civil pública, legitimando dentre outros o Ministério Público e lhe concedendo com exclusividade a condução do inquérito civil público. Neste momento, tramita no Congresso Nacional uma ampla modificação na Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Assim, mesmo antes da constituição o perfil do Ministério Público como defensor do meio ambiente já começou a ser delineado, inclusive, o Estado de São Paulo foi pioneiro na aplicação da Lei 7.347/85, sendo autor de diversas ações civis públicas de proteção ambiental. É correto afirmar que a partir de 1988 o Ministério Público começou a se estruturar para a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles, o do meio ambiente sadio, como determina o art. 225, caput, da Constituição de 1988. Portanto, amplia-se o escopo de atuação do parquet.

Nas últimas décadas o Ministério público vem evoluindo na atuação de proteção e defesa do ambiente ecologicamente equilibrado, isso vem ocorrendo paulatinamente, pois depende de estrutura humana e física, principalmente com a formação de um setor de perícias adequado. Acontece, que existe uma deficiência nos órgãos ambientais estaduais e municipais, além do fato que nem todos os Ministérios Públicos possuem o corpo técnico específico para o acompanhamento das demandas ambientais que chegam à instituição. Contudo, o exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Nova Carta foi decisivo para a proteção de diversos ecossistemas, de fato alguns restaram degradados, porém parte do ambiente natural protegido foi em virtude da ação dos integrantes dessa instituição, uma, indivisível e essencial ao regime democrático.

Com certeza é correto afirmar que se o Ministério Público não tivesse atuado como de fato atuou nas duas últimas décadas, o cenário de degradação do Brasil seria catastrófico, com a destruição de diversos ecossistemas sensíveis e diversos. Não resta dúvida que é essencial enfrentar as questões ambientais de forma contundente, reconhecendo que o passivo ambiental do país é imenso e exige que os órgãos públicos atuem de forma integrada, com estratégia para alcançar a proteção ambiental plena. O Ministério Público tem tido de forma geral uma ação contundente na questão ambiental, porém o passivo é muito grande, as demandas crescentes e a falta de exercício do poder de polícia pelos entes federativos é uma realidade, porém a presença Institucional do Ministério Público foi decisiva na proteção ambiental

3. MEIO AMBIENTE – UM DEVER INSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 estabeleceu um parâmetro de atuação do Ministério Público voltado de fato à proteção ambiental, constituindo dever Institucional e Constitucional, levanta-se aqui a atuação do primeiro autor com experiências concretas envolvendo o parquet e

que podem servir na percepção da trilha histórica e desafios futuros para a instituição.

3.1 OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO ANO DE 2001

No ano de 2001 ocorreu uma estiagem prolongada no alto São Francisco, comprometendo o conjunto de afluentes da bacia do rio São Francisco, por conseguinte, o nível de água do rio ficou numa situação crítica, obrigando o Governo Federal a estabelecer um racionamento rigoroso, sob pena da escassez hídrica tornar-se extrema. Naquele momento estava em andamento o projeto de transposição das águas do rio São Francisco, projeto pensado desde a época do império, porém que nunca havia saído do papel, foi repensado na década de setenta, contudo, exatamente no Governo do mineiro Itamar Franco, teve seus atos iniciais desenhados, contudo os primeiros atos administrativos foram na gestão de Fernando Henrique Cardoso.

O estudo prévio de impacto ambiental estava em andamento e os primeiros atos administrativos preparados para edição. A longa estiagem mudou a ação governamental, o estado crítico da bacia do São Francisco contradizia com a possibilidade de doação de água, então o Governo Federal suspendeu o projeto de transposição e estabeleceu um programa emergencial de revitalização da bacia do São Francisco, diante do cenário trágico exposto nacionalmente. No programa de revitalização surgiu no seio do Ministério Público dos Estados a idéia da criação da Coordenadoria Interestadual das Promotorias do rio São Francisco – CIP São Francisco, com a finalidade de uniformizar a atuação dos Ministérios Públicos dos sete estados integrantes da bacia do São Francisco.

O primeiro Coordenador foi o Procurador de Justiça de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior, que articulou no sentido que todos os Ministérios Públicos criassem suas estruturas internas destinadas à

atuação na bacia do São Francisco. Dessa forma ocorreu com todos os Ministérios Públicos, no caso de Sergipe foi criado o Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça do rio São Francisco, contando com um coordenador e dois sub-coordenadores, tendo atuação em 12 Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe, na área de influência da bacia do São Francisco.

A atuação da CIP - São Francisco permitiu a celebração de convênios com cada instituição, com a finalidade de equipar cada órgão de defesa da bacia do São Francisco com as condições ideais de atuação. No caso do MP de Sergipe foi adquirida uma camionete, equipamentos técnicos e estruturado um local de atendimento para exercício das atividades inerentes à proteção da bacia. Diversas atividades foram desenvolvidas no sentido do exercício das competências estabelecidas. Num primeiro momento foi realizado um seminário com o fito de estabelecer a metodologia de atuação, diante de tantas demandas no baixo São Francisco sergipano. O primeiro ponto decidido foi a realização de um diagnóstico da região e a partir da identificação dos principais problemas teria início a atuação ministerial.

No segundo momento, o Núcleo passou a realizar inspeções em diversas áreas da bacia, sempre acompanhado de peritos da instituição e dos órgãos ambientais, identificado e registrado o dano, o laudo era encaminhado ao Promotor de Justiça da área, com a finalidade de adotar as medidas legais cabíveis. Com as inspeções efetuadas foram identificados diversos danos, como disposição irregular de resíduos, falta de coleta de resíduos, desvios de riachos, destruição de mata ciliar, atividades não licenciadas, lançamentos de substâncias poluentes no leito do rio São Francisco, barragens não autorizadas, enfim, ações danosas ao conjunto da bacia, que começaram a ser combatidas pela atuação dos Promotores de Justiça.

Não é possível afirmar que os danos ambientais no baixo São Francisco inexistem, pelo contrário, infelizmente, a ação humana tem sido sempre danosa, porém existe uma Instituição que vem trabalhando com os demais órgãos de proteção ambiental no sentido

de combater as condutas lesivas ao meio ambiente e isto tem de fato sido efetivado adequadamente.

A criação da CIP – São Francisco foi um ponto fundamental na defesa da bacia, pois ordinariamente todos se reúnem e estabelecem metas para atuação conjunta na unidade territorial que é a bacia. Cabe registrar que o Ministério Público Federal, através da 4ª Câmara Ambiental vem atuando em conjunto com a CIP – São Francisco, bem como os Procuradores da República, lotados nos Estados integrantes da bacia também atuam em conjunto com os Ministérios Públicos dos Estados.

Nesses sete anos de existência da CIP – São Francisco ocorreram atuações integradas e participativas em todos os eventos, tais como: consultas públicas, caravanas, audiências públicas, visita ao IMPE, reunião com a equipe que fez o estudo prévio de impacto ambiental, reunião com o Ministro da Integração, reunião com o Ministro do Meio Ambiente, diálogos com a Chefia da Casa Civil, reuniões do Comitê de Bacia, seminários, congressos, simpósios, enfim todas as atividades ligadas a bacia do rio São Francisco, sempre garantindo a presença da representatividade da CIP – São Francisco, com o fito de demonstrar os aspectos legais e institucionais necessários a abordagem dos problemas ligados ao São Francisco.

Além dessa atuação institucional em eventos e reuniões, ocorreu também uma ação concatenada para o ajuizamento de ações judiciais, dividindo assuntos e temas, tendo cada ente abordado temas específicos da região, proporcionando um volume substancial de ações que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal, em razão do entendimento daquela Corte Maior que o tema era de conflito federativo e a competência é do STF. Essas ações terão a instrução realizada pelo STF, pois até o momento só ocorreram julgamentos de liminares, o mérito não foi abordado ainda em nenhuma das ações que tramitam na referida corte.

A integração dos Ministérios Públicos dos Estados foi fator decisivo para uma atuação uniforme e concatenada, possibilitando um avanço na defesa do meio ambiente na bacia do rio São Francisco.

Não obstante as dificuldades encontradas, a cooperação com os diversos órgãos ambientais, federais, estaduais e municipais foi ponto importante no exercício das competências constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público.

É verdadeiro afirmar que houve um avanço substancial na proteção ambiental, sem contudo descuidar da realidade que demonstra a existência de um cenário amplo de degradação ambiental, fato que exige um aprimoramento institucional maior e cada vez mais uma integração total dos órgãos de defesa ambiental, como condição *sine ne qua non*, para o alcance da qualidade de vida almejada. Aqui cabe registrar a relevância ambiental da questão do Rio São Francisco e atuação do autor, assim como a atuação da segunda autora em trabalhos arqueológicos e de pesquisa no Rio Francisco.

3.2 UM OLHAR SOBRE O RIO POXIM

No ano de 2005 durante uma reunião sobre a questão da transposição do rio São Francisco, o Professor Luiz Carlos Fontes, do Departamento de Geologia da Universidade Federal de Sergipe, sugeriu que fosse dado início ao estudo das bacias do Estado de Sergipe. Seguindo essa sugestão foi marcada uma reunião no Ministério Público com os diversos órgãos estaduais, tais como: Secretaria de Meio Ambiente, Administração Estadual do Meio Ambiente, Superintendência de Recursos Hídricos, IBAMA, Universidade Federal de Sergipe, enfim, demais órgãos vinculados à questão ambiental.

No decorrer da reunião ficou acordado que o estudo teria início com a bacia do rio Poxim, que é uma sub-bacia do rio Sergipe, ficando também definido que a Companhia de Saneamento do Estado – DESO e a Superintendência de Recursos Hídricos, através do Fundo de Recursos Hídricos iriam financiar o estudo. O projeto ficou orçado em R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), tendo início em setembro de 2005 e o seu término foi em setembro de 2006, ficando a cargo dos Professores José Patrocínio Hora, Carlos Alexandre, Antenor

de Oliveira Aguiar Netto e Robério Anastácio a condução do projeto, tornando-se o mais completo estudo realizado naquela bacia.

Os resultados foram publicados e apresentados nos diversos órgãos que financiaram o projeto, inclusive também foi apresentado no Ministério Público para os Promotores de Justiça que atuam no território da bacia. Após a apresentação foi feito um documento especificando os principais problemas da bacia e entregue ao então Coordenador do Núcleo de Meio Ambiente, Promotor de Justiça Sandro Luiz Costa. Diante dos fatos narrados, o Promotor de Justiça oficiou a Administração Estadual do Meio Ambiente para adotar as providências legais cabíveis.

Essa foi mais uma atuação do Ministério Público em defesa das bacias hidrográficas do Estado de Sergipe, claro que os problemas são maiores do que se pode contabilizar, mas não resta dúvida, foi o início de uma ação protetiva importante para os mananciais estaduais. Atualmente o Estado de Sergipe está realizando a revitalização da bacia hidrográfica do rio Poxim, tendo como base o diagnóstico realizado nos anos de 2005 e 2006.

3.3 A NASCENTE DO RIACHO CAJUEIRO DOS VEADOS

O professor Robério Anastácio, do Departamento de Engenharia Florestal da UFS procurou o Ministério Público a respeito de um projeto que estava em execução na localidade denominada Cajueiro dos Veados, localizada no Município de Malhador, especificamente na nascente do riacho, local que estava sendo efetivada uma ação de reflorestamento. No contato realizado com a Promotora de Justiça Cláudia Daniela, titular da Promotoria de Justiça de Riachuelo, houve a informação que tramitava naquela promotoria um procedimento para apurar os danos causados à nascente do referido riacho.

Assim, ocorreu a continuidade do procedimento e foi designada uma audiência pública para a sede do Ministério Público de Sergipe, na Praça Fausto Cardoso, nesta cidade. No decorrer da audiência

ocorreram os esclarecimentos necessários aos proprietários que a área de nascente é de preservação permanente, dessa forma, mesmo a propriedade sendo deles, estavam todos, por determinação legal obrigados a recomposição da área.

Conscientes do dever de proteção das nascentes, os proprietários assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, assumindo a obrigação de cooperar com o reflorestamento da área. A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO também assumiu algumas obrigações no reflorestamento e o Ministério Público cooperou também, fornecendo o deslocamento do pessoal a cargo da Universidade Federal de Sergipe.

Essa foi uma ação vitoriosa, a parte crítica da nascente está recuperada e o projeto vive um momento em que se faz necessário a ampliação da área a ser reflorestada, como forma de assegurar o abastecimento da região, pois é desse riacho que a DESO capta água para abastecer a cidade de Malhador. Nesse momento o Estado de Sergipe assumiu programa de recuperação de nascentes, esse programa foi ampliado e o riacho Cajueiros dos Veados está incluído nessa política pública.

3.4 O REFLORESTAMENTO NO ASSENTAMENTO BORDA DA MATA

A criação do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça do rio São Francisco possibilitou uma atuação mais incisiva em defesa do rio São Francisco. No ano de 2001, o Promotor de Justiça Antônio Cezar Leite de Carvalho iniciou um trabalho de reflorestamento da mata ciliar do Assentamento Borda da Mata. Contando com o apoio do Núcleo e do então Coordenador Geral do Ministério Público, Pedro Iroíto Dórea Leo, foi realizada uma reunião no assentamento e tomada a decisão de dar início ao reflorestamento de uma área de trinta metros, colocando uma cerca, para evitar que os animais danificassem a área reflorestada, ficando para discussão posterior a ampliação do espaço a ser reflorestado. Dois problemas iniciais: inexistência de regularidade

da propriedade e assentamento pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA dos posseiros até a margem do rio São Francisco, sem respeitar os limites estabelecidos no Código Florestal. Observe-se que de fato era uma política pública de assentamento, a qual não respeitou as leis ambientais vigentes.

A decisão de cercar causou resistências em alguns ambientalistas ligados ao IBAMA, porém posteriormente estes reconheceram que sem a colocação da cerca a área reflorestada não resistiria. No primeiro momento foram reflorestados sete quilômetros dentro do assentamento, ficando a comunidade parceira do plantio, sendo feito um revezamento para cuidar da referida área, já que cada assentado faz a doação de um dia de trabalho por mês para o assentamento. O plantio foi um sucesso, contou com apoio da CHESF, ADEMA, IBAMA, UFS, PRÓ-SERTÃO, SRH, dentre outros órgãos. Porém no ano seguinte ocorreu uma cheia na região, com a abertura das comportas da Hidrelétrica de Xingó e 90% das mudas foram perdidas.

O grupo liderado pelos professores Robério Anastácio e Genésio fazia o monitoramento quinzenal da área, com o fito de assegurar o crescimento adequado das mudas, com a enchente não esperada e a morte de muitas mudas foi programado um segundo reflorestamento, que ocorreu dentro do previsível.

Desse segundo reflorestamento as mudas chegaram a quatro metros de altura, porém uma nova cheia no ano de 2007, essa maior do que o esperado, provocou a morte de um percentual estimado em quarenta por cento, registrando que nesse caso as mudas já estavam adultas e causou um prejuízo imenso a área de restauração, tanto que foi aberto um procedimento para apurar os fatos no Ministério Público Federal

Diante dos fatos foi mantido o monitoramento e está agendado um reflorestamento para este mês de julho, com a finalidade de recuperar as áreas que foram atingidas com a última enchente.

Um projeto simples, realizado pelo voluntariado e a boa vontade das pessoas e instituições, servindo de paradigma para a restauração

de áreas e ensinando que de fato não degradar é mais barato do que restaurar.

3.5 O LIXÃO DO BAIRRO SANTA MARIA

No ano de 1998, quando estava na direção do Centro de Estudos do Ministério Público de Sergipe o Procurador de Justiça, Fernando Matos, por sugestão da Promotora de Justiça Maria Cristina da Gama Foz Mendonça foi criado um grupo de estudo para discutir a questão do lixão da Terra Dura. A primeira atividade do grupo foi uma visita ao lixão, quando estiveram presentes o Procurador de Justiça Fernando Matos e os Promotores de Justiça Cristina Mendonça, Carlos Cezar, Eduardo Seabra, Izabel Abreu, Gláucia Queiroz e Eduardo Matos, oportunidade em que o Promotor Eduardo Seabra fez a filmagem da situação do lixão, registrando o fato do despejo de lixo hospitalar.

Os estudos evoluíram e posteriormente um grupo atuou na retirada dos menores da atividade de catadores de lixo e outro grupo passou a trabalhar nas alternativas para resolver o problema do depósito final de resíduos no Município de Aracaju.

Após um longo e árduo trabalho a Promotora de Justiça Izabel Abreu deu início a um trabalho de retirada dos menores da atividade de catadores de lixo, tendo o apoio da UNICEF. Posteriormente a Promotora de Justiça Cristina Mendonça conseguiu o apoio da iniciativa privada e ajudou a fundar a Cooperativa de Catadores de Lixo de Aracaju – CARE, que passou a funcionar com o apoio do Ministério Público.

Não obstante essas atividades a questão jurídica não foi resolvida, o lixão continuou e não havia projetos de retirada. Após andamento do procedimento e com alguns incidentes aéreos ocasionados por urubus, oriundos do Lixão do bairro Santa Maria, o Promotor de Justiça Rony Almeida e o Procurador da República Paulo Jacobina ajuizaram uma ação civil pública na Justiça Federal com o fito de encerrar o depósito de resíduos sólidos naquela localidade. O

processo foi suspenso e a Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO disponibilizou recursos para uma ação com a finalidade evitar acidentes. Algumas medidas paliativas foram tomadas, mas os reflexos do lixão continuaram.

No decorrer do procedimento o Promotor de Justiça Sandro Costa assumiu o procedimento, fez a proposta de um grupo de estudo que foi montado para avaliar o processo. Após algumas reuniões ocorreu a proposta de um termo de ajustamento na audiência de conciliação. Proposto o TAC, o mesmo foi aceito pelos Prefeitos na área de influência do consórcio, porém até o momento os atos concretos para a resolução dos problemas oriundos do lixão não foram alcançados, estando neste momento o grupo decidido a tomada de medidas de execução do TAC.

Infelizmente, decorridos dez anos, desde que o grupo de estudo foi formado para discutir alternativas para o lixão de Aracaju, uma solução definitiva não foi alcançada, apesar da luta incessante do Ministério Público. Na verdade, o depósito de resíduos sólidos não é uma prioridade da Administração Municipal de Aracaju, que realiza shows, forrós e outras atividades com um gasto que seria suficiente para resolver parte dos graves problemas do lixão, contudo o Ministério Público continuará na luta para resolver esse problema antigo e danoso ao meio ambiente.

Somente no ano de 2013, na gestão do Prefeito João Alves Filho, ele cumpriu a decisão judicial e encerrou o lixão do Bairro Santa Maria, encaminhando todo resíduo sólido para a estação de transbordo e em seguida para o aterro licenciado e controlado no Município de Rosário do Catete.

Assim, foi encerrado o lixão no ano de 2013, naquele ano também os Municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros também acabaram seus lixões encaminhando para o aterro controlado e licenciado. A ação do Ministério Público foi decisiva para a mudança desse cenário.

3.6 O PROJETO ADOTE UM MANANCIAL

O Promotor de Justiça Antônio Cezar Leite de Carvalho idealizou um projeto de reflorestamento da mata ciliar dos rios Piauí e Piauitinga, desde a nascente até a foz. Ele conseguiu envolver a comunidade, poder público e iniciativa privada, contando com apoio de Professor da UFS, Robério Anastácio e Genésio, bem como Professores da Faculdade José Augusto Vieira.

O projeto contou com apoio da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Sergipe e de fato foi pioneiro na sua idealização, constituindo-se na maior área a ser reflorestada no momento em Sergipe.

O Estado de Sergipe verificando a importância do projeto Adote um Manancial, buscando subsídios no Ministério Público, a Promotoria de Justiça de Lagarto, lançou o programa Águas de Sergipe, que tem como finalidade cuidar das bacias hidrográficas do Estado.

3.7 O NÚCLEO DO MEIO AMBIENTE

Com a posse da Procuradora Geral, Maria Cristina da Gama Foz Mendonça, ocorreu a partir de 2007 uma reestruturação nos núcleos que integram a Coordenadoria Geral, dessa forma foi criado o Núcleo do Meio Ambiente, órgão de apoio a todas as Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe.

No Núcleo tramitaram mais de quatrocentos procedimentos, indicando uma grande atuação da instituição nas questões ambientais, tendo sido dada uma ênfase muito grande à questão dos resíduos sólidos e gerenciamento hídrico. O primeiro coordenador foi o Promotor de Justiça Sandro Luiz da Costa e posteriormente assumiu o Promotor de Justiça Gilton Feitosa, dando continuidade às ações já realizadas. Na Promotoria de Justiça Ambiental a época era Adriana Ribeiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 foi o ponto decisivo na tutela ambiental no Brasil, pois com as prescrições do art. 225 e demais artigos do

seu texto de fato possibilitou uma postura Institucional de defesa e proteção ambiental. Numa visão sistêmica, a Constituição teve como objetivo a proteção completa, global, integral de todos os ecossistemas, como forma de assegurar a continuidade da vida seja qual for a forma de manifestação.

Nessas linhas foram delineadas algumas atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, não foi possível citar todas, foram escolhidas as mais recentes e que tiveram uma ampla divulgação no conjunto da sociedade. O Ministério Público vem evoluindo satisfatoriamente na proteção ambiental, uma vez que as demandas da comunidade, a dinâmica tecnológica, crescimento populacional e alterações climáticas seguem numa espiral intensa e vertical, exigindo dos órgãos uma agilidade e modernidade constante no enfrentamento das questões ambientais. Por fim, neste capítulo foram elencadas algumas atividades realizadas pelo Ministério Público num resgate histórico, muitas outras já foram entabuladas, mas essas foram elencadas para efetuar um resgate histórico na busca da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 13. ed.. São Paulo: Malheiros, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V. .dano ambiental. São Paulo: RT, 1991.

BESSA, Paulo Antunes. Curso de direito ambiental. 1. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOFF, Leonardo. Ecologia: grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.

BRASIL. Constituição federal. Distrito federal: Congresso nacional, 1988.

DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, Governo Federal. CIMA, 1991.

MATOS, Eduardo Lima de. Autonomia municipal e meio ambiente. Minas Gerais: Del Rey, 2001.

MILARÉ, Édís. DIREITO DO AMBIENTE. São Paulo: RT, 2008.

MORIN. Edgar. Saberes globais, saberes locais: um olhar interdisciplinar. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. O que é sustentabilidade. Salvador: Editora Direito Levado a sério: Fundação Rede Brasil Sustentável, 2020.

SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

WAINNER, Ann. Legislação ambiental brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1990.